



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 849**, de 2018, que *"Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	001
Senador José Medeiros (PODE/MT)	002
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	003; 004; 005
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	006; 023; 054
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022
Senador Paulo Paim (PT/RS)	024; 025; 026; 070; 071; 072; 073; 077; 078
Deputado Federal Aluisio Mendes (PODE/MA)	027
Senador José Pimentel (PT/CE)	028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PP/SP)	051; 052; 053; 079; 080; 081; 095; 096
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODE/SP)	055
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	056; 057
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	058; 059
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	060
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	061; 062; 114; 115; 116; 117
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	063; 065; 066; 067; 068; 069; 097
Deputado Federal Augusto Carvalho (SD/DF)	064
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	074; 075; 076
Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090
Deputada Federal Geovania de Sá (PSDB/SC)	091

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Rôney Nemer (PP/DF)	092
Deputada Federal Keiko Ota (PSB/SP)	093; 094
Deputada Federal Laura Carneiro (DEM/RJ)	098; 099; 100; 101
Senador Hélio José (PROS/DF)	102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	110; 111; 112; 113
Senador Wilder Morais (DEM/GO)	118; 119; 120; 121
Deputado Federal Takayama (PSC/PR)	122
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	123

TOTAL DE EMENDAS: 123





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2018

Suprime dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, para retirar a postergação das recomposições salariais das carreiras policiais.

Suprimam-se o artigo 22 e os Anexos XXXVIII e XXXIX da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública, que atuam diariamente no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão com salários sem correção há muitos anos, sofrendo perdas salariais ano após ano. Se observarmos as tabelas salariais da Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, verificamos que, de fevereiro de 2009 até 1º de janeiro de 2017, houve apenas uma correção dos salários desses valorosos profissionais, no percentual de 15,8% parcelado em 3 anos. Nesse mesmo período, a inflação oficial, conforme o INPC, foi de 65,01%. Assim, na prática, os Policiais Rodoviários Federais e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSD/RJ

Policiais Federais tiveram uma redução de quase 50% no poder de compra nesse período.

No final de 2016, após longa e exaustiva negociação, que perdurou mais de dois anos, os servidores policiais conseguiram fechar um acordo que, anda que não recomponha as perdas sofridas, garante o poder de compra para o período entre 2017 e 2019.

Com a edição da MP 849/2018, e a postergação da recomposição de 2019, mais uma vez esses profissionais que colocam suas vidas em risco a favor da sociedade serão sacrificados, pagando uma conta que não é de sua responsabilidade.

Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas, sobretudo, a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinhentos) policiais mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da já comprometida renda familiar, essa medida fragiliza ainda mais as ações de combate ao crime.

Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Por essa razão, é imprescindível que se dê o adequado tratamento quanto ao pagamento das recomposições salariais acordadas entre a União e os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais, que colocam suas vidas em risco na defesa e trabalho em prol da sociedade.

Sala da Comissão, em 03 de Setembro de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSD/RJ)



EMENDA SUPRESSIVA Nº
(À Medida Provisória nº 849, de 2018)

Suprime dispositivo da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, para retirar a postergação das recomposições salariais das carreiras policiais.

Suprima-se o artigo 22 na Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

As perdas salariais dos profissionais da segurança pública são proporcionais ao risco da atividade que exercem. Ano após ano, enquanto a violência cresce e o combate ao crime torna-se pauta da sociedade, a defasagem salarial aumenta em relação à inflação.

Em 2016, após anos de negociação, chegou-se a um acordo, que embora não recompusesse as perdas sofridas ao longo do tempo, garantiria a manutenção do poder de compra por alguns anos.

Todavia, com a edição da MP 849/2018, e a postergação da recomposição de 2019, mais uma vez esses profissionais que colocam suas vidas em risco a favor da sociedade serão sacrificados, pagando uma conta que não é de sua responsabilidade.

Por tais motivos, é necessário tratar de maneira adequada e honrar o pagamento das recomposições salariais acordadas entre Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais e a União.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODEMOS-MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 15, e por consequência o Anexo XXXI da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo da presente Emenda é cancelar a suspensão do aumento para a CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, mantendo, assim, o aumento previsto para acontecer em 1º de janeiro de 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a Medida Provisória nº 849/2018 repetiu o erro da malfadada MP 805/2017: com base em alegadas dificuldades fiscais, desconsidera solenemente reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República.

Sim, o rótulo pomposo que anuncia “postergar a eficácia de efeitos financeiros” não engana: trata-se tão somente de negativa de direito adquirido dos servidores públicos, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXVI). Afinal, uma vez reajustados os vencimentos dos servidores, os novos valores passam a compor o patrimônio do servidor público.

Aliás, quando declarou a inconstitucionalidade da mal sucedida MP 805/2017 – que no ano passado tentou realizar o mesmo avanço sobre os servidores públicos – o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, afirmou muito corretamente:

Se é verdade que o Chefe do Executivo pode muito, ao adotar medidas provisórias, também é fato que a ele não é dado fazer tudo com tais instrumentos. À toda a evidência, não lhe é possível desconstituir direitos adquiridos, outorgados por lei formal, por meio de um ato unilateralmente subscrito. Nem mesmo uma lei posterior de mesmo nível hierárquico poderia fazê-lo. (ADI 5809/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 31/01/2018, p. 22)

Não pode, o Poder Executivo, fazer com que o servidor público arque com as consequências das alegadas dificuldades fiscais, cuja causa verdadeira são as prebendas fiscais com as quais este governo beneficiou setores privilegiados da economia.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que a Autora se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os artigos 1º a 33, e por consequência os Anexos I a LXVI, da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo da presente Emenda é garantir o direito dos servidores públicos brasileiros ao reajuste remuneratório pactuado para 1º de janeiro de 2019. Para isso, suprime todos os artigos da Medida Provisória nº 849, de 2018.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a Medida Provisória nº 849/2018 repetiu o erro da malfadada MP 805/2017: com base em alegadas dificuldades fiscais, desconsidera solenemente reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República.

Sim, o rótulo pomposo que anuncia “postergar a eficácia de efeitos financeiros” não engana: trata-se tão somente de negativa de direito adquirido dos servidores públicos, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXVI). Afinal, uma vez reajustados os vencimentos dos servidores, os novos valores passam a compor o patrimônio do servidor público.

Aliás, quando declarou a inconstitucionalidade da mal sucedida MP 805/2017 – que no ano passado tentou realizar o mesmo avanço sobre os servidores públicos – o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, afirmou muito corretamente:

Se é verdade que o Chefe do Executivo pode muito, ao adotar medidas provisórias, também é fato que a ele não é dado fazer tudo com tais instrumentos. À toda a evidência, não lhe é possível desconstituir direitos adquiridos, outorgados por lei formal, por meio de um ato unilateralmente subscrito. Nem mesmo uma lei posterior de mesmo nível hierárquico poderia fazê-lo. (ADI 5809/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 31/01/2018, p. 22)

Não pode, o Poder Executivo, fazer com que o servidor público arque com as consequências das alegadas dificuldades fiscais, cuja causa verdadeira são as prebendas fiscais com as quais este governo beneficiou setores privilegiados da economia em absoluto desfavor das mulheres e homens de bem deste país, que trabalham incessantemente e em condições cada vez piores.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda supressiva total.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA Nº

I – Suprima-se o art. 4º, e por consequência o Anexo VI, da Medida Provisória nº 849, de 2018.

II – Inclua-se, após o art. 32, os seguintes artigos, renumerando-se os demais, bem como nova redação para o Anexo VI:

“Art. 33. Os art. 6º, 14, 16 e 24 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

‘Art. 6º Fica instituído o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

.....

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil.’

.....

‘Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária’.

.....

‘Art. 16. Fica instituído o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto de representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

.....

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.’

.....

‘Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária’.

.....” (NR)

Art. 34. A partir da data da vigência desta Lei, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados nos Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 35 Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico; e

II – Bônus de Eficiência e Produtividade, de que trata o art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017.

Art. 36 Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 40 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 38 desta Lei, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 40.

Art. 37. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 38 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 38. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 39 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 39. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 40. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 39 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 41. Ficam revogados os art. 7º a 15 e 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e o art. 28 da Lei nº 13.464, de 2017.

Art. 42. Ficam revogados os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004” (NR)

“.....

ANEXO VI

VALOR DO SUBSÍDIO

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.192,59
		I	23.266,03	24.313,00

b) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	17.460,67	18.246,40
		II	16.905,06	17.665,79
		I	16.610,56	17.359,04
	PRIMEIRA	III	15.766,59	16.476,09
		II	15.232,70	15.918,18
		I	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	13.751,11	14.369,91
		II	13.518,46	14.126,79
		I	13.066,74	13.654,74

c) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.192,59
		I	23.266,03	24.313,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva superar problemas decorrentes da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, relativamente à remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A Lei nº 13.464, resultante da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016. Essa Lei, nos seus artigos 6º a 28, promoveu ampla reestruturação das Carreiras mencionadas, e extinguiu, para os seus integrantes, a sistemática de remuneração baseada em subsídio em parcela única, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

A nova composição remuneratória institui, ao lado do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ambos vinculados aos resultados da atuação das respectivas carreiras no âmbito de suas atribuições de fiscalização e arrecadação.

Durante a apreciação da Medida Provisória nº 765, de 2016, a Câmara dos Deputados rejeitou os §§ 4º e 6º do art. 6º, e os §4º e 6º do art. 16, ambos relativos vinculação de fontes de custeio e base de cálculo do valor global dos Bônus de Eficiência e Produtividade, e que definiam, em cada caso, as fontes de recursos que seriam consideradas para a fixação do montante a ser distribuído entre os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

A Câmara dos Deputados manteve, no entanto, a criação do Programa, o Bônus e seus objetivos, e a forma de definição do seu valor global a partir de índice de eficiência institucional, o qual seria medido por meio de indicadores de desempenho e metas, que poderiam estar relacionados a diferentes fatores, não estando estritamente vinculados ao aumento da arrecadação de multas ou ao resultado de alienação de mercadorias apreendidas. Caberia ao Comitê Gestor, em cada caso, definir esse índice, a partir da mensuração da produtividade global de cada órgão contemplado.

Trata-se, portanto, de uma lacuna legal cujos efeitos não são apenas em relação a inativos e pensionistas, mas que afeta o conjunto dos beneficiários, pois está ausente um elemento essencial para a fixação do próprio valor global do Bônus, e que precede a definição do quantum devido a cada um, mensalmente. As fontes inicialmente previstas, que são resultantes do exercício das competências fiscalizatórias da Receita Federal e do Ministério do Trabalho, não mais estão vinculadas ao pagamento do Bônus.

Além desse aspecto, em 30 de agosto de 2017, o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, deferiu medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, em vista da previsão, contida nos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, de 2017, de que o Bônus, embora estendido expressamente aos aposentados e pensionistas pelos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 não integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O problema foi apontado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) do TCU, que formulou representação apontando a inconstitucionalidade da inclusão nos proventos de aposentadoria e pensão “de parcela associada a vantagem de natureza *pro labore faciendo* expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários”. A Sefip/TCU considerou, em sua análise técnica, que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade, devido à carreira Tributária e Aduaneira e à Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, “colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF”, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator assim examinou a questão:

“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da

contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. A jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”

Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do Tribunal apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e acatou proposta do Relator de revogação da cautelar concedida. Contudo, o TCU expressou o entendimento de que tais dispositivos, ao excluírem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

O Plenário da Corte acolheu, então, a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, aplicando-se, nesses casos, a competência de declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula

347 do STF, da inclusão nos proventos de aposentadoria ou pensão da parcela do Bônus, nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464/2017.

Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância dos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastada a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Dessa forma, a opção pela extinção do subsídio em parcela única, instituído desde 2008, e a volta do regime de vencimento básico acrescido do Bônus de Eficiência e Produtividade, trouxe enorme insegurança jurídica e dificuldades para a sua aplicação, visto que o Poder Legislativo rejeitou a base de cálculo estabelecida para o Bônus, promovendo a desvinculação entre a fonte de custeio prevista e o valor da parcela a ser apurada e distribuída, em cada período, aos seus beneficiários.

A negociação entre as entidades e o governo que levou à assinatura de Termo de Acordo nessa matéria foi pautada pelo interesse da Administração Tributária em restabelecer sistemática baseada em desempenho, que vigorou até o ano de 2008, sob diferentes formatos.

A solução adotada, embora tenha sido fruto de acordo firmado com as entidades de classe, não se mostrou suficiente e capaz, todavia, de responder às razões que lhe deram origem, e se mostram inadequadas à natureza das carreiras e suas atribuições, em face de vinculação entre a atividade sancionatória e a fonte de custeio para o Bônus, o que levou a sua rejeição pelo Legislativo. O abandono da sistemática remuneratória vinculada ao desempenho se deu, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais e Analistas Tributários. A ação fiscal da Administração Tributária tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração dos seus agentes.

A extensão da vantagem aos inativos e pensionistas, em valores decrescentes de 100% a 35% do valor devido aos ativos, rompendo o direito à paridade de tratamento antes assegurada pelo regime de subsídio, assim como a forma de incorporação do Bônus aos proventos, no caso dos servidores ativos, sem a devida incidência tributária, gerou situação de grande dificuldade e apreensão, que demanda o seu reexame. Note-se que a negociação havida entre as entidades representativas e o Governo, em 2016, em momento algum tratou da não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela.

Dessa forma, a solução para os problemas identificados recomenda o retorno ao sistema remuneratório que vigorou até 29 dezembro de 2016, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 765. Dessa forma, restabelecendo-se essa sistemática, de forma semelhante à que foi adotada para a Polícia Federal, com a elevação do valor da tabela de subsídios, em 2015, permitir-se-á, primeiramente, que haja total transparência quanto ao valor remuneratório devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho; em segundo lugar, que o exercício dos cargos se dê sob a égide da impessoalidade, do profissionalismo e da eficiência que sempre foram características da Administração Tributária e seus servidores fiscais; em terceiro lugar, que a sua atuação permaneça sob o escrutínio superior dos respectivos órgãos, com a manutenção dos respectivos Programas de Produtividade, todavia, sem a vinculação da remuneração a uma parcela variável, de questionável validade jurídica.

É importante destacar que, embora a remuneração das carreiras em questão tenha tido, desde a vigência da Constituição de 1988 até 2008, parcelas vinculadas ao desempenho da arrecadação como um fator constante, não se trata de elemento essencial para que a Administração Tributária opere de forma eficiente e competente. Com efeito, a eficiência e efetividade da Administração Tributária – e seus impactos sobre a economia – envolvem, entre outros indicadores relevantes, além do volume de arrecadação e do grau de cumprimento das obrigações pelos contribuintes, resultantes da fiscalização, a qualidade do atendimento aos contribuintes, a redução de erros de processamento, a facilidade com que obrigações tributárias podem ser

cumpridas, o cumprimento voluntário de obrigações, e a melhoria da confiança do contribuinte no sistema.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe a alteração dos art. 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 2017, para excluir a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade, mantendo a criação dos respectivos programas, como instrumento de planejamento da atuação dos respectivos órgãos e aperfeiçoamento de sua gestão, e com o fim de promover o incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal. Propõe-se, ainda, a revogação dos art. 7º a 15, 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e 28 da Lei nº 13.464, de 2017, que tratam do Bônus, em cada Carreira.

Em decorrência, propõe-se, de forma a vigorar a partir da data da publicação da Lei, o restabelecimento da sistemática remuneratória baseada em subsídio em parcela única, nos mesmos moldes estabelecidos, originalmente, pela Lei nº 11.890, de 2008. A tabela de subsídios proposta, porém, incorporaria o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade estabelecido para vigorar até a regulamentação da matéria (R\$ 3.000,00 para os Auditores-Fiscais, e R\$ 1.800,00 para os Analistas Tributários), somado aos valores de vencimento básico atualmente vigentes. A partir de sua vigência, que se pressupõe ocorreria no ano de 2018, e em janeiro de 2019, esses valores seriam atualizados na mesma proporção já estabelecida para o vencimento básico na Lei nº 13.464, de 2017. Tal solução asseguraria aos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade de reajuste nos termos das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, cuja regra de reajuste dos proventos observa o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição.

Aproveitamos o ensejo para, também, buscar introduzir alterações aos art. 14 e 24 à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e revogar as alterações promovidas pela mesma Lei ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Como já mencionamos acima, a Lei nº 13.464, de 2017, resulta da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e, entre outras

medidas, instituiu Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A iniciativa decorreu do cumprimento de acordo firmados em março de 2016 entre o Governo e entidades representativas dos servidores na forma dos Termo de Acordo nº 2/2016 e 4/2016, instituindo, em lugar da remuneração baseada em subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º e § 8º da Constituição, remuneração composta por vencimento básico e o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Em seus art. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, § 2º e 3º, a Lei nº 13.464, de 2017, assegurou o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores aposentados e pensionistas das respectivas carreiras e cargos, bem assim a incorporação aos proventos dos servidores ativos. Contudo, nos art. 14 e 24, a referida Lei expressamente excluiu essa parcela da base de cálculo da contribuição previdenciária, ao passo que o art. 25 promoveu alteração à Lei nº 10.887, de 2004, em seu art. 4º, § 1º, para expressamente incluir entre as parcelas que não serão computadas com base de cálculo os Bônus de Eficiência e Produtividade referidos nos art. 14 e 24.

Contudo, em 30 de agosto de 2017, a mesma medida cautelar do Tribunal de Contas da União, no âmbito da TC-021.009/2017-1, acima transcrita, determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, pelos argumentos que acima também mencionamos.

A fim de que sejam superadas a insegurança jurídica decorrente dessa decisão e a lacuna legal apontada, mostra-se urgente e necessário promover a alteração dos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, e promover a revogação dos incisos XXIII e XXIV do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 inseridos pelo art. 25 da mesma Lei, de modo a que o Bônus seja expressamente incluído na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), afastando-se, assim, o alegado pelo TCU e restaurada a correspondência, para os ativos, inativos e pensionistas, entre contribuição e benefício. Dessa forma, estará sendo assegurada a inteireza do cumprimento dos Termos de Acordo firmados, os quais, ao assegurarem aos aposentados e pensionistas o direito ao Bônus, não incluíram qualquer cláusula relativa a sua não inclusão na base de cálculo da CPSS.

Não por último, cumpre afirmar que a presente emenda guarda pertinência temática com a Medida Provisória, na medida em que trata, precisamente, da sua tabela de subsídios, objeto que é do art. 4º da Medida Provisória, propondo a sua substituição pela que consta do Anexo VI proposto pela Emenda, com vigência a contar da aprovação da Lei e sua sanção, e das disposições decorrentes da adoção desses novos valores, em substituição à estrutura remuneratória atualmente prevista.

Trata de solução não somente urgente, como oportuna, para superar problema trazido pela falha na formulação da solução adotada pela Lei 13.464, de 2017, que, no afã de premiar a eficiência dos Auditores Fiscais, acabou por tornar-se um verdadeiro *imbróglio* jurídico e administrativo, cuja correção demanda as medidas ora propostas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **ALICE PORTUGAL**



**MPV 849
00006**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

(Dep. GILBERTO NASCIMENTO)

Suprima-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018 em seus 32 artigos posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que de acordos e de negociações com dezenas de entidades concluídas em 2015 e em 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição Federal de 1988, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a Medida Provisória nº 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória nº 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI nº 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória nº 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade dos vencimentos.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Particularmente no caso do Art. 4º, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto material, trata-se de carreiras cuja remuneração não comporta rebaixamento, em razão de sua relevância para o ingresso de recursos e fiscalização tributária. A perda remuneratória, ademais de injusta e contrária ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, acarreta grave impacto no desempenho da Administração Tributária, traduzindo-se em fator de desmotivação para esses servidores, cuja atuação é fundamental para a superação da grave crise fiscal.

Caso concretizada a perda salarial pela MPV nº 849, e as estimativas de inflação medida pelo IPCA apontadas pelo Banco Central do Brasil (Boletim Focus, agosto de 2018), o percentual de perda remuneratória, em relação ao valor vigente em 2016, será da ordem de 4,3%, e somente será recuperada, parcialmente, em 2020, e, quando aplicado o reajuste de 4,5% em janeiro de 2020, a perda somente será em parte reduzida para 3,2%.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2019.

Sala das Sessões,

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00007 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 4º e 22 da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente emenda assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e as categorias do funcionalismo público nas áreas de segurança, fiscalização e controle, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

A Medida Provisória, na medida em que suspende o referido ajuste salarial, afronta os preceitos da Constituição Federal, pois conforme determina o inciso X do art. 37, o serviço público faz jus à revisão geral anual de sua remuneração.

No que tange ao impacto financeiro orçamentário, a mensagem presidencial nº 483, que encaminhou o projeto de lei orçamentário para o exercício financeiro de 2019, informa que no tocante às despesas primárias, ao tempo em que houve o crescimento dessas despesas sobre as de 2018, o total que se projeta para a despesa de pessoal da União equivale a 38,57% da receita corrente líquida prevista para 2019, e, nessas condições, o limite global apontado na Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está cumprido, mesmo sem computar todas as deduções ao referido limite permitidas pela citada Lei.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00008 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 5º e 6º da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 849, de 31 de agosto de 2018, altera um conjunto de leis que fixa o aumento, escalonado, dos vencimentos de algumas carreiras do funcionalismo público federal a fim de postergar, em um ano, a terceira e última parcela desse reajuste.

Nesse sentido, a presente emenda busca assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e as categorias do funcionalismo público atuantes na política externa brasileira, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

Vale lembrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de garantir a irredutibilidade dos salários que, ao fim e ao cabo, será essa a consequência caso venha a ser aprovada a MPV 849, de 2018.

Ademais, no âmbito administrativo, para além de a suspensão do reajuste firmado sob os fundamentos da necessidade e da adequação ser uma medida desarrazoada, não cumprir

os termos acordados abala o princípio da legítima confiança a qual milita em favor dos cidadãos em geral e, particularmente, dos servidores em face da Administração Pública.

Por fim, frise-se que a previsão do reajuste desses vencimentos foi mantida pelo Governo Federal no Projeto de Lei Orçamentário para o exercício financeiro de 2019.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00009 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 2º da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 849, de 31 de agosto de 2018, altera um conjunto de leis que fixa o aumento, escalonado, dos vencimentos de algumas carreiras do funcionalismo público federal a fim de postergar, em um ano, a terceira e última parcela desse reajuste.

Nesse sentido, a presente emenda busca assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e a carreira dos Juízes do Tribunal Marítimo, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

Vale lembrar que a Constituição Federal no art.37, inciso X, prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Ademais, no âmbito administrativo, para além de a suspensão do reajuste firmado sob os fundamentos da necessidade e da adequação ser uma medida desarrazoada, não cumprir

os termos acordados abala o princípio da legítima confiança a qual milita em favor dos cidadãos em geral e, particularmente, dos servidores em face da Administração Pública.

Por fim, frise-se que a previsão do reajuste desses vencimentos foi mantida pelo Governo Federal no Projeto de Lei Orçamentário para o exercício financeiro de 2019.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00010 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre as categorias do funcionalismo público das carreiras de infraestrutura e a União, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

Esta Medida Provisória pretende suspender o referido reajuste que, na prática, significa redução salarial e prejudicará um total de 253 mil servidores ativos, aposentados e pensionistas, inviabilizando qualquer planejamento orçamentário familiar previamente estabelecido.

Ressalte-se que, apesar de haver crescimento das despesas com pessoal no próximo ano se comparado com as de 2018, o total que se projeta para essa despesa da União equivale a 38,57% da receita corrente líquida prevista para 2019, e, nessas condições, o limite global apontado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está cumprido.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00011 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 8º da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente emenda assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e as carreiras de gestão governamental do funcionalismo público, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

A Medida Provisória, na medida em que suspende o referido ajuste salarial, afronta os preceitos da Constituição Federal, pois conforme determina o inciso X do art. 37, o serviço público faz jus à revisão geral anual de sua remuneração.

Importa destacar, no que tange ao impacto financeiro orçamentário, a mensagem presidencial nº 483, que encaminhou o projeto de lei orçamentário para o exercício financeiro de 2019, informa que no tocante às despesas primárias, ao tempo em que houve o crescimento dessas despesas sobre as de 2018, o total que se projeta para a despesa de pessoal da União equivale a 38,57% da receita corrente líquida prevista para 2019, e, nessas condições, o limite global apontado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade

Fiscal (LRF), está cumprido, mesmo sem computar todas as deduções ao referido limite permitidas pela citada Lei.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00012 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 9º da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 849, de 31 de agosto de 2018, altera um conjunto de leis que fixa o aumento, escalonado, dos vencimentos de algumas carreiras do funcionalismo público federal a fim de postergar, em um ano, a terceira e última parcela desse reajuste.

Assim, a emenda busca assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e as categorias do funcionalismo público do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

Vale lembrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de garantir a irredutibilidade dos salários que, ao fim e ao cabo, será essa a consequência caso venha a ser aprovada a MPV 849, de 2018.

Já, no âmbito administrativo, para além de a suspensão do reajuste firmado sob os fundamentos da necessidade e da adequação ser uma medida desarrazoada, não cumprir os

termos acordados abala o princípio da legítima confiança a qual milita em favor dos cidadãos em geral e, particularmente, dos servidores em face da Administração Pública.

Por fim, importa frisar que a previsão do reajuste desses vencimentos foi mantida pelo Governo Federal no Projeto de Lei Orçamentário para o exercício financeiro de 2019.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00013 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 10 da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 849, de 31 de agosto de 2018, altera um conjunto de leis que fixa o aumento, escalonado, dos vencimentos de algumas carreiras do funcionalismo público federal a fim de postergar, em um ano, a terceira e última parcela desse reajuste.

Nesse sentido, a presente emenda busca assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e a carreira de técnico de planejamento, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

Vale lembrar que a Constituição Federal no art.37, inciso X, prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Ademais, no âmbito administrativo, para além de a suspensão do reajuste firmado sob os fundamentos da necessidade e da adequação ser uma medida desarrazoada, não cumprir

os termos acordados abala o princípio da legítima confiança a qual milita em favor dos cidadãos em geral e, particularmente, dos servidores em face da Administração Pública.

Importa ressaltar que, apesar de haver crescimento das despesas com pessoal no próximo ano se comparado com as de 2018, o total que se projeta para essa despesa da União equivale a 38,57% da receita corrente líquida prevista para 2019, e, nessas condições, o limite global apontado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está cumprido.

Diante do exposto, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00014 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 12 e 13 da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente emenda assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e as categorias do funcionalismo público da SUFRAMA e da SUSEP, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

A Medida Provisória, na medida em que suspende o referido ajuste salarial, afronta os preceitos da Constituição Federal, pois conforme determina o inciso X do art. 37, o serviço público faz jus à revisão geral anual de sua remuneração.

No que tange ao impacto financeiro orçamentário, a mensagem presidencial nº 483, que encaminhou o projeto de lei orçamentário para o exercício financeiro de 2019, informa que no tocante às despesas primárias, ao tempo em que houve o crescimento dessas despesas sobre as de 2018, o total que se projeta para a despesa de pessoal da União equivale a 38,57% da receita corrente líquida prevista para 2019, e, nessas condições, o limite global apontado na Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está cumprido, mesmo sem computar todas as deduções ao referido limite permitidas pela citada Lei.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00015 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 16 da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 849, de 31 de agosto de 2018, altera um conjunto de leis que fixa o aumento, escalonado, dos vencimentos de algumas carreiras do funcionalismo público federal a fim de postergar, em um ano, a terceira e última parcela desse reajuste.

Nesse sentido, a presente emenda busca assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e as carreiras jurídicas, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

No âmbito administrativo, para além de a suspensão do reajuste firmado sob os fundamentos da necessidade e da adequação ser uma medida desarrazoada, não cumprir os termos acordados abala o princípio da legítima confiança a qual milita em favor dos cidadãos em geral e, particularmente, dos servidores em face da Administração Pública.

Importa ressaltar que, apesar de haver crescimento das despesas com pessoal no próximo ano se comparado com as de 2018, o total que se projeta para essa despesa da União equivale a 38,57% da receita corrente líquida prevista para 2019, e, nessas condições, o limite

global apontado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está cumprido.

Diante do exposto, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00016 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 14 e 15 da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 849, de 31 de agosto de 2018, altera um conjunto de leis que fixa o aumento, escalonado, dos vencimentos de algumas carreiras do funcionalismo público federal a fim de postergar, em um ano, a terceira e última parcela desse reajuste.

A presente emenda busca assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e as categorias do funcionalismo público da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e do Banco Central do Brasil - BCB, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

Vale lembrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de garantir a irredutibilidade dos salários que, ao fim e ao cabo, será essa a consequência caso venha a ser aprovada a MPV 849, de 2018.

Ademais, no âmbito administrativo, para além de a suspensão do reajuste firmado sob os fundamentos da necessidade e da adequação ser uma medida desarrazoada, não cumprir

os termos acordados abala o princípio da legítima confiança a qual milita em favor dos cidadãos em geral e, particularmente, dos servidores em face da Administração Pública.

Por fim, frise-se que a previsão do reajuste desses vencimentos foi mantida pelo Governo Federal no Projeto de Lei Orçamentário para o exercício financeiro de 2019.

Diante do exposto, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00017 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se dos artigos 17 ao 21 da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre o funcionalismo público dos ex-territórios e a União, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

A MPV pretende suspender o referido reajuste que, na prática, significa redução salarial e prejudicará um total de 253 mil servidores ativos, aposentados e pensionistas, inviabilizando qualquer planejamento orçamentário familiar previamente estabelecido.

Ressalte-se que, apesar de haver crescimento das despesas com pessoal no próximo ano se comparado com as de 2018, o total que se projeta para essa despesa da União equivale a 38,57% da receita corrente líquida prevista para 2019, e, nessas condições, o limite global apontado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está cumprido.

Portanto, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00018 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 23 da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente emenda assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e a categoria de Perito Federal Agrário, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

A Medida Provisória, na medida em que suspende o referido ajuste salarial, afronta os preceitos da Constituição Federal, pois conforme determina o inciso X do art. 37, o serviço público faz jus à revisão geral anual de sua remuneração.

Vale lembrar que o referido acordo foi celebrado entre os anos de 2015 e 2016, permitindo o escalonamento da referida revisão geral, reduzindo seu impacto orçamentário e garantindo previsibilidade não apenas para o gasto público como para os milhões de cidadãos e cidadãs brasileiros que se dedicam ao serviço público.

Ademais, no que tange ao impacto financeiro orçamentário, a mensagem presidencial nº 483, que encaminhou o projeto de lei orçamentário para o exercício financeiro de 2019, informa

que no tocante às despesas primárias, ao tempo em que houve o crescimento dessas despesas sobre as de 2018, o total que se projeta para a despesa de pessoal da União equivale a 38,57% da receita corrente líquida prevista para 2019, e, nessas condições, o limite global apontado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está cumprido, mesmo sem computar todas as deduções ao referido limite permitidas pela citada Lei.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00019 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 24 da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente emenda assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e os servidores públicos da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

A Medida Provisória, na medida em que suspende o referido ajuste salarial, afronta os preceitos da Constituição Federal, pois conforme determina o inciso X do art. 37, o serviço público faz jus à revisão geral anual de sua remuneração.

Ademais, no que tange ao impacto financeiro orçamentário, a mensagem presidencial nº 483, que encaminhou o projeto de lei orçamentário para o exercício financeiro de 2019, informa que no tocante às despesas primárias, ao tempo em que houve o crescimento dessas despesas sobre as de 2018, o total que se projeta para a despesa de pessoal da União equivale a 38,57% da receita corrente líquida prevista para 2019, e, nessas condições, o limite global apontado na

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está cumprido, mesmo sem computar todas as deduções ao referido limite permitidas pela citada Lei.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00020 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 25 da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 849, de 31 de agosto de 2018, altera um conjunto de leis que fixa o aumento, escalonado, dos vencimentos de algumas carreiras do funcionalismo público federal a fim de postergar, em um ano, a terceira e última parcela desse reajuste.

Nesse sentido, a presente emenda busca assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

No âmbito administrativo, para além de a suspensão do reajuste firmado sob os fundamentos da necessidade e da adequação ser uma medida desarrazoada, não cumprir os termos acordados abala o princípio da legítima confiança a qual milita em favor dos cidadãos em geral e, particularmente, dos servidores em face da Administração Pública.

Importa ressaltar que, apesar de haver crescimento das despesas com pessoal no próximo ano se comparado com as de 2018, o total que se projeta para essa despesa da União

equivale a 38,57% da receita corrente líquida prevista para 2019, e, nessas condições, o limite global apontado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está cumprido.

Diante do exposto, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00021 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 26, 31, 32 e 33 da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 849, de 31 de agosto de 2018, altera um conjunto de leis que fixa o aumento, escalonado, dos vencimentos de algumas carreiras do funcionalismo público federal a fim de postergar, em um ano, a terceira e última parcela desse reajuste.

A presente emenda busca assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre a União e as categorias do funcionalismo público de Magistério Federal, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

Vale lembrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de garantir a irredutibilidade dos salários que, ao fim e ao cabo, será essa a consequência caso venha a ser aprovada a MPV 849, de 2018.

Ademais, no âmbito administrativo, para além de a suspensão do reajuste firmado sob os fundamentos da necessidade e da adequação ser uma medida desarrazoada, não cumprir

os termos acordados abala o princípio da legítima confiança a qual milita em favor dos cidadãos em geral e, particularmente, dos servidores em face da Administração Pública.

Por fim, frise-se que a previsão do reajuste desses vencimentos foi mantida pelo Governo Federal no Projeto de Lei Orçamentário para o exercício financeiro de 2019.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 849

00022 ETIQUETA

DATA
04/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 2018

AUTOR
Deputado André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os artigos 1º, 3º e 11 da MPV 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar o cumprimento do acordo de reajuste dos vencimentos firmado entre as categorias do funcionalismo público da área da saúde e a União, o qual passou a surtir todos os efeitos jurídicos a partir da sua conversão em leis federais específicas para cada carreira.

Esta Medida Provisória pretende suspender o referido reajuste que, na prática, significa redução salarial e prejudicará um total de 253 mil servidores ativos, aposentados e pensionistas, inviabilizando qualquer planejamento orçamentário familiar previamente estabelecido.

Importa ressaltar que, apesar de haver crescimento das despesas com pessoal no próximo ano se comparado com as de 2018, o total que se projeta para essa despesa da União equivale a 38,57% da receita corrente líquida prevista para 2019, e, nessas condições, o limite global apontado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está cumprido.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado André Figueiredo – PDT/CE
Brasília, 04 de setembro de 2018.



MPV 849
00023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2018

Suprima-se o Capítulo XV e por consequência o Anexo XXXI da MP 849/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é cancelar a prorrogação do aumento remuneratório ainda não implementado para a CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A MP 849/2018 posterga o aumento previsto para 1º de janeiro de 2019 para que somente seja efetivado em 1º de janeiro de 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo, tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

Além disso, cabe registrar que a MP 849/2018 está eivada de nítida inconstitucionalidade, já reconhecida expressamente em recente decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI na ADI nº 5.809/DF, que determinou a suspensão dos artigos da MP nº 805/2017 que adiavam as datas de implementação dos reajustes remuneratórios concedidos aos servidores públicos federais, tal qual se pretende impor com a edição da MP nº 849/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na oportunidade, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI argumentou: “no caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil – regidos pela Lei 9.650/1998 – já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste”.

O Ministro relator também salientou que “com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria”.

Portanto, são essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala das Sessões, _____, de setembro de 2018.

DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP



MPV 849
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 15, e por consequência o Anexo XXXI da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo da presente Emenda é cancelar a suspensão do aumento para a CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, mantendo, assim, o aumento previsto para acontecer em 1º de janeiro de 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a Medida Provisória nº 849/2018 repetiu o erro da malfadada MP 805/2017: com base em alegadas dificuldades fiscais, desconsidera solenemente reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República.

Sim, o rótulo pomposo que anuncia “postergar a eficácia de efeitos financeiros” não engana: trata-se tão somente de negativa de direito adquirido dos servidores públicos, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXVI). Afinal, uma vez reajustados os vencimentos dos servidores, os novos valores passam a compor o patrimônio do servidor público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Aliás, quando declarou a inconstitucionalidade da mal sucedida MP 805/2017 – que no ano passado tentou realizar o mesmo avanço sobre os servidores públicos – o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, afirmou muito corretamente:

Se é verdade que o Chefe do Executivo pode muito, ao adotar medidas provisórias, também é fato que a ele não é dado fazer tudo com tais instrumentos. À toda a evidência, não lhe é possível desconstituir direitos adquiridos, outorgados por lei formal, por meio de um ato unilateralmente subscrito. Nem mesmo uma lei posterior de mesmo nível hierárquico poderia fazê-lo. (ADI 5809/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 31/01/2018, p. 22)

Não pode, o Poder Executivo, fazer com que o servidor público arque com as consequências das alegadas dificuldades fiscais, cuja causa verdadeira são as prebendas fiscais com as quais este governo beneficiou setores privilegiados da economia.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que a Autora se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA Nº

I – Suprima-se o art. 4º, e por consequência o Anexo VI, da Medida Provisória nº 849, de 2018.

II – Inclua-se, após o art. 32, os seguintes artigos, renumerando-se os demais, bem como nova redação para o Anexo VI:

“Art. 33. Os art. 6º, 14, 16 e 24 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

‘Art. 6º Fica instituído o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

.....

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil.’

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

‘Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária’.

.....
‘Art. 16. Fica instituído o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto de representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

.....
§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.’

.....
‘Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária’.

.....” (NR)

Art. 34. A partir da data da vigência desta Lei, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados nos Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 35 Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico; e

II – Bônus de Eficiência e Produtividade, de que trata o art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017.

Art. 36 Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 40 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 38 desta Lei, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 40.

Art. 37. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 38 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 38. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 39 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 39. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 40. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 39 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 41. Ficam revogados os art. 7º a 15 e 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e o art. 28 da Lei nº 13.464, de 2017.

Art. 42. Ficam revogados os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004” (NR)

“.....

ANEXO VI

VALOR DO SUBSÍDIO

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.192,59
		I	23.266,03	24.313,00

b) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	17.460,67	18.246,40
		II	16.905,06	17.665,79
		I	16.610,56	17.359,04
	PRIMEIRA	III	15.766,59	16.476,09
		II	15.232,70	15.918,18
		I	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	13.751,11	14.369,91
		II	13.518,46	14.126,79
		I	13.066,74	13.654,74

c) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Auditor-Fiscal	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

do Trabalho		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.192,59
		I	23.266,03	24.313,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva superar problemas decorrentes da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, relativamente à remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A Lei nº 13.464, resultante da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016. Essa Lei, nos seus artigos 6º a 28, promoveu ampla reestruturação das Carreiras mencionadas, e extinguiu, para os seus integrantes, a sistemática de remuneração baseada em subsídio em parcela única, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

A nova composição remuneratória institui, ao lado do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ambos vinculados aos resultados da atuação das respectivas carreiras no âmbito de suas atribuições de fiscalização e arrecadação.

Durante a apreciação da Medida Provisória nº 765, de 2016, a Câmara dos Deputados rejeitou os §§ 4º e 6º do art. 6º, e os §4º e 6º do art. 16, ambos relativos a vinculação de fontes de custeio e base de cálculo do valor global dos Bônus de Eficiência e Produtividade, e que definiam, em cada caso, as fontes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de recursos que seriam consideradas para a fixação do montante a ser distribuído entre os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

A Câmara dos Deputados manteve, no entanto, a criação do Programa, o Bônus e seus objetivos, e a forma de definição do seu valor global a partir de índice de eficiência institucional, o qual seria medido por meio de indicadores de desempenho e metas, que poderiam estar relacionados a diferentes fatores, não estando estritamente vinculados ao aumento da arrecadação de multas ou ao resultado de alienação de mercadorias apreendidas. Caberia ao Comitê Gestor, em cada caso, definir esse índice, a partir da mensuração da produtividade global de cada órgão contemplado.

Trata-se, portanto, de uma lacuna legal cujos efeitos não são apenas em relação a inativos e pensionistas, mas que afeta o conjunto dos beneficiários, pois está ausente um elemento essencial para a fixação do próprio valor global do Bônus, e que precede a definição do quantum devido a cada um, mensalmente. As fontes inicialmente previstas, que são resultantes do exercício das competências fiscalizatórias da Receita Federal e do Ministério do Trabalho, não mais estão vinculadas ao pagamento do Bônus.

Além desse aspecto, em 30 de agosto de 2017, o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, deferiu medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, em vista da previsão, contida nos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, de 2017, de que o Bônus, embora estendido expressamente aos aposentados e pensionistas pelos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 não integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O problema foi apontado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) do TCU, que formulou representação apontando a inconstitucionalidade da inclusão nos proventos de aposentadoria e pensão “de parcela associada a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

vantagem de natureza *pro labore faciendo* expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários”. A Sefip/TCU considerou, em sua análise técnica, que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade, devido à carreira Tributária e Aduaneira e à Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, “colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF”, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator assim examinou a questão:

“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. A jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do Tribunal apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e acatou proposta do Relator de revogação da cautelar concedida. Contudo, o TCU expressou o entendimento de que tais dispositivos, ao excluírem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

O Plenário da Corte acolheu, então, a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, aplicando-se, nesses casos, a competência de declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, da inclusão nos proventos de aposentadoria ou pensão da parcela do Bônus, nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464/2017.

Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância dos aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastadas a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Dessa forma, a opção pela extinção do subsídio em parcela única, instituído desde 2008, e a volta do regime de vencimento básico acrescido do Bônus de Eficiência e Produtividade, trouxe enorme insegurança jurídica e dificuldades para a sua aplicação, visto que o Poder Legislativo rejeitou a base de cálculo estabelecida para o Bônus, promovendo a desvinculação entre a fonte de custeio prevista e o valor da parcela a ser apurada e distribuída, em cada período, aos seus beneficiários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A negociação entre as entidades e o governo que levou à assinatura de Termo de Acordo nessa matéria foi pautada pelo interesse da Administração Tributária em restabelecer sistemática baseada em desempenho, que vigorou até o ano de 2008, sob diferentes formatos.

A solução adotada, embora tenha sido fruto de acordo firmado com as entidades de classe, não se mostrou suficiente e capaz, todavia, de responder às razões que lhe deram origem, e se mostram inadequadas à natureza das carreiras e suas atribuições, em face de vinculação entre a atividade sancionatória e a fonte de custeio para o Bônus, o que levou a sua rejeição pelo Legislativo. O abandono da sistemática remuneratória vinculada ao desempenho se deu, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais e Analistas Tributários. A ação fiscal da Administração Tributária tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração dos seus agentes.

A extensão da vantagem aos inativos e pensionistas, em valores decrescentes de 100% a 35% do valor devido aos ativos, rompendo o direito à paridade de tratamento antes assegurada pelo regime de subsídio, assim como a forma de incorporação do Bônus aos proventos, no caso dos servidores ativos, sem a devida incidência tributária, gerou situação de grande dificuldade e apreensão, que demanda o seu reexame. Note-se que a negociação havida entre as entidades representativas e o Governo, em 2016, em momento algum tratou da não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela.

Dessa forma, a solução para os problemas identificados recomenda o retorno ao sistema remuneratório que vigorou até 29 dezembro de 2016, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 765. Dessa forma, restabelecendo-se essa sistemática, de forma semelhante à que foi adotada para a Polícia Federal, com a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

elevação do valor da tabela de subsídios, em 2015, permitir-se-á, primeiramente, que haja total transparência quanto ao valor remuneratório devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho; em segundo lugar, que o exercício dos cargos se dê sob a égide da impessoalidade, do profissionalismo e da eficiência que sempre foram características da Administração Tributária e seus servidores fiscais; em terceiro lugar, que a sua atuação permaneça sob o escrutínio superior dos respectivos órgãos, com a manutenção dos respectivos Programas de Produtividade, todavia, sem a vinculação da remuneração a uma parcela variável, de questionável validade jurídica.

É importante destacar que, embora a remuneração das carreiras em questão tenha tido, desde a vigência da Constituição de 1988 até 2008, parcelas vinculadas ao desempenho da arrecadação como um fator constante, não se trata de elemento essencial para que a Administração Tributária opere de forma eficiente e competente. Com efeito, a eficiência e efetividade da Administração Tributária – e seus impactos sobre a economia – envolvem, entre outros indicadores relevantes, além do volume de arrecadação e do grau de cumprimento das obrigações pelos contribuintes, resultantes da fiscalização, a qualidade do atendimento aos contribuintes, a redução de erros de processamento, a facilidade com que obrigações tributárias podem ser cumpridas, o cumprimento voluntário de obrigações, e a melhoria da confiança do contribuinte no sistema.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe a alteração dos art. 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 2017, para excluir a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade, mantendo a criação dos respectivos programas, como instrumento de planejamento da atuação dos respectivos órgãos e aperfeiçoamento de sua gestão, e com o fim de promover o incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal. Propõe-se, ainda, a revogação dos art. 7º a 15, 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e 28 da Lei nº 13.464, de 2017, que tratam do Bônus, em cada Carreira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em decorrência, propõe-se, de forma a vigorar a partir da data da publicação da Lei, o restabelecimento da sistemática remuneratória baseada em subsídio em parcela única, nos mesmos moldes estabelecidos, originalmente, pela Lei nº 11.890, de 2008. A tabela de subsídios proposta, porém, incorporaria o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade estabelecido para vigorar até a regulamentação da matéria (R\$ 3.000,00 para os Auditores-Fiscais, e R\$ 1.800,00 para os Analistas Tributários), somado aos valores de vencimento básico atualmente vigentes. A partir de sua vigência, que se pressupõe ocorreria no ano de 2018, e em janeiro de 2019, esses valores seriam atualizados na mesma proporção já estabelecida para o vencimento básico na Lei nº 13.464, de 2017. Tal solução asseguraria aos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade de reajuste nos termos das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, cuja regra de reajuste dos proventos observa o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição.

Aproveitamos o ensejo para, também, buscar introduzir alterações aos art. 14 e 24 à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e revogar as alterações promovidas pela mesma Lei ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Como já mencionamos acima, a Lei nº 13.464, de 2017, resulta da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e, entre outras medidas, instituiu Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A iniciativa decorreu do cumprimento de acordo firmados em março de 2016 entre o Governo e entidades representativas dos servidores na forma dos Termo de Acordo nº 2/2016 e 4/2016, instituindo, em lugar da remuneração baseada em subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º e § 8º da Constituição, remuneração composta por vencimento básico e o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Em seus art. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, § 2º e 3º, a Lei nº 13.464, de 2017, assegurou o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores aposentados e pensionistas das respectivas carreiras e cargos, bem assim a incorporação aos proventos dos servidores ativos. Contudo, nos art. 14 e 24, a referida Lei expressamente excluiu essa parcela da base de cálculo da contribuição previdenciária, ao passo que o art. 25 promoveu alteração à Lei nº 10.887, de 2004, em seu art. 4º, § 1º, para expressamente incluir entre as parcelas que não serão computadas com base de cálculo os Bônus de Eficiência e Produtividade referidos nos art. 14 e 24.

Contudo, em 30 de agosto de 2017, a mesma medida cautelar do Tribunal de Contas da União, no âmbito da TC-021.009/2017-1, acima transcrita, determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, pelos argumentos que acima também mencionamos.

A fim de que sejam superadas a insegurança jurídica decorrente dessa decisão e a lacuna legal apontada, mostra-se urgente e necessário promover a alteração dos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, e promover a revogação dos incisos XXIII e XXIV do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 inseridos pelo art. 25 da mesma Lei, de modo a que o Bônus seja expressamente incluído na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), afastando-se, assim, o alegado pelo TCU e restaurada a correspondência, para os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ativos, inativos e pensionistas, entre contribuição e benefício. Dessa forma, estará sendo assegurada a inteireza do cumprimento dos Termos de Acordo firmados, os quais, ao assegurarem aos aposentados e pensionistas o direito ao Bônus, não incluíram qualquer cláusula relativa a sua não inclusão na base de cálculo da CPSS.

Não por último, cumpre afirmar que a presente emenda guarda pertinência temática com a Medida Provisória, na medida em que trata, precisamente, da sua tabela de subsídios, objeto que é do art. 4º da Medida Provisória, propondo a sua substituição pela que consta do Anexo VI proposto pela Emenda, com vigência a contar da aprovação da Lei e sua sanção, e das disposições decorrentes da adoção desses novos valores, em substituição à estrutura remuneratória atualmente prevista.

Trata de solução não somente urgente, como oportuna, para superar problema trazido pela falha na formulação da solução adotada pela Lei 13.464, de 2017, que, no afã de premiar a eficiência dos Auditores Fiscais, acabou por tornar-se um verdadeiro *imbróglio* jurídico e administrativo, cuja correção demanda as medidas ora propostas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Senador Paulo Paim
PT/RS



**MPV 849
00026**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os artigos 1º a 33, e por consequência os Anexos I a LXVI, da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo da presente Emenda é garantir o direito dos servidores públicos brasileiros ao reajuste remuneratório pactuado para 1º de janeiro de 2019. Para isso, suprime todos os artigos da Medida Provisória nº 849, de 2018.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a Medida Provisória nº 849/2018 repetiu o erro da malfadada MP 805/2017: com base em alegadas dificuldades fiscais, desconsidera solenemente reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República.

Sim, o rótulo pomposo que anuncia “postergar a eficácia de efeitos financeiros” não engana: trata-se tão somente de negativa de direito adquirido dos servidores públicos, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXVI). Afinal, uma vez reajustados os vencimentos dos servidores, os novos valores passam a compor o patrimônio do servidor público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Aliás, quando declarou a inconstitucionalidade da mal sucedida MP 805/2017 – que no ano passado tentou realizar o mesmo avanço sobre os servidores públicos – o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, afirmou muito corretamente:

Se é verdade que o Chefe do Executivo pode muito, ao adotar medidas provisórias, também é fato que a ele não é dado fazer tudo com tais instrumentos. À toda a evidência, não lhe é possível desconstituir direitos adquiridos, outorgados por lei formal, por meio de um ato unilateralmente subscrito. Nem mesmo uma lei posterior de mesmo nível hierárquico poderia fazê-lo. (ADI 5809/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 31/01/2018, p. 22)

Não pode, o Poder Executivo, fazer com que o servidor público arque com as consequências das alegadas dificuldades fiscais, cuja causa verdadeira são as prebendas fiscais com as quais este governo beneficiou setores privilegiados da economia em absoluto desfavor das mulheres e homens de bem deste país, que trabalham incessantemente e em condições cada vez piores.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda supressiva total.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Senador Paulo Paim



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

Emenda supressiva nº /2018

Suprima-se o artigo 22 da Medida Provisória nº 849 de 2018.

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente emenda, suprimir dispositivo da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, para retirar a postergação das recomposições salariais das carreiras policiais.

A atividade de risco constante que os profissionais da segurança pública, que atuam diariamente no combate ao crime, faz com que profissionais da carreira gozem de direitos, porém é sabido que toda classe está com salários sem correção há muitos anos, sofrendo perdas salariais ano após ano.

Se observarmos as tabelas salariais da Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, verificamos que, de fevereiro de 2009 até 1º de janeiro de 2017, houve apenas uma correção dos salários desses valorosos profissionais, no percentual de 15,8% parcelado em 3 anos.

Vale ressaltar que nesse mesmo período, a inflação oficial, conforme o INPC, foi de 65,01%. Assim, na prática, os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais tiveram uma redução de quase 50% no poder de compra nesse período. No final de 2016, após longa e exaustiva negociação, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

perdurou mais de dois anos, os servidores policiais conseguiram fechar um acordo que, anda que não recomponha as perdas sofridas, garante o poder de compra para o período entre 2017 e 2019.

Com a edição da MP 849/2018, e a postergação da recomposição de 2019, mais uma vez esses profissionais que colocam suas vidas em risco a favor da sociedade serão sacrificados, pagando uma conta que não é de sua responsabilidade.

Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas, sobretudo, a própria vida. Em 2016, foram mais de 500 (quinhentos) policiais mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro.

Neste sentido, além da redução significativa da já comprometida renda familiar, essa medida fragiliza ainda mais as ações de combate ao crime. Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança.

Por essa razão, é imprescindível que se dê o adequado tratamento quanto ao pagamento das recomposições salariais acordadas entre a União e os Policiais Rodoviários Federais e Policiais Federais, que colocam suas vidas em risco na defesa e trabalho em prol da sociedade.

Sala da Comissão, 04 de setembro, de 2018.

Deputado Aluisio Mendes



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 12 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 12, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores cuja situação remuneratória apenas recentemente atingiu patamar adequado às suas responsabilidades, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 11 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 11, que assegura o reajuste para a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos e do Adicional Por Plantão Hospitalar, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de gratificação fundamental para valorizar os profissionais que atuam em áreas essenciais da saúde pública, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os Art. 8º, 9º e 10º da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso dos Art. 8º, 9º e 10º, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras de Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, e do Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 Do Grupo P-1500, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de carreiras essenciais para a modernização e efetividade e eficiência da gestão pública, o controle interno, o planejamento governamental e a formulação de políticas públicas e sua remuneração não comporta rebaixamento. As desvalorização salarial, além de contrariar o princípio da irredutibilidade, impacta negativamente a motivação desses servidores que atuam em área fundamental para o êxito da Administração Pública em cumprir seus objetivos.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 7º, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e do Cargo Isolado de Especialista de Infraestrutura Sênior, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, Trata-se de carreiras e cargo essenciais para a política de infraestrutura, ainda em processo de consolidação, e cuja remuneração não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 6º da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 6º, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, Trata-se de carreiras essenciais para o serviço exterior brasileiro e cuja remuneração não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 5º, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos da Carreira de Diplomata, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de carreira que exerce função da mais alta relevância e cujo grau de complexidade e responsabilidade não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 4º, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de carreiras cuja remuneração não comporta rebaixamento, em razão de sua relevância para o ingresso de recursos e fiscalização tributária. A perda remuneratória, ademais de injusta e contrária ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, acarreta grave impacto no desempenho da Administração Tributária, traduzindo-se em fator de desmotivação para esses servidores, cuja atuação é fundamental para a superação da grave crise fiscal.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 3º, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras de Perito-Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, a remuneração estabelecida para os cargos de Perito Médico e Supervisor Médico-Pericial do INSS não pode ser rebaixada, em vista da dificuldade para recrutar e manter esses quadros, num contexto que é de escassez desses profissionais, e de sua indispensabilidade para a previdência social.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 2º, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos de Juiz do Tribunal Marítimo, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de cargos cuja remuneração, após longo período, apenas recentemente atingiu patamar adequado às suas responsabilidades, não podendo ser objeto de rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 1º, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos de Médico, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, a remuneração estabelecida para os cargos de Médico não pode ser rebaixada, em vista da dificuldade para recrutar e manter esses quadros, num contexto que é de escassez desses profissionais, e de sua indispensabilidade para a saúde pública.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 15 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 15, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores que atuam na regulação e fiscalização do sistema financeiro e na definição da política monetária, com alto grau de responsabilidade, e fundamentais para o controle da inflação e do mercado financeiro, e cuja remuneração não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os Art. 13 e 14 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso dos Art. 13 e 14, que assegura o reajuste para os servidores do Plano de Carreiras e Cargos e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores que atuam em áreas essenciais de regulação e fiscalização do mercado de seguros e valores mobiliários, com grande impacto na defesa da estabilidade da economia, e cuja remuneração não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 16 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 16, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras Jurídicas, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, Trata-se de advogados e procuradores que atuam na AGU, Procuradoria-Geral Federal e PGFN, com alto grau de responsabilidade, essenciais à defesa do interesse do Estado na esfera judicial e administrativa, e cuja remuneração não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os Art. 17, 18, 19, 20 e 21 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso dos Art. 17, 18, 19, 20 e 21, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos dos Ex-Territórios, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores incorporados aos quadros da União e que apenas recentemente passaram a perceber remuneração adequada às suas atribuições, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Aplica-se às tabelas de que tratam os Anexos I a XCVIII da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2019 e 1º de janeiro de 2020, respectivamente, os percentuais de 4,16% e 4,11%.”

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos de que tratam os anexos da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, tiveram reajustes previstos, nessa Lei, para implementação até 1º de janeiro de 2017.

Assim, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, não tiveram reajuste em janeiro de 2018 e não há previsão de reajuste para janeiro de 2019. Em 2017 e 2018, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores.

Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, inclusive com **efeitos retroativos a janeiro de 2018**, dada a grave situação de injustiça e as perdas verificadas no período, pois o IPCA do ano de 2017 (que não foi repostado) alcançou 2,53% e o de 2018 alcançará cerca de 4,16%, segundo o BACEN.

A presente proposta visa superar esse problema mediante a concessão a esses servidores em janeiro de 2019 de reajuste equivalente ao IPCA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

de 2018 estimado (4,16%) e, em janeiro de 2020, no percentual de 4,11%, que é inflação de 2019 estimada pelo BACEN.

Tais reajustes, por certo, deveriam ter sido submetidos a essa Casa pelo Chefe do Poder Executivo, mas em não o fazendo, cometeu inconstitucionalidade por omissão e cabe ao Congresso Nacional provocar esse debate e, igualmente, contemplar esse reajuste, que tem natureza de revisão geral, na Lei Orçamentária de 2019, já sob exame do Poder Legislativo.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA

I - Nas Tabelas constantes dos Anexos **I a XLVII** da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, altere-se a expressão “1º de janeiro de 2020” para “1º de julho de 2019”.

II - Nas Tabelas constantes do Anexo **XLVIII** da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2020” para “efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2019”.

III - Nas Tabelas constantes dos Anexos **XLIX e LXII** da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, altere-se a expressão “agosto de 2020” para “novembro de 2019” ;

IV - Nas Tabelas constantes dos Anexos **L, LXI e LXIII e LXIV e LXV e LXVI** da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018 altere-se a expressão “efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020” para “efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2019”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, configura-se em um cabedal de inconstitucionalidades, e reitera uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, ao passo em que desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 32, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, ou mesmo cancela, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2019. Trata-se da quarta parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019 enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.08.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

A inconstitucionalidade é gritante: a MPV 849 é reedição vedada pelo § 10 do art. 62 da Constituição, posto que veicula, em sua essência, o mesmo conteúdo de medida provisória que perdeu a eficácia no curso da atual sessão legislativa (em abril de 2018), vale dizer, foi rejeitada tacitamente pelo Congresso. Antes mesmo dessa perda de eficácia, o Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Min. Ricardo Lewandowski, Relator da ADI 5.809, reconheceu, em dezembro de 2017, a inconstitucionalidade da postergação de reajuste já incorporado, por lei, ao direito subjetivo de cada servidor como direito *adquirido*.

Alternativamente à Emenda Supressiva de todas essas modificações, a presente proposta oferece ao debate uma solução menos drástica, que é a de permitir o adiamento dos reajustes previstos por **seis meses, de modo que a sua vigência e eficácia seja mantida no mesmo exercício (2019)**, em lugar de remeter-se ao exercício subsequente a concretização do direito, ou, pelo menos, reduzida a perda decorrente do adiamento proposto pela Medida Provisória.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Embora o problema constitucional persista, a solução é menos drástica e, ainda assim, permitiria ao Executivo obter ganho fiscal da ordem de R\$2,8 bilhões em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, de 31 de agosto de 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, configura-se em um cabedal de inconstitucionalidades, e reitera uma das mais perversas facetas do “ajuste fiscal” que vem sendo promovido pelo governo Temer, ao passo em que desnuda o seu descompromisso com um serviço público profissional, valorizado e reconhecidamente necessário para a satisfação das necessidades da sociedade, gestão da máquina pública federal e respeitado em seus direitos fundamentais.

Em seus art. 1º a 32, a Medida Provisória posterga, por 12 meses, ou mesmo cancela, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Os reajustes postergados são, em sua quase totalidade, no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios, e vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2019. Trata-se da última parcela de reajuste programados para ocorrerem até o ano de 2019, suprimindo, ainda que de forma parcial, o comando do art. 37, X da Carta Magna que prevê a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019 enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.08.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

A inconstitucionalidade é gritante: a MPV 849 é reedição vedada pelo § 10 do art. 62 da Constituição, posto que veicula, em sua essência, o mesmo conteúdo de medida provisória que perdeu a eficácia no curso da atual sessão legislativa (em abril de 2018), vale dizer, foi rejeitada tacitamente pelo Congresso. Antes mesmo dessa perda de eficácia, o Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Min. Ricardo Lewandowski, Relator da ADI 5.809, reconheceu, em dezembro de 2017, a inconstitucionalidade da postergação de reajuste já incorporado, por lei, ao direito subjetivo de cada servidor como direito *adquirido*.

Cabe ressaltar ainda o caráter iníquo da proposta, que penaliza os servidores civis, mas nada diz sobre os reajustes previstos para os militares das Forças Armadas. Se os militares das FFAA merecem o respeito ao seu direito adquirido e soldos dignos, igualmente o merecem os servidores da saúde, das universidades e institutos federais de educação, da previdência social, da Receita Federal, do meio ambiente, da ciência e tecnologia, da advocacia pública, da gestão pública, do controle interno, das carreiras de infraestrutura e tantos outros igualmente essenciais para o funcionamento do Estado e a provisão de bens e serviços públicos.

Além disso, um contingente de cerca de 197.000 servidores ativos, que firmaram acordos apenas para implementação em 2016 e 2017, não tiveram reajuste em janeiro de 2018 e não há previsão de reajuste para janeiro de 2019, pois a Lei nº 13.324, de 2016, somente contemplou reajustes até 1º de janeiro de 2017. Em 2017 e 2018, o Executivo sequer estabeleceu diálogo com os servidores, e não encaminhou a este Congresso qualquer proposta de reajustamento, gerando grande insatisfação e perdas para esses servidores. Essa situação, por si só já contrária ao comando constitucional do art. 37, X, demandaria a **extensão** do reajuste assegurado por Lei às demais carreiras, mas nunca a **postergação do que já está concedido e assegurado por lei**.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União, em parecer de abril de 2008 aprovado, inclusive, pela atual titular da Pasta, assim se manifestou:

"Com efeito, apresenta-se como realidade inquestionável nos presentes autos a circunstância de que leis estaduais promoveram incremento remuneratório em favor de seus servidores, que seria percebido a partir do mês de janeiro do presente ano.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Assim, a partir do momento em que editada norma que reajusta os vencimentos de determinados funcionários públicos, ainda que tal providência esteja submetida a termo, tem-se que, efetivamente, a melhoria estipencial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua expressão sem ofensa ao direito adquirido.

*Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, **'consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem'**.*

Sem dúvida, ao editar o competente instrumento jurídico para a concessão das vantagens remuneratórias a seus agentes o Estado de Tocantins restou por lhes outorgar direito à percepção desse incremento salarial, já que não estipulou qualquer condicionamento para o pleno gozo de tal benefício. A partir da edição de lei, o direito passou a fazer parte da esfera jurídica dos agentes estaduais, estando, contudo, com eficácia protraída para momento posterior.

(...)

No caso em análise, o aumento salarial validamente concedido – e, repise-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores – tinha o mês de janeiro do corrente ano como prazo inicial para sua eficácia. Este, portanto, termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.

(...)

Nesse sentido, a superveniência da legislação que retire da esfera jurídica dos agentes públicos do Estado de Tocantins o direito à percepção do incremento salarial, revogando – com efeito retroativo – a tabela de reajuste dos vencimentos, tem o efeito de violar, efetivamente, o direito adquirido de tais servidores, na especial modalidade, já acima referida, da irredutibilidade dos vencimentos.”

A discussão do tema contemplou, na íntegra, o parecer da AGU, como consigna o voto da Min. Carmen Lucia, Relatora, acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber, Edson Fachin e Luiz Fux:

“12. Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos . (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(...)

No caso em análise, o aumento salarial legalmente concedido - e, reitere-se, já incorporado ao patrimônio dos servidores - tinha o mês de janeiro de 2008 como prazo inicial para sua eficácia financeira. Este, portanto, o termo pré-fixo a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. ”

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Veja-se, ainda, que tais reajustes acham-se, inclusive, preservados pela própria EC 95, de 2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal: aquela Emenda Constituição, atenta ao princípio jurídico intangível da proteção ao direito adquirido e da coisa julgada, prevê, na redação dada ao art. 109 do ADCT, que não se sujeitam às suas providências no sentido da redução da despesa, em caso de descumprimento dos limites individualizados por Poder, que proíbem a concessão de aumentos, reajustes ou adequação de remunerações “**os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”.

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, como já ocorreu quando da edição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

da Medida Provisória 805, de 2017, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que sejam suprimidos os dispositivos apontados nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste ao longo do ano de 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os Art. 27, 28, 29 e 30 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

“vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso dos Art. 27, 28, 29 e 30, que assegura o reajuste para os ocupantes dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança, das Gratificações e das Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de cargos e funções que, mesmo com os reajustes previstos para 2018 e 2019, acumulam ainda enormes defasagens remuneratórias, em detrimento de suas responsabilidades de grande importância. Assim, a sua retribuição não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os Art. 26, 31 e 32 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

“vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso dos Art. 26, 31 e 32, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos Do Plano de Carreira e dos Cargos de Magistério Federal e das Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal e de Magistério do Ensino Básico Dos Ex-Territórios, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores do Magistério Federal e dos Ex-Territórios, que exercem atividade essencial, e apenas recentemente passaram a perceber remuneração adequada às suas atribuições, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 25 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 25, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores do DNIT que apenas recentemente passaram a perceber remuneração adequada às suas atribuições, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 24 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 24, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores da área de políticas sociais, carreira ainda em fase de consolidação, que apenas recentemente passaram a perceber remuneração adequada às suas atribuições, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 23 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 23, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos da Carreira de Perito Federal Agrário, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores da Reforma Agrária, que apenas recentemente passaram a perceber remuneração adequada às suas atribuições, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 22 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos postergam, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores. ”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 22, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores que exercem funções essenciais na área da segurança pública, controle de fronteiras e repressão ao tráfico de drogas, armas e delitos transfronteiriços, e que apenas recentemente passaram a perceber remuneração adequada às suas atribuições, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA Nº

I – Suprima-se o art. 4º, e por consequência o Anexo VI, da Medida Provisória nº 849, de 2018.

II – Inclua-se, após o art. 32, os seguintes artigos, renumerando-se os demais, bem como nova redação para o Anexo VI:

“Art. 33. Os art. 6º, 14, 16 e 24 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

‘Art. 6º Fica instituído o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

.....

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil.’

.....

‘Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária’.

.....

‘Art. 16. Fica instituído o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto de representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

.....

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.’

.....

‘Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária’.

.....” (NR)

Art. 34. A partir da data da vigência desta Lei, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados nos Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 35 Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico; e

II – Bônus de Eficiência e Produtividade, de que trata o art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017.

Art. 36 Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 40 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 38 desta Lei, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 40.

Art. 37. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 38 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 38. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 39 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 39. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 40. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 39 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 41. Ficam revogados os art. 7º a 15 e 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e o art. 28 da Lei nº 13.464, de 2017.

Art. 42. Ficam revogados os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004” (NR)

“.....

ANEXO VI

VALOR DO SUBSÍDIO

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.192,59
		I	23.266,03	24.313,00

b) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	17.460,67	18.246,40
		II	16.905,06	17.665,79
		I	16.610,56	17.359,04
	PRIMEIRA	III	15.766,59	16.476,09
		II	15.232,70	15.918,18
		I	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	13.751,11	14.369,91
		II	13.518,46	14.126,79
		I	13.066,74	13.654,74

c) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.192,59
		I	23.266,03	24.313,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva superar problemas decorrentes da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, relativamente à remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A Lei nº 13.464, resultante da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016. Essa Lei, nos seus artigos 6º a 28, promoveu ampla reestruturação das Carreiras mencionadas, e extinguiu, para os seus integrantes, a sistemática de remuneração baseada em subsídio em parcela única, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

A nova composição remuneratória institui, ao lado do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ambos vinculados aos resultados da atuação das respectivas carreiras no âmbito de suas atribuições de fiscalização e arrecadação.

Durante a apreciação da Medida Provisória nº 765, de 2016, a Câmara dos Deputados rejeitou os §§ 4º e 6º do art. 6º, e os §4º e 6º do art. 16, ambos relativos vinculação de fontes de custeio e base de cálculo do valor global dos Bônus de Eficiência e Produtividade, e que definiam, em cada caso, as fontes de recursos que seriam consideradas para a fixação do montante a ser distribuído entre os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

A Câmara dos Deputados manteve, no entanto, a criação do Programa, o Bônus e seus objetivos, e a forma de definição do seu valor global a partir de índice de eficiência institucional, o qual seria medido por meio de indicadores de desempenho e metas, que poderiam estar relacionados a diferentes fatores, não estando estritamente vinculados ao aumento da arrecadação de multas ou ao resultado de alienação de mercadorias apreendidas. Caberia ao Comitê Gestor, em cada caso, definir esse índice, a partir da mensuração da produtividade global de cada órgão contemplado.

Trata-se, portanto, de uma lacuna legal cujos efeitos não são apenas em relação a inativos e pensionistas, mas que afeta o conjunto dos beneficiários, pois está ausente um elemento essencial para a fixação do próprio valor global do Bônus, e que precede a definição do quantum devido a cada um, mensalmente. As fontes inicialmente previstas, que são resultantes do exercício das competências fiscalizatórias da Receita Federal e do Ministério do Trabalho, não mais estão vinculadas ao pagamento do Bônus.

Além desse aspecto, em 30 de agosto de 2017, o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, deferiu medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, em vista da previsão, contida nos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, de 2017, de que o Bônus, embora estendido expressamente aos aposentados e pensionistas pelos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 não integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O problema foi apontado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) do TCU, que formulou representação apontado a

inconstitucionalidade da inclusão nos proventos de aposentadoria e pensão “de parcela associada a vantagem de natureza *pro labore faciendo* expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários”. A Sefip/TCU considerou, em sua análise técnica, que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade, devido à carreira Tributária e Aduaneira e à Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, “colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF”, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator assim examinou a questão:

“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. A jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”

Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do Tribunal apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e acatou proposta do Relator de revogação da cautelar concedida. Contudo, o TCU expressou o entendimento de que tais dispositivos, ao excluírem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

O Plenário da Corte acolheu, então, a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, aplicando-se, nesses casos, a competência de declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, da inclusão nos proventos de aposentadoria ou pensão da parcela do Bônus, nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464/2017.

Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância dos aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastadas a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Dessa forma, a opção pela extinção do subsídio em parcela única, instituído desde 2008, e a volta do regime de vencimento básico acrescido do Bônus de Eficiência e Produtividade, trouxe enorme insegurança jurídica e dificuldades para a sua aplicação, visto que o Poder Legislativo rejeitou a base de cálculo estabelecida para o Bônus, promovendo a desvinculação entre a fonte de custeio prevista e o valor da parcela a ser apurada e distribuída, em cada período, aos seus beneficiários.

A negociação entre as entidades e o governo que levou à assinatura de Termo de Acordo nessa matéria foi pautada pelo interesse da

Administração Tributária em restabelecer sistemática baseada em desempenho, que vigorou até o ano de 2008, sob diferentes formatos.

A solução adotada, embora tenha sido fruto de acordo firmado com as entidades de classe, não se mostrou suficiente e capaz, todavia, de responder às razões que lhe deram origem, e se mostram inadequadas à natureza das carreiras e suas atribuições, em face de vinculação entre a atividade sancionatória e a fonte de custeio para o Bônus, o que levou a sua rejeição pelo Legislativo. O abandono da sistemática remuneratória vinculada ao desempenho se deu, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais e Analistas Tributários. A ação fiscal da Administração Tributária tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração dos seus agentes.

A extensão da vantagem aos inativos e pensionistas, em valores decrescentes de 100% a 35% do valor devido aos ativos, rompendo o direito à paridade de tratamento antes assegurada pelo regime de subsídio, assim como a forma de incorporação do Bônus aos proventos, no caso dos servidores ativos, sem a devida incidência tributária, gerou situação de grande dificuldade e apreensão, que demanda o seu reexame. Note-se que a negociação havida entre as entidades representativas e o Governo, em 2016, em momento algum tratou da não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela.

Dessa forma, a solução para os problemas identificados recomenda o retorno ao sistema remuneratório que vigorou até 29 dezembro de 2016, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 765. Dessa forma, restabelecendo-se essa sistemática, de forma semelhante à que foi adotada para a Polícia Federal, com a elevação do valor da tabela de subsídios, em 2015, permitir-se-á, primeiramente, que haja total transparência quanto ao valor remuneratório devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho; em segundo lugar, que o exercício dos cargos se dê sob a égide

da impessoalidade, do profissionalismo e da eficiência que sempre foram características da Administração Tributária e seus servidores fiscais; em terceiro lugar, que a sua atuação permaneça sob o escrutínio superior dos respectivos órgãos, com a manutenção dos respectivos Programas de Produtividade, todavia, sem a vinculação da remuneração a uma parcela variável, de questionável validade jurídica.

É importante destacar que, embora a remuneração das carreiras em questão tenha tido, desde a vigência da Constituição de 1988 até 2008, parcelas vinculadas ao desempenho da arrecadação como um fator constante, não se trata de elemento essencial para que a Administração Tributária opere de forma eficiente e competente. Com efeito, a eficiência e efetividade da Administração Tributária – e seus impactos sobre a economia – envolvem, entre outros indicadores relevantes, além do volume de arrecadação e do grau de cumprimento das obrigações pelos contribuintes, resultantes da fiscalização, a qualidade do atendimento aos contribuintes, a redução de erros de processamento, a facilidade com que obrigações tributárias podem ser cumpridas, o cumprimento voluntário de obrigações, e a melhoria da confiança do contribuinte no sistema.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe a alteração dos art. 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 2017, para excluir a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade, mantendo a criação dos respectivos programas, como instrumento de planejamento da atuação dos respectivos órgãos e aperfeiçoamento de sua gestão, e com o fim de promover o incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal. Propõe-se, ainda, a revogação dos art. 7º a 15, 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e 28 da Lei nº 13.464, de 2017, que tratam do Bônus, em cada Carreira.

Em decorrência, propõe-se, de forma a vigorar a partir da data da publicação da Lei, o restabelecimento da sistemática remuneratória baseada em subsídio em parcela única, nos mesmos moldes estabelecidos, originalmente, pela Lei nº 11.890, de 2008. A tabela de subsídios proposta, porém, incorporaria o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade estabelecido para vigorar até a regulamentação da matéria (R\$ 3.000,00 para os Auditores-Fiscais, e R\$ 1.800,00 para os Analistas Tributários), somado aos

valores de vencimento básico atualmente vigentes. A partir de sua vigência, que se pressupõe ocorreria no ano de 2018, e em janeiro de 2019, esses valores seriam atualizados na mesma proporção já estabelecida para o vencimento básico na Lei nº 13.464, de 2017. Tal solução asseguraria aos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade de reajuste nos termos das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, cuja regra de reajuste dos proventos observa o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição.

Aproveitamos o ensejo para, também, buscar introduzir alterações aos art. 14 e 24 à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e revogar as alterações promovidas pela mesma Lei ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Como já mencionamos acima, a Lei nº 13.464, de 2017, resulta da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e, entre outras medidas, instituiu Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A iniciativa decorreu do cumprimento de acordo firmados em março de 2016 entre o Governo e entidades representativas dos servidores na forma dos Termo de Acordo nº 2/2016 e 4/2016, instituindo, em lugar da remuneração baseada em subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º e § 8º da Constituição, remuneração composta por vencimento básico e o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Em seus art. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, § 2º e 3º, a Lei nº 13.464, de 2017, assegurou o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade aos

servidores aposentados e pensionistas das respectivas carreiras e cargos, bem assim a incorporação aos proventos dos servidores ativos. Contudo, nos art. 14 e 24, a referida Lei expressamente excluiu essa parcela da base de cálculo da contribuição previdenciária, ao passo que o art. 25 promoveu alteração à Lei nº 10.887, de 2004, em seu art. 4º, § 1º, para expressamente incluir entre as parcelas que não serão computadas com base de cálculo os Bônus de Eficiência e Produtividade referidos nos art. 14 e 24.

Contudo, em 30 de agosto de 2017, a mesma medida cautelar do Tribunal de Contas da União, no âmbito da TC-021.009/2017-1, acima transcrita, determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, pelos argumentos que acima também mencionamos.

A fim de que sejam superadas a insegurança jurídica decorrente dessa decisão e a lacuna legal apontada, mostra-se urgente e necessário promover a alteração dos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, e promover a revogação dos incisos XXIII e XXIV do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 inseridos pelo art. 25 da mesma Lei, de modo a que o Bônus seja expressamente incluído na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), afastando-se, assim, o alegado pelo TCU e restaurada a correspondência, para os ativos, inativos e pensionistas, entre contribuição e benefício. Dessa forma, estará sendo assegurada a inteireza do cumprimento dos Termos de Acordo firmados, os quais, ao assegurarem aos aposentados e pensionistas o direito ao Bônus, não incluíram qualquer cláusula relativa a sua não inclusão na base de cálculo da CPSS.

Não por último, cumpre afirmar que a presente emenda guarda pertinência temática com a Medida Provisória, na medida em que trata, precisamente, da sua tabela de subsídios, objeto que é do art. 4º da Medida Provisória, propondo a sua substituição pela que consta do Anexo VI proposto pela Emenda, com vigência a contar da aprovação da Lei e sua sanção, e das disposições decorrentes da adoção desses novos valores, em substituição à estrutura remuneratória atualmente prevista.

Trata de solução não somente urgente, como oportuna, para superar problema trazido pela falha na formulação da solução adotada pela Lei 13.464, de 2017, que, no afã de premiar a eficiência dos Auditores Fiscais, acabou por tornar-se um verdadeiro *imbróglio* jurídico e administrativo, cuja correção demanda as medidas ora propostas.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2018.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 15, e por consequência o Anexo XXXI da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo da presente Emenda é cancelar a suspensão do aumento para a CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, mantendo, assim, o aumento previsto para acontecer em 1º de janeiro de 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a Medida Provisória nº 849/2018 repetiu o erro da malfadada MP 805/2017: com base em alegadas dificuldades fiscais, desconsidera solenemente reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República.

Sim, o rótulo pomposo que anuncia “postergar a eficácia de efeitos financeiros” não engana: trata-se tão somente de negativa de direito adquirido dos servidores públicos, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXVI). Afinal, uma vez reajustados os vencimentos dos servidores, os novos valores passam a compor o patrimônio do servidor público.

Aliás, quando declarou a inconstitucionalidade da mal sucedida MP 805/2017 – que no ano passado tentou realizar o mesmo avanço sobre os servidores públicos – o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, afirmou muito corretamente:

Se é verdade que o Chefe do Executivo pode muito, ao adotar medidas provisórias, também é fato que a ele não é dado fazer tudo com tais instrumentos. À toda a evidência, não lhe é possível desconstituir direitos adquiridos, outorgados por lei formal, por meio de um ato unilateralmente subscrito. Nem mesmo uma lei posterior de mesmo nível hierárquico poderia fazê-lo. (ADI 5809/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 31/01/2018, p. 22)

Não pode, o Poder Executivo, fazer com que o servidor público arque com as consequências das alegadas dificuldades fiscais, cuja causa verdadeira são as prebendas fiscais com as quais este governo beneficiou setores privilegiados da economia.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que a Autora se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2018.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os artigos 1º a 33, e por consequência os Anexos I a LXVI, da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivo da presente Emenda é garantir o direito dos servidores públicos brasileiros ao reajuste remuneratório pactuado para 1º de janeiro de 2019. Para isso, suprime todos os artigos da Medida Provisória nº 849, de 2018.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a Medida Provisória nº 849/2018 repetiu o erro da malfadada MP 805/2017: com base em alegadas dificuldades fiscais, desconsidera solenemente reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República.

Sim, o rótulo pomposo que anuncia “postergar a eficácia de efeitos financeiros” não engana: trata-se tão somente de negativa de direito adquirido dos servidores públicos, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXVI). Afinal, uma vez reajustados os vencimentos dos servidores, os novos valores passam a compor o patrimônio do servidor público.

Aliás, quando declarou a inconstitucionalidade da mal sucedida MP 805/2017 – que no ano passado tentou realizar o mesmo avanço sobre os servidores públicos – o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, afirmou muito corretamente:

Se é verdade que o Chefe do Executivo pode muito, ao adotar medidas provisórias, também é fato que a ele não é dado fazer tudo com tais instrumentos. À toda a evidência, não lhe é possível desconstituir direitos adquiridos, outorgados por lei formal, por meio de um ato unilateralmente subscrito. Nem mesmo uma lei posterior de mesmo nível hierárquico poderia fazê-lo. (ADI 5809/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 31/01/2018, p. 22)

Não pode, o Poder Executivo, fazer com que o servidor público arque com as consequências das alegadas dificuldades fiscais, cuja causa verdadeira são as prebendas fiscais com as quais este governo beneficiou setores privilegiados da economia em absoluto desfavor das mulheres e homens de bem deste país, que trabalham incessantemente e em condições cada vez piores.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda supressiva total.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2018.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



MPV 849
00054

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA ADITIVA (Dep. GILBERTO NASCIMENTO)

Inclua-se onde couber:

“Os artigos abaixo, a Lei nº 13.464/2017, passam a vigora com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na SRFB.

(...)

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

- I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,
- III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Receita Federal do Brasil, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. e,

III – R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

(...)

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

Justificação

A edição da Lei 13.464/2017, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio artigo 6º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por essa emenda.

A aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores PECFAZ, que ha décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo assim, para uma prestação de serviço a população com maior qualidade.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pela quais pleiteamos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Comissões, em _____ de 2018.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CM
(à MPV nº 849, de 2018)

Suprima-se o Capítulo XV e por consequência o Anexo XXXI da MP 849/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é cancelar a prorrogação do aumento remuneratório ainda não implementado para a CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A MP 849/2018 posterga o aumento previsto para 1º de janeiro de 2019 para que somente seja efetivado em 1º de janeiro de 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo, tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

Além disso, cabe registrar que a MP 849/2018 está eivada de nítida inconstitucionalidade, já reconhecida expressamente em recente decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI na ADI nº 5.809/DF, que determinou a suspensão dos artigos da MP nº 805/2017 que adiam as datas de implementação dos reajustes remuneratórios concedidos aos servidores públicos federais, tal qual se pretende impor com a edição da MP nº 849/2018.

Na oportunidade, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI argumentou: “no caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil – regidos pela Lei 9.650/1998 – já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste”.

O Ministro relator também salientou que “com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria”.

Portanto, são essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala das Sessões, _____, de setembro de 2018.

**Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA
(PODEMOS/SP)**

EMENDA Nº CM
(à MPV nº 849, de 2018)

Suprime-se, da Medida Provisória 849 de 2018, os capítulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e seus respectivos anexos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação dos reajustes salariais dos servidores públicos federais.

O governo quebra um acordo que fez com as carreiras em 2015, que inclusive, esse mesmo governo ajudou na aprovação das matérias em 2016. Agora, novamente, o governo tenta postergar ou cancelar o reajuste dos servidores públicos.

Vale lembrar que, quando editada a MP 805 de 2017, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, suspendeu a eficácia daquela Medida Provisória alegando, entre outras coisas, que não faria sentido manter seus efeitos uma vez que o próprio governo trabalhou pela aprovação dos Projetos de Lei de reajuste salarial. Além disso, vale lembrar a divulgação, em diversos portais de notícia de falas do próprio presidente da República, seus ministros, que garantem haver dotação orçamentária para aprovação e implementação dos reajustes.

Por fim, o presidente chegou a sinalizar que manteria o reajuste salarial dos servidores, uma vez que fechou acordo com o Supremo Tribunal Federal para garantir a aprovação do novo subsídio dos magistrados da Suprema Corte (acarretando na elevação do teto do funcionalismo público). Portanto, não há razão ou argumento plausível para a edição e aprovação dessa Medida Provisória.

Assim, peço apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória nº 849, de 2018)

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

Suprima-se, da Medida Provisória 849 de 2018, o capítulo XVI e seu respectivo anexo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação do reajuste salarial das CARREIRAS JURÍDICAS.

O governo quebra um acordo que fez com as carreiras em 2015, que inclusive, esse mesmo governo ajudou na aprovação das matérias em 2016. Agora, novamente, o governo tenta postergar ou cancelar o reajuste dos servidores públicos.

Vale lembrar que, quando editada a MP 805 de 2017, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, suspendeu a eficácia daquela Medida Provisória alegando, entre outras coisas, que não faria sentido manter seus efeitos uma vez que o próprio governo trabalhou pela aprovação dos Projetos de Lei de reajuste salarial. Além disso, vale lembrar a divulgação, em diversos portais de notícia de falas do próprio presidente da República, seus ministros, que garantem haver dotação orçamentária para aprovação e implementação dos reajustes.

Por fim, o presidente chegou a sinalizar que manteria o reajuste salarial dos servidores, uma vez que fechou acordo com o Supremo Tribunal Federal para garantir a aprovação do novo subsídio dos magistrados da Suprema Corte (acarretando na elevação do teto do funcionalismo público). Portanto, não há razão ou argumento plausível para a edição e aprovação dessa Medida Provisória.

Assim, peço apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 26 da Medida Provisória nº 849, de 2018, bem como os respectivos Anexos XLIX, L e LI.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, prejudica sensivelmente os servidores da Carreira de Magistério Federal, porque posterga reajustes negociados com o governo e aprovados pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, a presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação dos reajustes salariais para os integrantes da referida carreira, que são servidores de essenciais para o desenvolvimento do Estado brasileiro.

Sala da Comissão, em de setembro de 2018.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os artigos 31 e 32, da Medida Provisória nº 849, de 2018, bem como os respectivos Anexos LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXVII.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, prejudica sensivelmente os servidores das Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal e de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, porque posterga os reajustes negociados com o governo e aprovados pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, a presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação dos reajustes salariais para os integrantes da referida carreira, que são servidores de essenciais para o desenvolvimento do Estado brasileiro.

Sala da Comissão, em de setembro de 2018.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
04/09/2018	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 849, de 28 de agosto de 2018	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6									
1-	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de

eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e contrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2018), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do Art. 4º, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de carreiras cuja remuneração não comporta rebaixamento, em razão de sua relevância para o ingresso de recursos e fiscalização tributária. A perda remuneratória, ademais de injusta e contrária ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, acarreta grave impacto no desempenho da Administração Tributária, traduzindo-se em fator de desmotivação para esses servidores, cuja atuação é fundamental para a superação da grave crise fiscal.

Caso concretizada a perda salarial implementada pela MPV 849, e as estimativas de inflação medida pelo IPCA apontadas pelo Banco Central do Brasil (Boletim Focus, agosto de 2018), o percentual de perda remuneratória, em relação ao valor vigente em 2016, será da ordem de 4,3%, e somente será recuperada, parcialmente, em 2020, e, quando aplicado o reajuste de 4,5% em janeiro de 2020, a perda somente será em parte reduzida para 3,2%.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste a partir de 1º de janeiro de 2019.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos artigos 6º, 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 13.464/2017 a seguinte redação:

Art. 6º São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

.....

Art. 7º

.....

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

.....

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

:

.....

III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

.....

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ **e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ**, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil **e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.**

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil **e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ**, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei 13.464/2017, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade do Ministério da Fazenda, órgão arrecadador em última instância, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades de cobrança do crédito tributário.

O próprio artigo 6º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados e que para serem efetivamente arrecadados perpassam por diversos órgãos do MF.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela

instituição, possuindo todos os requisitos para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Destacamos que a aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas contribuem para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

São essas as razões pelas quais pleiteamos o indispensável apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2018.

Gorete Pereira
Deputada Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos artigos 6º, 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 13.464/2017 a seguinte redação:

Art. 6º São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil **e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na SRFB.**

.....

Art. 7º

.....

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil **e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Receita Federal do Brasil**, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

:

.....
III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.
.....

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e **R\$ e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil**, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil **e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil** cedidos a outros órgãos.

.....
Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil **e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil**, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 6º desta Lei, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei 13.464/2017, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio artigo 6º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Destacamos que a aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas contribuem para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

São essas as razões pelas quais pleiteamos o indispensável apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2018.

Gorete Pereira
Deputada Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 849 de 31 de Agosto de 2018
------	--

Autora Sra. Erika Kokay	Nº do Prontuário
----------------------------	------------------

1. X supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se, da Medida Provisória 849, de 31 de agosto de 2018, os capítulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação dos reajustes salariais dos servidores de diversas categorias do Executivo da União.

O próprio governo que propõe a postergação do reajuste foi o mesmo que, em 2016, aprovou os projetos salariais dos servidores. As propostas, à época, já haviam sido negociados entre os servidores e o governo, inclusive com reposição abaixo da inflação.

Negar agora a recomposição salarial é maléfico aos trabalhadores, que programaram sua vida financeira e orçamentária no prazo das parcelas de reajuste em especial quando ocorre ao mesmo tempo em que se concede reajuste de 16,38% para a categoria dos Magistrados já detentora do maior nível salarial do Serviço Público.

Assim, não há lógica em atrasar o reajuste.

Dep. Erika Kokay (PT/DF)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

Suprima-se o Capítulo XV e por consequência o Anexo XXXI da MP 849/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é cancelar a prorrogação do aumento remuneratório ainda não implementado para a CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A MP 849/2018 posterga o aumento previsto para 1º de janeiro de 2019 para que somente seja efetivado em 1º de janeiro de 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo, tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, cabe registrar que a MP 849/2018 está eivada de nítida inconstitucionalidade, já reconhecida expressamente em recente decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI na ADI nº 5.809/DF, que determinou a suspensão dos artigos da MP nº 805/2017 que adiavam as datas de implementação dos reajustes remuneratórios concedidos aos servidores públicos federais, tal qual se pretende impor com a edição da MP nº 849/2018.

Na oportunidade, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI argumentou: “no caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil – regidos pela Lei 9.650/1998 – já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste”.

O Ministro relator também salientou que “com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria”.

Portanto, são essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade-DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 849
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

Suprima-se o Capítulo XV e por consequência o Anexo XXXI da MP 849/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é cancelar a prorrogação do aumento remuneratório ainda não implementado para a **CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

A MP 849/2018 posterga o aumento previsto para 1º de janeiro de 2019 para que somente seja efetivado em 1º de janeiro de 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo, tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

Além disso, cabe registrar que a MP 849/2018 está eivada de inconstitucionalidade, já reconhecida expressamente em recente decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI na ADI nº 5.809/DF, que determinou a suspensão dos artigos da MP nº 805/2017 que adiavam as datas de implementação dos reajustes remuneratórios concedidos aos servidores



CONGRESSO NACIONAL

públicos federais, tal qual se pretende impor com a edição da MP nº 849/2018.

Portanto, são essas as razões que tornam indispensáveis a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 849
00066

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

Alterem-se os artigos abaixo, da Lei nº 13.464/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na SRFB.

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Receita Federal do Brasil, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:



CONGRESSO NACIONAL

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. e,

III – R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei 13.464/2017, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.



CONGRESSO NACIONAL

O próprio artigo 6º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por essa emenda.

A aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores PECFAZ, que há décadas contribuem para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo assim, para uma prestação de serviço de maior qualidade à população.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pleiteamos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Comissões, em ____ de _____, de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 849
00067

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA NÚMERO _____

Alterem-se os artigos abaixo, a Lei nº 13.464/2017, passando a vigorar com a nova redação:

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

.....

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:



CONGRESSO NACIONAL

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. e,

III – R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

§ 1º

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei 13.464/2017, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade do Ministério da Fazenda, órgão arrecador em última instância, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades de cobrança do crédito tributário.

O próprio artigo 6º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é



CONGRESSO NACIONAL

do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados e que para serem efetivamente arrecadados perpassam por diversos órgãos do MF.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por essa emenda.

A aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores PECFAZ, que ha décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo assim, para uma prestação de serviço a população com maior qualidade.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pela quais pleiteamos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Comissões, em ___ de _____, de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 849
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória 849 de 2018, os capítulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e seus respectivos anexos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação dos reajustes salariais dos servidores públicos federais.

O governo quebra um acordo que fez com as carreiras em 2015, que inclusive, esse mesmo governo ajudou na aprovação das matérias em 2016. Agora, novamente, o governo tenta postergar ou cancelar o reajuste dos servidores públicos.

Vale lembrar que, quando editada a MP 805 de 2017, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, suspendeu a eficácia daquela Medida Provisória alegando, entre outras coisas, que não faria sentido manter seus efeitos uma vez que o próprio governo trabalhou pela aprovação dos Projetos de Lei de reajuste salarial. Além disso, vale lembrar a divulgação, em diversos portais de notícia de falas do próprio presidente da República, seus ministros, que garantem haver dotação orçamentária para aprovação e implementação dos reajustes.

Por fim, o presidente chegou a sinalizar que manteria o reajuste salarial dos servidores, uma vez que fechou acordo com o Supremo Tribunal Federal para garantir a aprovação do novo subsídio dos magistrados da Suprema Corte (acarretando na elevação do teto do funcionalismo público). Portanto, não há razão ou argumento plausível para a edição e aprovação dessa Medida Provisória.

Face ao exposto, reiteramos a presente emenda.

Sala das Sessões, em ____ de _____, de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 849
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória 849 de 2018, o capítulo XVI e seu respectivo anexo.

JUSTIFICACÃO

A presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação do reajuste salarial das CARREIRAS JURÍDICAS.

O governo quebra um acordo que fez com as carreiras em 2015, que inclusive, esse mesmo governo ajudou na aprovação das matérias em 2016. Agora, novamente, o governo tenta postergar ou cancelar o reajuste dos servidores públicos.

Vale lembrar que, quando editada a MP 805 de 2017, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, suspendeu a eficácia daquela Medida Provisória alegando, entre outras coisas, que não faria sentido manter seus efeitos uma vez que o próprio governo trabalhou pela aprovação dos Projetos de Lei de reajuste salarial. Além disso, vale lembrar a divulgação, em diversos portais de notícia de falas do próprio presidente da República, seus ministros, que garantem haver dotação orçamentária para aprovação e implementação dos reajustes.

Por fim, o presidente chegou a sinalizar que manteria o reajuste salarial dos servidores, uma vez que fechou acordo com o Supremo Tribunal Federal para garantir a aprovação do novo subsídio dos magistrados da Suprema Corte (acarretando na elevação do teto do funcionalismo público). Portanto, não há razão ou argumento plausível para a edição e aprovação dessa Medida Provisória.

Assim, peço apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala das Sessões, em ___ de _____, de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



MPV 849
00070

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA Nº

I – Suprima-se o art. 4º, e por consequência o Anexo VI, da Medida Provisória nº 849, de 2018.

II – Inclua-se, após o art. 32, os seguintes artigos, renumerando-se os demais, bem como nova redação para o Anexo VI:

“Art. 33. Os art. 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Fica instituído o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 16. Fica instituído o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto de representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

.....

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.” (NR)

.....

‘Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária’.

.....” (NR)

“Art. 34. A partir da data da vigência desta Lei, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados nos Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

“Art. 35. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico; e

II – Bônus de Eficiência e Produtividade, de que trata o art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017.

“Art. 36. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 40 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 38 desta Lei, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 40.

“Art. 37. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 38 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

“Art. 38. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 39 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

“Art. 39. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

“Art. 40. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 39 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

“Art. 41. Ficam revogados os art. 7º a 15 e 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e o art. 28 da Lei nº 13.464, de 2017.” (NR)

“



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ANEXO VI

VALOR DO SUBSÍDIO

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.192,59
		I	23.266,03	24.313,00

b) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Analista-	ESPECIAL	III	17.460,67	18.246,40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tributário da Receita Federal do Brasil		II	16.905,06	17.665,79
		I	16.610,56	17.359,04
		III	15.766,59	16.476,09
	PRIMEIRA	II	15.232,70	15.918,18
		I	14.225,74	14.865,90
		III	13.751,11	14.369,91
	SEGUNDA	II	13.518,46	14.126,79
		I	13.066,74	13.654,74

c) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.192,59
		I	23.266,03	24.313,00

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva superar problemas decorrentes da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, relativamente à remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A Lei nº 13.464, resultante da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016. Essa Lei, nos seus artigos 6º a 28, promoveu ampla



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

reestruturação das Carreiras mencionadas, e extinguiu, para os seus integrantes, a sistemática de remuneração baseada em subsídio em parcela única, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

A nova composição remuneratória institui, ao lado do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ambos vinculados aos resultados da atuação das respectivas carreiras no âmbito de suas atribuições de fiscalização e arrecadação.

Durante a apreciação da Medida Provisória nº 765, de 2016, a Câmara dos Deputados rejeitou os §§ 4º e 6º do art. 6º, e os §4º e 6º do art. 16, ambos relativos vinculação de fontes de custeio e base de cálculo do valor global dos Bônus de Eficiência e Produtividade, e que definiam, em cada caso, as fontes de recursos que seriam consideradas para a fixação do montante a ser distribuído entre os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

A Câmara dos Deputados manteve, no entanto, a criação do Programa, o Bônus e seus objetivos, e a forma de definição do seu valor global a partir de índice de eficiência institucional, o qual seria medido por meio de indicadores de desempenho e metas, que poderiam estar relacionados a diferentes fatores, não estando estritamente vinculados ao aumento da arrecadação de multas ou ao resultado de alienação de mercadorias apreendidas. Caberia ao Comitê Gestor, em cada caso, definir esse índice, a partir da mensuração da produtividade global de cada órgão contemplado.

Trata-se, portanto, de uma lacuna legal cujos efeitos não são apenas em relação a inativos e pensionistas, mas que afeta o conjunto dos beneficiários, pois está ausente um elemento essencial para a fixação do próprio valor global do Bônus, e que precede a definição do quantum devido a cada um, mensalmente. As fontes inicialmente previstas, que são resultantes do exercício das competências



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

fiscalizatórias da Receita Federal e do Ministério do Trabalho, não mais estão vinculadas ao pagamento do Bônus.

Além desse aspecto, em 30 de agosto de 2017, o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, deferiu medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, em vista da previsão, contida nos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, de 2017, de que o Bônus, embora estendido expressamente aos aposentados e pensionistas pelos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 não integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O problema foi apontado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) do TCU, que formulou representação apontando a inconstitucionalidade da inclusão nos proventos de aposentadoria e pensão “de parcela associada a vantagem de natureza *pro labore faciendo* expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários”. A Sefip/TCU considerou, em sua análise técnica, que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade, devido à carreira Tributária e Aduaneira e à Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, “colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF”, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator assim examinou a questão:

“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. A



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”

Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do Tribunal apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e acatou proposta do Relator de revogação da cautelar concedida. Contudo, o TCU expressou o entendimento de que tais dispositivos, ao excluírem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

O Plenário da Corte acolheu, então, a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, aplicando-se, nesses casos, a competência de declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, da inclusão nos proventos de aposentadoria ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pensão da parcela do Bônus, nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464/2017.

Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância dos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastadas a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Dessa forma, a opção pela extinção do subsídio em parcela única, instituído desde 2008, e a volta do regime de vencimento básico acrescido do Bônus de Eficiência e Produtividade, trouxe enorme insegurança jurídica e dificuldades para a sua aplicação, visto que o Poder Legislativo rejeitou a base de cálculo estabelecida para o Bônus, promovendo a desvinculação entre a fonte de custeio prevista e o valor da parcela a ser apurada e distribuída, em cada período, aos seus beneficiários.

A negociação entre as entidades e o governo que levou à assinatura de Termo de Acordo nessa matéria foi pautada pelo interesse da Administração Tributária em restabelecer sistemática baseada em desempenho, que vigorou até o ano de 2008, sob diferentes formatos.

A solução adotada, embora tenha sido fruto de acordo firmado com as entidades de classe, não se mostrou suficiente e capaz, todavia, de responder às razões que lhe deram origem, e se mostram inadequadas à natureza das carreiras e suas atribuições, em face de vinculação entre a atividade sancionatória e a fonte de custeio para o Bônus, o que levou a sua rejeição pelo Legislativo. O abandono da sistemática remuneratória vinculada ao desempenho se deu, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais e Analistas Tributários. A ação fiscal da Administração Tributária tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração dos seus agentes.

A extensão da vantagem aos inativos e pensionistas, em valores decrescentes de 100% a 35% do valor devido aos ativos, rompendo o direito à paridade de tratamento antes assegurada pelo regime de subsídio, assim como a forma de incorporação do Bônus aos proventos, no caso dos servidores ativos, sem a devida incidência tributária, gerou situação de grande dificuldade e apreensão, que demanda o seu reexame. Note-se que a negociação havida entre as entidades representativas e o Governo, em 2016, em momento algum tratou da não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela.

Dessa forma, a solução para os problemas identificados recomenda o retorno ao sistema remuneratório que vigorou até 29 dezembro de 2016, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 765. Dessa forma, restabelecendo-se essa sistemática, de forma semelhante à que foi adotada para a Polícia Federal, com a elevação do valor da tabela de subsídios, em 2015, permitir-se-á, primeiramente, que haja total transparência quanto ao valor remuneratório devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho; em segundo lugar, que o exercício dos cargos se dê sob a égide da impessoalidade, do profissionalismo e da eficiência que sempre foram características da Administração Tributária e seus servidores fiscais; em terceiro lugar, que a sua atuação permaneça sob o escrutínio superior dos respectivos órgãos, com a manutenção dos respectivos Programas de Produtividade, todavia, sem a vinculação da remuneração a uma parcela variável, de questionável validade jurídica.

É importante destacar que, embora a remuneração das carreiras em questão tenha tido, desde a vigência da Constituição de 1988 até 2008, parcelas vinculadas ao desempenho da arrecadação como um fator constante, não se trata de elemento essencial para que a Administração Tributária opere de forma eficiente e competente. Com efeito, a eficiência e efetividade da Administração Tributária – e seus impactos sobre a economia – envolvem, entre outros indicadores relevantes,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

além do volume de arrecadação e do grau de cumprimento das obrigações pelos contribuintes, resultantes da fiscalização, a qualidade do atendimento aos contribuintes, a redução de erros de processamento, a facilidade com que obrigações tributárias podem ser cumpridas, o cumprimento voluntário de obrigações, e a melhoria da confiança do contribuinte no sistema.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe a alteração dos art. 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 2017, para excluir a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade, mantendo a criação dos respectivos programas, como instrumento de planejamento da atuação dos respectivos órgãos e aperfeiçoamento de sua gestão, e com o fim de promover o incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal. Propõe-se, ainda, a revogação dos art. 7º a 15, 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e 28 da Lei nº 13.464, de 2017, que tratam do Bônus, em cada Carreira.

Em decorrência, propõe-se, de forma a vigorar a partir da data da publicação da Lei, o restabelecimento da sistemática remuneratória baseada em subsídio em parcela única, nos mesmos moldes estabelecidos, originalmente, pela Lei nº 11.890, de 2008. A tabela de subsídios proposta, porém, incorporaria o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade estabelecido para vigorar até a regulamentação da matéria (R\$ 3.000,00 para os Auditores-Fiscais, e R\$ 1.800,00 para os Analistas Tributários), somado aos valores de vencimento básico atualmente vigentes. A partir de sua vigência, que se pressupõe ocorreria no ano de 2018, e em janeiro de 2019, esses valores seriam atualizados na mesma proporção já estabelecida para o vencimento básico na Lei nº 13.464, de 2017. Tal solução asseguraria aos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade de reajuste nos termos das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, cuja regra de reajuste dos proventos observa o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não por último, cumpre afirmar que a presente emenda guarda pertinência temática com a Medida Provisória, na medida em que trata, precisamente, da sua tabela de subsídios, objeto que é do art. 4º da Medida Provisória, propondo a sua substituição pela que consta do Anexo VI proposto pela Emenda, com vigência a contar da aprovação da Lei e sua sanção, e das disposições decorrentes da adoção desses novos valores, em substituição à estrutura remuneratória atualmente prevista.

Trata de solução não somente urgente, como oportuna, para superar problema trazido pela falha na formulação da solução adotada pela Lei 13.464, de 2017, que, no afã de premiar a eficiência dos Auditores Fiscais, acabou por tornar-se um verdadeiro *imbróglio* jurídico e administrativo, cuja correção demanda as medidas ora propostas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Senador Paulo Paim
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subseqüentes.

EMENDA ADITIVA Nº

I – Inclua-se, após o art. 32, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 33. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.” (NR)

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.” (NR)

“Art. 34. Ficam revogados os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca introduzir alterações aos art. 14 e 24 à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e revogar as alterações promovidas pela mesma Lei ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

A Lei nº 13.464, de 2017, resulta da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e, entre outras medidas, instituiu Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A iniciativa decorreu do cumprimento de acordo firmados em março de 2016 entre o Governo e entidades representativas dos servidores na forma dos Termo de Acordo nº 2/2016 e 4/2016, instituindo, em lugar da remuneração baseada em subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º e § 8º da Constituição, remuneração composta por vencimento básico e o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Em seus art. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, § 2º e 3º, a Lei nº 13.464, de 2017, assegurou o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores aposentados e pensionistas das respectivas carreiras e cargos, bem assim a incorporação aos proventos dos servidores ativos. Contudo, nos art. 14 e 24, a referida Lei expressamente excluiu essa parcela da base de cálculo da contribuição previdenciária, ao passo que o art. 25 promoveu alteração à Lei nº 10.887, de 2004, em seu art. 4º, § 1º, para expressamente incluir entre as parcelas que não serão computadas com base de cálculo os Bônus de Eficiência e Produtividade referidos nos art. 14 e 24.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, em 30 de agosto de 2017, o Tribunal de Contas da União deferiu, na TC-021.009/2017-1, medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, requer uma contextualização e exame cauteloso, para que não se cometam injustiças e julgamentos apressados.

O Ministro Relator adotou o parecer da área técnica, que formulou representação apontando a inconstitucionalidade da inclusão nos proventos de aposentadoria e pensão “*de parcela associada a vantagem de natureza pro labore fazendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários*”, e o entendimento de que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, “*colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF*”, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator assim examinou a questão:

“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza pro labore fazendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. A jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”

Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do Tribunal apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e acatou proposta do Relator de revogação da cautelar concedida. Contudo, o TCU expressou o entendimento de que tais dispositivos, ao excluírem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

O Plenário da Corte acolheu, então, a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, aplicando-se, nesses casos, a competência de declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, da inclusão nos proventos de aposentadoria ou pensão da parcela do Bônus, nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464/2017.

Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastadas a aplicação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

A fim de que sejam superadas a insegurança jurídica decorrente dessa decisão e a lacuna legal apontada, mostra-se urgente e necessário promover a alteração dos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, e promover a revogação dos incisos XXIII e XXIV do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 inseridos pelo art. 25 da mesma Lei, de modo a que o Bônus seja expressamente incluído na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), afastando-se, assim, o alegado pelo TCU e restaurada a correspondência, para os ativos, inativos e pensionistas, entre contribuição e benefício. Dessa forma, estará sendo assegurada a inteireza do cumprimento dos Termos de Acordo firmados, os quais, ao assegurarem aos aposentados e pensionistas o direito ao Bônus, não incluíram qualquer cláusula relativa a sua não inclusão na base de cálculo da CPSS.

Ressalte-se que tal solução não acarretará aumento da despesa, visto que a Lei nº 13.464, de 2017, já previu a realização dessa despesa, mediante o pagamento aos aposentados e pensionistas de valores do Bônus de Eficiência e Produtividade que são proporcionais ao tempo de gozo da aposentadoria e pensão, observado o mínimo de 35% do valor devido aos ativos, não estando, assim, sujeita ao disposto no art. 102 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

A presente emenda, ao tratar de base de cálculo de contribuição para o PSSS, objeto do art. 39 da Medida Provisória, guarda com ela, portanto, pertinência temática, sendo plenamente compatível com o seu escopo. Ademais, trata-se de medida que requer adoção urgente, frente à necessidade de se superar, com efeitos imediatos, o óbice constitucional apontado pelo Tribunal de Contas da União e afastar a insegurança jurídica quanto ao direito dos aposentados e pensionistas continuarem a perceber a parcela que lhes é devida nos termos da Lei, e em reconhecimento à sua contribuição e participação nos resultados alcançados pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Trabalho em suas respectivas áreas, assim como ao direito futuro de os ativos incorporarem, nos termos da Lei, ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cálculo dos respectivos proventos, a parcela decorrente da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade que lhes é devida.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Senador Paulo Paim
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, da Medida Provisória 849 de 2018, os capítulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e seus respectivos anexos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação dos reajustes salariais dos servidores públicos federais.

O governo quebra um acordo que fez com as carreiras em 2015, que inclusive, esse mesmo governo ajudou na aprovação das matérias em 2016. Agora, novamente, o governo tenta postergar ou cancelar o reajuste dos servidores públicos.

Vale lembrar que, quando editada a MP 805 de 2017, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, suspendeu a eficácia daquela Medida Provisória alegando, entre outras coisas, que não faria sentido manter seus efeitos uma vez que o próprio governo trabalhou pela aprovação dos Projetos de Lei de reajuste salarial. Além disso, vale lembrar a divulgação, em diversos portais de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

notícia de falas do próprio presidente da República, seus ministros, que garantem haver dotação orçamentária para aprovação e implementação dos reajustes.

Por fim, o presidente chegou a sinalizar que manteria o reajuste salarial dos servidores, uma vez que fechou acordo com o Supremo Tribunal Federal para garantir a aprovação do novo subsídio dos magistrados da Suprema Corte (acarretando na elevação do teto do funcionalismo público). Portanto, não há razão ou argumento plausível para a edição e aprovação dessa Medida Provisória.

Assim, peço apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Senador Paulo Paim
PT/RS



**MPV 849
00073**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, da Medida Provisória 849 de 2018, o capítulo XVI e seu respectivo anexo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir, da Medida Provisória, a postergação do reajuste salarial das CARREIRAS JURÍDICAS.

O governo quebra um acordo que fez com as carreiras em 2015, que inclusive, esse mesmo governo ajudou na aprovação das matérias em 2016. Agora, novamente, o governo tenta postergar ou cancelar o reajuste dos servidores públicos.

Vale lembrar que, quando editada a MP 805 de 2017, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, suspendeu a eficácia daquela Medida Provisória alegando, entre outras coisas, que não faria sentido manter seus efeitos uma vez que o próprio governo trabalhou pela aprovação dos Projetos de Lei de reajuste salarial. Além disso, vale lembrar a divulgação, em diversos portais de notícia de falas do próprio presidente da República, seus ministros, que garantem haver dotação orçamentária para aprovação e implementação dos reajustes.

Por fim, o presidente chegou a sinalizar que manteria o reajuste salarial dos servidores, uma vez que fechou acordo com o Supremo Tribunal Federal para garantir a aprovação do novo subsídio dos magistrados da Suprema Corte (acarretando na elevação do teto do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

funcionalismo público). Portanto, não há razão ou argumento plausível para a edição e aprovação dessa Medida Provisória.

Assim, peço apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Senador Paulo Paim
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2018

Suprima-se os artigos 1º a 33, e por consequência os Anexos I a LXVI, da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, que possui 33 artigos, possui o objetivo de postergar, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e contrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por dozes meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente

contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em

seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala das Sessões, _____, de setembro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS
PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2018

Suprima-se o Capítulo XV e por consequência o Anexo XXXI da MP 849/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é cancelar a prorrogação do aumento remuneratório ainda não implementado para a CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A MP 849/2018 posterga o aumento previsto para 1º de janeiro de 2019 para que somente seja efetivado em 1º de janeiro de 2020.

Ao contrário de outras proposições atinentes a direitos e obrigações de servidores públicos, a MP aqui alcançada não permite meio termo, tratando-se de postergar, com base em alegadas dificuldades fiscais, reajustes remuneratórios que já haviam sido aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados pelo Presidente da República.

A crise fiscal tem como uma de suas consequências imediatas a deterioração na relação empregatícia, seja por meios lícitos, isto é, pela dispensa imotivada de pessoal, seja pelo emprego de métodos condenáveis, mantendo-se a relação de emprego e tornando-a precária.

Em ambos os casos, retroalimentam-se os fundamentos da crise e se criam mais dificuldades para sua superação. O trabalhador desempregado e o que não tem atendidas as condições mínimas exigidas na relação trabalhista são agentes que esvaziam o mercado de consumo, pioram as condições da economia e servem como gasolina no fogo da crise.

Além disso, cabe registrar que a MP 849/2018 está eivada de nítida inconstitucionalidade, já reconhecida expressamente em recente decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI na ADI nº 5.809/DF, que determinou a suspensão dos artigos da MP nº 805/2017 que adiavam as datas de implementação dos reajustes remuneratórios concedidos aos servidores públicos federais, tal qual se pretende impor com a edição da MP nº 849/2018.

Na oportunidade, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI argumentou: “no caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil – regidos pela Lei 9.650/1998 – já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste”.

O Ministro relator também salientou que “com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria”.

Portanto, são essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala das Sessões, _____, de setembro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI
PSDB/DF**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

Alterem-se os artigos abaixo, a Lei nº 13.464/2017, passando a vigorar com a nova redação:

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Receita Federal do Brasil, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. e,

III – R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei 13.464/2017, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio artigo 6º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por essa emenda.

A aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores PECFAZ, que há décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo assim, para uma prestação de serviço a população com maior qualidade.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pela quais pleiteamos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, , de setembro de 2018.

Deputado Federal IZALCI LUCAS

PSDB/DF



MPV 849
00077

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os artigos abaixo, a Lei nº 13.464/2017, passando a vigora com a nova redação:

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

.....

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

- I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,
- III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

- I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil;

III – R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

§ 1º

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Justificação

A edição da Lei 13.464/2017, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade do Ministério da Fazenda, órgão arrecadador em última instância, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades de cobrança do crédito tributário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O próprio artigo 6º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados e que para serem efetivamente arrecadados perpassam por diversos órgãos do MF.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por essa emenda.

A aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores PECFAZ, que há décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo assim, para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pleiteamos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 849
00078

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os artigos abaixo, a Lei nº 13.464/2017, passando a vigora com a nova redação:

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

- I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,
- III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Receita Federal do Brasil, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

:

- I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil;

III – R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Justificação

A edição da Lei 13.464/2017, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio artigo 6º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por essa emenda.

A aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores PECFAZ, que há décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo assim, para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pleiteamos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Senador Paulo Paim
PT/RS



MPV 849
00079

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA ADITIVA (Dep. Arnaldo Faria de Sá)

Inclua-se onde couber:

“Os artigos abaixo, a Lei nº 13.464/2017, passam a vigora com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na SRFB.

(...)

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

- I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,
- III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Receita Federal do Brasil, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. e,

III – R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

(...)

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”

Justificação

A edição da Lei 13.464/2017, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio artigo 6º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por essa emenda.

A aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores PECFAZ, que ha décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo assim, para uma prestação de serviço a população com maior qualidade.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pela quais pleiteamos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2018.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA ADITIVA Nº

I – Inclua-se, após o art. 32, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 33. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.” (NR)

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.” (NR)

“Art. 34. Ficam revogados os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca introduzir alterações aos art. 14 e 24 à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e revogar as alterações promovidas pela mesma Lei ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

A Lei nº 13.464, de 2017, resulta da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e, entre outras medidas, instituiu Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A iniciativa decorreu do cumprimento de acordo firmados em março de 2016 entre o Governo e entidades representativas dos servidores na forma dos Termo de Acordo nº 2/2016 e 4/2016, instituindo, em lugar da remuneração baseada em subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º e § 8º da Constituição, remuneração composta por vencimento básico e o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Em seus art. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, § 2º e 3º, a Lei nº 13.464, de 2017, assegurou o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores aposentados e pensionistas das respectivas carreiras e cargos, bem

assim a incorporação aos proventos dos servidores ativos. Contudo, nos art. 14 e 24, a referida Lei expressamente excluiu essa parcela da base de cálculo da contribuição previdenciária, ao passo que o art. 25 promoveu alteração à Lei nº 10.887, de 2004, em seu art. 4º, § 1º, para expressamente incluir entre as parcelas que não serão computadas com base de cálculo os Bônus de Eficiência e Produtividade referidos nos art. 14 e 24.

Contudo, em 30 de agosto de 2017, o Tribunal de Contas da União deferiu, na TC-021.009/2017-1, medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, requer uma contextualização e exame cauteloso, para que não se cometam injustiças e julgamentos apressados.

O Ministro Relator adotou o parecer da área técnica, que formulou representação apontando a inconstitucionalidade da inclusão nos proventos de aposentadoria e pensão *“de parcela associada a vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários”*, e o entendimento de que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, *“colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF”*, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator assim examinou a questão:

“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. A jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”

Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do Tribunal apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e acatou proposta do Relator de revogação da cautelar concedida. Contudo, o TCU expressou o entendimento de que tais dispositivos, ao excluírem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

O Plenário da Corte acolheu, então, a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, aplicando-se, nesses casos, a competência de declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, da inclusão nos proventos de aposentadoria ou pensão da parcela do Bônus, nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464/2017.

Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastadas a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

A fim de que sejam superadas a insegurança jurídica decorrente dessa decisão e a lacuna legal apontada, mostra-se urgente e necessário promover a alteração dos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, e promover a revogação dos incisos XXIII e XXIV do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 inseridos pelo art. 25 da mesma Lei, de modo a que o Bônus seja expressamente incluído na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), afastando-se, assim, o alegado pelo TCU e restaurada a correspondência, para os ativos, inativos e pensionistas, entre contribuição e benefício. Dessa forma, estará sendo assegurada a inteireza do cumprimento dos Termos de Acordo firmados, os quais, ao assegurarem aos aposentados e pensionistas o direito ao Bônus, não incluíram qualquer cláusula relativa a sua não inclusão na base de cálculo da CPSS.

Ressalte-se que tal solução não acarretará aumento da despesa, visto que a Lei nº 13.464, de 2017, já previu a realização dessa despesa, mediante o pagamento aos aposentados e pensionistas de valores do Bônus de Eficiência e Produtividade que são proporcionais ao tempo de gozo da aposentadoria e pensão, observado o mínimo de 35% do valor devido aos ativos, não estando, assim, sujeita ao disposto no art. 102 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

A presente emenda, ao tratar de base de cálculo de contribuição para o PSSS, objeto do art. 39 da Medida Provisória, guarda com ela, portanto, pertinência temática, sendo plenamente compatível com o seu escopo. Ademais, trata-se de medida que requer adoção urgente, frente à necessidade de se superar, com efeitos imediatos, o óbice constitucional apontado pelo Tribunal de Contas da União e afastar a insegurança jurídica quanto ao direito dos aposentados e pensionistas continuarem a perceber a parcela que lhes é devida nos termos da Lei, e em reconhecimento à sua contribuição e participação nos resultados alcançados pela Receita Federal do

Brasil e pelo Ministério do Trabalho em suas respectivas áreas, assim como ao direito futuro de os ativos incorporarem, nos termos da Lei, ao cálculo dos respectivos proventos, a parcela decorrente da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade que lhes é devida.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2018.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA Nº

I – Suprima-se o art. 4º, e por consequência o Anexo VI, da Medida Provisória nº 849, de 2018.

II – Inclua-se, após o art. 32, os seguintes artigos, renumerando-se os demais, bem como nova redação para o Anexo VI:

“Art. 33. Os art. 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Fica instituído o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e

Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

.....

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 16. Fica instituído o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto de representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

.....

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.” (NR)

.....

‘Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária’.

.....” (NR)

“Art. 34. A partir da data da vigência desta Lei, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, passam a ser remunerados, exclusivamente, por

subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados nos Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

“Art. 35. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico; e

II – Bônus de Eficiência e Produtividade, de que trata o art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017.

“Art. 36. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 40 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 38 desta Lei, a partir da data da vigência desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 40.

“Art. 37. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 38 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

“Art. 38. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 39 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

“Art. 39. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

“Art. 40. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 39 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

“Art. 41. Ficam revogados os art. 7º a 15 e 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e o art. 28 da Lei nº 13.464, de 2017.”
(NR)

“

ANEXO VI

VALOR DO SUBSÍDIO

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.192,59
		I	23.266,03	24.313,00

b) Carreira Tributária e Aduaneira: cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	17.460,67	18.246,40
		II	16.905,06	17.665,79
		I	16.610,56	17.359,04
	PRIMEIRA	III	15.766,59	16.476,09
		II	15.232,70	15.918,18
		I	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	13.751,11	14.369,91
		II	13.518,46	14.126,79
		I	13.066,74	13.654,74

c) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR:	
			Da data da entrada em vigor desta Lei	De 1º JAN 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	29.270,37	30.587,53
		II	28.544,48	29.828,98
		I	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	26.711,36	27.913,37
		II	26.249,24	27.430,45
		I	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	24.497,76	25.600,16
		II	24.079,03	25.192,59
		I	23.266,03	24.313,00

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva superar problemas decorrentes da aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, relativamente à remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A Lei nº 13.464, resultante da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016. Essa Lei, nos seus artigos 6º a 28, promoveu ampla reestruturação das Carreiras mencionadas, e extinguiu, para os seus integrantes, a sistemática de remuneração baseada em subsídio em parcela única, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

A nova composição remuneratória institui, ao lado do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ambos vinculados aos resultados da atuação das respectivas carreiras no âmbito de suas atribuições de fiscalização e arrecadação.

Durante a apreciação da Medida Provisória nº 765, de 2016, a Câmara dos Deputados rejeitou os §§ 4º e 6º do art. 6º, e os §4º e 6º do art. 16, ambos relativos vinculação de fontes de custeio e base de cálculo do valor

global dos Bônus de Eficiência e Produtividade, e que definiam, em cada caso, as fontes de recursos que seriam consideradas para a fixação do montante a ser distribuído entre os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

A Câmara dos Deputados manteve, no entanto, a criação do Programa, o Bônus e seus objetivos, e a forma de definição do seu valor global a partir de índice de eficiência institucional, o qual seria medido por meio de indicadores de desempenho e metas, que poderiam estar relacionados a diferentes fatores, não estando estritamente vinculados ao aumento da arrecadação de multas ou ao resultado de alienação de mercadorias apreendidas. Caberia ao Comitê Gestor, em cada caso, definir esse índice, a partir da mensuração da produtividade global de cada órgão contemplado.

Trata-se, portanto, de uma lacuna legal cujos efeitos não são apenas em relação a inativos e pensionistas, mas que afeta o conjunto dos beneficiários, pois está ausente um elemento essencial para a fixação do próprio valor global do Bônus, e que precede a definição do quantum devido a cada um, mensalmente. As fontes inicialmente previstas, que são resultantes do exercício das competências fiscalizatórias da Receita Federal e do Ministério do Trabalho, não mais estão vinculadas ao pagamento do Bônus.

Além desse aspecto, em 30 de agosto de 2017, o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, deferiu medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, em vista da previsão, contida nos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, de 2017, de que o Bônus, embora estendido expressamente aos aposentados e pensionistas pelos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 não integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O problema foi apontado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) do TCU, que formulou representação apontando a inconstitucionalidade da inclusão nos proventos de aposentadoria e pensão “de parcela associada a vantagem de natureza *pro labore faciendo* expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários”. A Sefip/TCU considerou, em sua análise técnica, que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade, devido à carreira Tributária e Aduaneira e à Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, “colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF”, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator assim examinou a questão:

“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º,

da Constituição Federal. A jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”

Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do Tribunal apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e acatou proposta do Relator de revogação da cautelar concedida. Contudo, o TCU expressou o entendimento de que tais dispositivos, ao excluïrem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

O Plenário da Corte acolheu, então, a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, aplicando-se, nesses casos, a competência de declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, da inclusão nos proventos de aposentadoria ou pensão da parcela do Bônus, nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464/2017.

Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância dos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastadas a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Dessa forma, a opção pela extinção do subsídio em parcela única, instituído desde 2008, e a volta do regime de vencimento básico acrescido do Bônus de Eficiência e Produtividade, trouxe enorme insegurança jurídica e dificuldades para a sua aplicação, visto que o Poder Legislativo rejeitou a base de cálculo estabelecida para o Bônus, promovendo a desvinculação entre a fonte de custeio prevista e o valor da parcela a ser apurada e distribuída, em cada período, aos seus beneficiários.

A negociação entre as entidades e o governo que levou à assinatura de Termo de Acordo nessa matéria foi pautada pelo interesse da Administração Tributária em restabelecer sistemática baseada em desempenho, que vigorou até o ano de 2008, sob diferentes formatos.

A solução adotada, embora tenha sido fruto de acordo firmado com as entidades de classe, não se mostrou suficiente e capaz, todavia, de responder às razões que lhe deram origem, e se mostram inadequadas à natureza das carreiras e suas atribuições, em face de vinculação entre a atividade sancionatória e a fonte de custeio para o Bônus, o que levou a sua rejeição pelo Legislativo. O abandono da sistemática remuneratória vinculada ao desempenho se deu, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais e Analistas Tributários. A ação fiscal da Administração Tributária tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração dos seus agentes.

A extensão da vantagem aos inativos e pensionistas, em valores decrescentes de 100% a 35% do valor devido aos ativos, rompendo o direito à paridade de tratamento antes assegurada pelo regime de subsídio, assim como a forma de incorporação do Bônus aos proventos, no caso dos servidores ativos, sem a devida incidência tributária, gerou situação de grande dificuldade e apreensão, que demanda o seu reexame. Note-se que a negociação havida entre as entidades representativas e o Governo, em 2016, em momento algum tratou da não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela.

Dessa forma, a solução para os problemas identificados recomenda o retorno ao sistema remuneratório que vigorou até 29 dezembro de 2016, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 765. Dessa forma, restabelecendo-se essa sistemática, de forma semelhante à que foi adotada para a Polícia Federal, com a elevação do valor da tabela de subsídios, em 2015, permitir-se-á, primeiramente, que haja total transparência quanto ao valor remuneratório devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho; em segundo lugar, que o exercício dos cargos se dê sob a égide da impessoalidade, do profissionalismo e da eficiência que sempre foram características da Administração Tributária e seus servidores fiscais; em terceiro lugar, que a sua atuação permaneça sob o escrutínio superior dos respectivos órgãos, com a manutenção dos respectivos Programas de

Produtividade, todavia, sem a vinculação da remuneração a uma parcela variável, de questionável validade jurídica.

É importante destacar que, embora a remuneração das carreiras em questão tenha tido, desde a vigência da Constituição de 1988 até 2008, parcelas vinculadas ao desempenho da arrecadação como um fator constante, não se trata de elemento essencial para que a Administração Tributária opere de forma eficiente e competente. Com efeito, a eficiência e efetividade da Administração Tributária – e seus impactos sobre a economia – envolvem, entre outros indicadores relevantes, além do volume de arrecadação e do grau de cumprimento das obrigações pelos contribuintes, resultantes da fiscalização, a qualidade do atendimento aos contribuintes, a redução de erros de processamento, a facilidade com que obrigações tributárias podem ser cumpridas, o cumprimento voluntário de obrigações, e a melhoria da confiança do contribuinte no sistema.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe a alteração dos art. 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 2017, para excluir a previsão do Bônus de Eficiência e Produtividade, mantendo a criação dos respectivos programas, como instrumento de planejamento da atuação dos respectivos órgãos e aperfeiçoamento de sua gestão, e com o fim de promover o incremento da arrecadação tributária, no estrito cumprimento legal. Propõe-se, ainda, a revogação dos art. 7º a 15, 17 a 25, o “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 27 e 28 da Lei nº 13.464, de 2017, que tratam do Bônus, em cada Carreira.

Em decorrência, propõe-se, de forma a vigorar a partir da data da publicação da Lei, o restabelecimento da sistemática remuneratória baseada em subsídio em parcela única, nos mesmos moldes estabelecidos, originalmente, pela Lei nº 11.890, de 2008. A tabela de subsídios proposta, porém, incorporaria o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade estabelecido para vigorar até a regulamentação da matéria (R\$ 3.000,00 para os Auditores-Fiscais, e R\$ 1.800,00 para os Analistas Tributários), somado aos valores de vencimento básico atualmente vigentes. A partir de sua vigência, que se pressupõe ocorreria no ano de 2018, e em janeiro de 2019, esses valores seriam atualizados na mesma proporção já estabelecida para o vencimento básico na Lei nº 13.464, de 2017. Tal solução asseguraria aos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade de reajuste nos termos das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, cuja regra de reajuste dos proventos observa o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição.

Não por último, cumpre afirmar que a presente emenda guarda pertinência temática com a Medida Provisória, na medida em que trata, precisamente, da sua tabela de subsídios, objeto que é do art. 4º da Medida Provisória, propondo a sua substituição pela que consta do Anexo VI proposto pela Emenda, com vigência a contar da aprovação da Lei e sua sanção, e das disposições decorrentes da adoção desses novos valores, em substituição à estrutura remuneratória atualmente prevista.

Trata de solução não somente urgente, como oportuna, para superar problema trazido pela falha na formulação da solução adotada pela Lei

13.464, de 2017, que, no afã de premiar a eficiência dos Auditores Fiscais, acabou por tornar-se um verdadeiro *imbróglio* jurídico e administrativo, cuja correção demanda as medidas ora propostas.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2018.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, em seus 32 artigos posterga por 12 meses os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constringimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma

Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os

vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do art. 12, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores cuja situação remuneratória apenas recentemente atingiu patamar adequado às suas responsabilidades, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constringimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma

Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas

restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do art. 16, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras Jurídicas, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, Trata-se de advogados e procuradores que atuam na AGU, Procuradoria-Geral Federal e PGFN, com alto grau de responsabilidade, essenciais à defesa do interesse do Estado na esfera judicial e administrativa, e cuja remuneração não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as

prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso dos arts. 17, 18, 19, 20 e 21, que asseguram os reajustes para os ocupantes dos cargos dos Ex-Territórios, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores incorporados aos quadros da União e que apenas recentemente passaram a perceber remuneração adequada às suas atribuições, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constringimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma

Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas

restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do art. 22, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores que exercem funções essenciais na área da segurança pública, controle de fronteiras e repressão ao tráfico de drogas, armas e delitos transfronteiriços, e que apenas recentemente passaram a perceber remuneração adequada às suas atribuições, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 25 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, seus 32 artigos posterga por 12 meses os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constringimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma

Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os

vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do art. 25, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores do DNIT que apenas recentemente passaram a perceber remuneração adequada às suas atribuições, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 26, 31 e 32 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, em seus 32 artigos, posterga por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma

Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos

representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso dos arts. 26, 31 e 32, que asseguram os reajustes para os ocupantes dos cargos Do Plano de Carreira e dos Cargos de Magistério Federal e das Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal e de Magistério do Ensino Básico Dos Ex-Territórios, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de servidores do Magistério Federal e dos Ex-Territórios, que exercem atividade essencial, e apenas recentemente passaram a perceber remuneração adequada às suas atribuições, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 27, 28, 29 e 30 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, em seus 32 artigos, posterga, por 12 meses, os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e contrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma

Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos

representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso dos arts. 27, 28, 29 e 30, que asseguram os reajustes para os ocupantes dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança, das Gratificações e das Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de cargos e funções que, mesmo com os reajustes previstos para 2018 e 2019, acumulam ainda enormes defasagens remuneratórias, em detrimento de suas responsabilidades de grande importância. Assim, a sua retribuição não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, em seus 32 artigos posterga por 12 meses os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constrangimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma

Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores**.

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os

vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do art. 11, que assegura o reajuste para a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos e do Adicional Por Plantão Hospitalar, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de gratificação fundamental para valorizar os profissionais que atuam em áreas essenciais da saúde pública, e que não comporta rebaixamento.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 849, de 2018, em seus 32 artigos, posterga por 12 meses os reajustes concedidos por leis aprovadas em 2016 e 2017, fruto que foram de acordos e negociações com dezenas de entidades concluídos em 2015 e 2016, contemplando grande parte dos servidores do Poder Executivo.

Trata-se, além disso, de reedição indevida e inconstitucional, à luz do art. 62 da Constituição, da Medida Provisória nº 805, de 30 de outubro de 2017, que perdeu eficácia sem ter sido apreciada pelo Congresso em 10 de abril de 2018 – ou seja, no curso da presente Sessão Legislativa. Diz o §10 do art. 62:

“§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

É pressuposto lógico dessa limitação temporal que o prazo seja considerado a partir do momento tanto da rejeição, quanto o da perda de eficácia, sem o que não se caracteriza a “reedição”. Considerar que, por ter sido a Medida reeditada publicada na sessão legislativa anterior, seria possível repetir o seu conteúdo imediatamente após a perda da eficácia, e no curso da mesma sessão legislativa em que o Congresso deliberou pela sua rejeição expressa ou tácita, como ocorre no caso de não apreciação no prazo de 120 de sua vigência, configura fraude à Constituição e constringimento ilícito do Legislador, atentando contra as prerrogativas do Congresso Nacional. Ademais, permitiria, por absurdo, que uma Medida Provisória editada, por exemplo, em 15 de dezembro do ano em curso, à

véspera do fim da sessão legislativa, caso não apreciada ou mesmo rejeitada, pudesse ser reeditada ainda no primeiro semestre do ano seguinte, permitindo uma “vigência” muito superior aos 120 dias previstos na Constituição. Assim, a MPV 849, que reproduz matéria contida integralmente na Medida Provisória 805, de 2017, sequer pode ser admitida como válida.

No que toca ao seu objeto material, os reajustes no percentual de 4,5% sobre os vencimentos básicos e gratificações de desempenho ou subsídios produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, reajustes que já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores, que são direitos subjetivos, de natureza alimentar, serão suprimidos por doze meses, ou seja, cada servidor deixará de receber, ao longo do ano, o equivalente a cerca de 60% de uma remuneração mensal, ou seja, é um verdadeiro confisco salarial.

No entanto, tais reajustes, que são direito adquirido, foram devidamente contabilizados na despesa pública, e incorporados, inclusive, ao PLOA 2019, enviado em agosto de 2018 ao Congresso. A Medida Provisória busca, assim, retirando, ilegitimamente, o direito ao reajuste, permitir, segundo anunciado pelo Ministério do Planejamento em 31.10.2018, que seja atingida redução da ordem de R\$ 6,5 bilhões de redução na despesa com pessoal, em 2019.

É importante lembrar que os anexos de diversas leis que são alterados pelos art. 1º a 32 da Medida Provisória nº 849 **já se acham em vigor**, ou seja, não se trata de leis que **entrariam em vigor em momento futuro**, e mediante a satisfação de qualquer condição. Pelo contrário, o Legislador já havia aprovado tais leis alteradoras, e elas foram sancionadas, e **entraram em vigor** na data das suas publicações, de forma que os reajustes neles previstos, com efeitos financeiros a partir das datas assinaladas (na maior parte dos casos, 1º de janeiro de 2019), **já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos servidores.**

Tal direito acha-se amparado constitucionalmente pelo disposto no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 que assevera: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", tudo em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, ofende diretamente a garantia da irredutibilidade de vencimentos amparada no art. 37, XV da CF.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 4.103, em decisão de 31.03.2016, assim ementada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007

Com efeito, é inegável e inequívoco que no caso em tela, as tabelas de vencimentos e gratificações alteradas pela Medida Provisória **já se acham em vigor**, mas terão efeitos financeiros nas datas nelas assinaladas, mas não, como se poderia argumentar “entrarão em vigor” naquelas datas. Assim, configurado está o *direito adquirido* a tais reajustes, ainda que em momento futuro.

Quando da edição da Medida Provisória 805, de 2017, Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal e, em dezembro de 2017, o Min. Lewandowski reconheceu ser o reajuste legalmente concedido *direito já incorporado pelo servidor*, e deferiu liminar suspendendo a sua eficácia na ADI 5.809. Confirmando a jurisprudência firmada na ADIN 4.103, o Min. Lewandowski consignou, em seu voto:

“No caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil - regidos pela Lei 9.650/1998 - já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste, a qual foi implementada em janeiro do corrente ano.

Na espécie, as classes de servidores públicos, mencionados nos arts. 1º ao 34 da MP contestada, experimentarão a suspensão das parcelas restantes de reajustes já concedidos por lei aprovada pelos

representantes da soberania popular, reunidos no Congresso Nacional, respondendo a uma tempestiva e regular provocação do Executivo. E isso, conforme pretende o Governo, se faria por meio de medida provisória, ato unilateral e de urgência duvidosa.

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia -, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.”

Note-se que a mera postergação da vigência do reajuste já configura, por si, a supressão do direito, não podendo servir de argumento o fato de que o reajuste estaria mantido, mas, “apenas”, adiado, pois é inegável que se tratando de direito pecuniário, alimentar, mediante parcelas de trato sucessivo, o direito se materializa mediante o recebimento integral de cada parcela. O pagamento incompleto, assim, é igualmente ofensivo ao direito adquirido e à irredutibilidade vencimental.

Trata-se de inconstitucionalidade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional, e que irá certamente levar à nulificação da Medida Provisória pelas diversas instâncias do Poder Judiciário, tamanha é a afronta ao Estado de Direito e às cláusulas pétreas da Carta Magna.

Particularmente no caso do art. 4º, que assegura o reajuste para os ocupantes dos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a situação é grave. Além de ser medida inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, trata-se de carreiras cuja remuneração não comporta rebaixamento, em razão de sua relevância para o ingresso de recursos e fiscalização tributária. A perda remuneratória, ademais de injusta e contrária ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, acarreta grave impacto no desempenho da Administração Tributária, traduzindo-se em fator de desmotivação para esses servidores, cuja atuação é fundamental para a superação da grave crise fiscal.

Assim, é fundamental que seja suprimida a postergação apontada nesta Emenda e preservada a integridade do direito já adquirido pelos servidores ao reajuste em 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESIVA Nº /2018

Suprime dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, para retirar a postergação das recomposições salariais das carreiras policiais.

Suprimam-se o artigo 22 e os Anexos XXXVIII e XXXIX DA Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

As perdas salariais dos profissionais de segurança pública que atuam ostensivamente no combate ao crime estão sofrendo perdas há vários anos, e com o aumento significativo da violência no país, o combate a essa prática vem sendo pauta constante da sociedade.

Observando as tabelas salariais da Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, percebemos que, de fevereiro de 2009 até 1º de janeiro de 2017, houve apenas correção dos salários desses profissionais no percentual de 15% parcelado em 3 anos. A inflação oficial segundo dados do INPC foi de 65,01%. A categoria dos Policiais Rodoviários teve uma defasagem de 50% do poder de compras no período.

Com a edição da MP 849/2018, e a postergação da recomposição de 2019, novamente os profissionais que colocam suas vidas em risco em detrimento de uma sociedade mais segura serão sacrificados.

Por todos esses motivos, é necessário tratar de maneira mais justa esses profissionais e honrar o pagamento das perdas salariais com as recomposições acordadas entre Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais.

Sala da Comissão



Deputada Geovania de Sá
PSDB/SC

MEDIDA PROVISÓRIA 849, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA ADITIVA

Propõe-se que o atual Capítulo XXIII “Dos Cargos Em Comissão, das Funções de Confiança, das Gratificações e das Funções Comissionadas do Poder Executivo” da Medida Provisória 849/2018 passe a incorporar o art.31 e renumere os artigos seguintes, sendo acrescido o seguinte dispositivo:

“Art. 31 - As atividades regulatórias desempenhadas pelos cargos efetivos nas leis 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003 são atividades exclusivas do Estado brasileiro não admitindo, em hipótese alguma, o seu exercício por pessoas ou entidades privadas alheias aos quadros de pessoal das Agências Reguladoras.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a no prazo de 60 dias, promover todas as medidas necessárias com vistas a eliminar diferenças remuneratórias e funcionais entre os cargos da lei 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003 e os cargos tratados na lei 11.890 de 2008 e na lei 13.327 de 2016, que exercem atividades regulatórias.”

JUSTIFICATIVA

É inegável que as atividades desempenhadas pelos órgãos reguladores constituem função típica de Estado e, portanto, apenas podem ser exercidas por servidores públicos concursados e devidamente capacitados, a exemplo do que já dispõe a Lei das Parcerias Público Privadas – PPPs (Art. 4º, inciso III da Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004).

O Estado brasileiro, porém, para o desempenho de tão relevantes funções, precisa desenvolver estratégias e adotar medidas de valorização do servidor público desses órgãos de maneira a que neles permaneçam exercendo as suas funções. Neste sentido, a valorização das carreiras da regulação revela-se medida imprescindível para o alcance dos objetivos de ampliação do acesso aos serviços públicos regulados.

Essas são as razões que nos levam a propor a presente proposta de Emenda Aditiva em questão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA Nº

Alterem-se os artigos abaixo, a Lei nº 13.464/2017, passando a vigorar com a nova redação:

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em

exercício na Receita Federal do Brasil, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. e,

III – R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputada keiko Ota

Justificação

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA Nº

Alterem-se os artigos abaixo, a Lei nº 13.464/2017, passando a vigorar com a nova redação:

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ.

.....

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. e,

III – R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

§ 1º

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e R\$ e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda cedidos a outros órgãos.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputada Keiko Ota

Justificação

A edição da Lei 13.464/2017, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência,

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA Nº

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... Os arts. 14 e 24 da Lei n º 13.464, de 10 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. ... Ficam revogados os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão, contida na legislação em vigor, de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória contemplada na presente emenda vem causando dificuldades no cálculo de proventos de servidores que a percebiam durante o período ativo, por força de previsão contida em sua instituição. Há um nítido e desnecessário paradoxo na extensão da parcela aos proventos de forma simultânea à sua exclusão no que diz respeito à base de cálculo da aludida contribuição. O assunto, inclusive, já foi objeto de determinações dirigidas ao Poder Executivo Federal pelo Tribunal de Contas da União, o qual ameaça até mesmo passar a negar a homologação de aposentadorias que incluam a vantagem sem que tenha havido a correspondente contribuição.

A emenda aqui contemplada afasta essa discussão e aborda a questão de maneira condizente com o problema enfrentado, na medida em que exige dos servidores a contrapartida indispensável à concessão do benefício previdenciário. A lógica de que o sistema é contributivo passa a ser observada e se afastam os questionamentos feitos pela Corte de Contas.

Trata-se de assunto pertinente à matéria em tramitação, uma vez que a remuneração das categorias destinatárias da parcela abrangida nesta Emenda encontra-se entre as alcançadas pelas restrições veiculadas na MP.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2018.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 849 de 03/09/2018

Acrescente-se à Medida Provisória nº 849/2018 o seguinte artigo:

Art. ____ A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 10.

...

III – Ficam absorvidos e recepcionados pela Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sendo transformados no cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil de que trata o artigo 9º desta Lei, os cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário, criados pela Medida Provisória nº 86 de 18 de dezembro de 2002 nos termos de seu art. 5º, posteriormente convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003 e estruturados na Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos servidores estão redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do artigo 12, inciso II, desta Lei, desde que não tenham optado pelo retorno ao órgão de origem nos termos do § 4º do artigo 12 desta Lei, observando-se, para todos os fins o tempo no cargo anterior, inclusive para efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, considerando-se a contagem de tempo desde o ingresso no cargo de origem como se estivessem em exercício no cargo e carreira novos, nos termos do inciso IV do artigo 6º da referida Emenda Constitucional.”

.....” (NR)

Justificativa

Considerando que a Medida Provisória nº 849/2018 trata da situação funcional dos servidores federais, a pertinência temática da presente Emenda Aditiva se torna clara e evidente, ao cuidar dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para novo órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, as competências desses dois órgãos foram absorvidas integralmente pela então instituída Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária (SRFB), o texto normativo da Lei nº 11.457/2007 adotou medidas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão (SRFB) foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e os de Auditor-Fiscal da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vez que aplicado o instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas na Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim, a carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil resultou da absorção de atribuições variadas e também das modificações de nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação da SRFB.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária (SRFB), o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os demais cargos de servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária, do Ministério da Previdência Social, para que no novo Órgão instituído (SRFB) pudessem continuar exercendo suas atribuições junto às atividades da missão institucional.

Oportuno lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da SRP. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

A Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” junto à SRP, no intuito de fomentar o quadro de pessoal da Secretaria criada naquela ocasião. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, os Analistas Previdenciários que exerciam atividades na Diretoria e na Coordenação mencionadas.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP foi extinta. As competências da SRP foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, em 2005, foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária (SRFB), em

conformidade ao que dispõe o artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua última parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a última parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, para se dar um norte aos cargos e atribuições do Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses servidores se configura em quadro de cargos em extinção dentro do próprio Órgão Tributário, o que instala grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (última parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade, contínua reserva legal à situação funcional desses redistribuídos de nível superior, e provoca sérios prejuízos às suas carreiras e remunerações.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 (convertida na Lei nº 10.667/2003). A maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas no Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do

cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS (à época) são também direcionadas ao Analista Previdenciário (art. 6º, Inciso I, da Lei n.º 10.667/2003).

A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a SRFB deve ser feita considerando-se a seguinte sequência: Lei nº 10.355/2001; art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Assim, os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos e os de Analista-Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores- Fiscais do Órgão de Administração Tributária, sejam relativos às contribuições previdenciárias, à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

A absorção e a recepção dos cargos e atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - em patamares funcionais e/ou remuneratórios emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - atendem aos preceitos do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, vez que consideram a natureza, grau de responsabilidade e complexidade de cargos, requisitos de investidura e os comandos vigentes da redistribuição contidos no artigo 37 da Lei 8.112/1990.

Esta proposta de Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 849/2018 vem cumprir também ao que dispõe o Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação determina que a Administração Tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do Órgão - no caso, a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002 – daí necessário se recepcionar os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em padrões de carreira típica, absorvendo as suas atribuições finalísticas.

Da mesma maneira, esta proposta de Emenda Aditiva atende aos requisitos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna. Além disso, contempla os princípios constitucionais de igualdade e isonomia, vez que não se é permitido atribuir diferenças entre administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas. Note-se que os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções e atribuições irmanadas às dos Analistas-Tributários, ambos detêm o mesmo grau de escolaridade, no entanto, recebem tratamentos diferenciados, em detrimento ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído.

Perseguindo o entendimento voltado à formação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reputando-se as transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007, com as respectivas absorções de atribuições, também ao Analista Previdenciário redistribuído para a SRFB deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte dessa mesma carreira específica, em patamares funcionais irmanados ao do

Analista-Tributário. A justificativa dessa interpretação paira na própria investidura de cargos, que no caso do Analista Previdenciário ocorreu por meio de concurso público, exigência de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vêm encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência de provimento ou características de investidura dos cargos redistribuídos através desse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria, na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária.

Constata-se que houve irrefutável descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a SRFB. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores-Fiscais da Previdência Social e os Auditores-Fiscais da Receita Federal, que tiveram seus cargos transformados em Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas

pela carreira específica do Órgão unificado de Administração Tributária (SRFB).

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido ampla e inadvertidamente divulgadas, aplicadas de modo opressivo pela Administração Pública Federal, ao se impelir ao Analista Previdenciário redistribuído para a SRFB a denominação de Analista do Seguro Social, nomenclatura essa “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Entretanto, a **Lei nº 11.501/2007 faz alteração de nomenclatura de cargos que alcança somente os servidores em efetivo exercício no INSS**, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com objetivo de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Em 11 de julho de 2007 (data de publicação da Lei 11.501/2007), a Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007 já tinha **redistribuído** os servidores que tiveram seus exercícios fixados na Secretaria da Receita Previdenciária, todos direcionados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda. Ademais, a Lei nº 11.457/2007 formalizou a extinção da SRP, justamente em 16 de março de 2007. Portanto, esses agentes públicos já não mais pertenciam ao quadro da extinta SRP, diante da redistribuição para novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho de 2007) não podem alcançar o Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março de 2007). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de ripristinação, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou norma que já se encontram abolidos, como é o caso da Lei nº 11.098/2005 que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, órgão extinto pela Lei nº 11.457/2007 (16 de março de 2007), sendo correto se afirmar que os preceitos que o instituíram ou o regulamentaram perderam vigência a partir da extinção, sem que isso venha contaminar atos jurídicos perfeitos praticados antes da Lei nº 11.457/2007. Além do mais, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a SRFB.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12, da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído, acaba por confundir dois cargos em

situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analista Previdenciário redistribuído para a SRFB X Analista do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta ao Analista Previdenciário redistribuído para a SRFB, é gerada aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição articulada pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação indevida e intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, vez que a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade, demonstra seus atributos e suas singularidades.

A redação desta Emenda Aditiva, destinada ao artigo 10 da Lei nº 11.457/2007 para nele se inserir o Inciso III, tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando-se agora diante da pertinência temática junto à Medida Provisória nº 849/2018, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, consoante ao que dispõe a Constituição Federal de 1988 - sob a luz de seu artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Diante disso, a presente Emenda Aditiva propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilitações finalísticas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista-Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do atual órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura nos cargos da carreira específica da SRFB é a mesma à qual se submeteu o Analista Previdenciário, ou seja, nível superior.

As faixas dos proventos do Analista-Tributário e as do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar em aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 180 servidores da categoria redistribuída. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil seria praticamente neutro, no que se refere ao impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada até os dias atuais pelos cargos de Analista Previdenciário, a partir do advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da SRFB, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

A proposta desta Emenda Aditiva é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo-se injusta e dramática pendência. Trata-se de pessoal especializado e necessário, tanto é que foram deslocados para a SRFB através do instituto da redistribuição. E suas **atribuições genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional**, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos à SRFB mostra que é necessário o aproveitamento de seus cargos e atribuições genuínas junto à **Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil**. Essa urgência é reclamada pelo artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre exercício de atribuições na carreira do Órgão Tributário.

Importa reiterar que o conteúdo aqui ostentado diz respeito **exclusivamente ao Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil**, cargo de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Aditiva, vindo prestigiar preceitos constitucionais de isonomia, uniformidade, equidade, legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer inabalável e indiscutível aplicação junto à situação funcional desses servidores redistribuídos.

Os argumentos ora carreados em defesa da absorção e recepção dos cargos e atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para junto da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário, são inconteste, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já feitas pelo Poder Executivo quando em oportunidades anteriores se propôs transformação generalizada de cargos que se estendia a todos os redistribuídos, sem distinção. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com extensa dimensão diligente e irretorquível, só que este momento é exclusivamente talhado e examinado perante os inequívocos direitos do Analista Previdenciário redistribuído à SRFB.

Outrora foram intentadas transformações genéricas para todos os redistribuídos, em cargos de Analista-Tributário (ATRFB), onde jamais se apontou distinções exigidas em concurso público para cada um deles, tampouco se analisou as suas atribuições legais. A redação das emendas anteriores (junto às Medidas Provisórias nº 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora dos servidores de nível médio redistribuídos para a SRFB. E isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão agora é ver absorvidos e recepcionados pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, através de transformação legítima, lícita e proba.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 849/2018 não é o mesmo que já recebeu vetos do Chefe do Executivo. Agora

se enfatiza o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se sua simetria e equivalência junto ao cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, para que assim seja recepcionado e absorvido pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária, assegurando-se e preservando-se suas atribuições originárias e finalísticas no contexto institucional da SRFB, diante do instituto da redistribuição, nos termos do que dispõe o artigo 37 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

Como elementos finais de ratificação e validação dos fundamentos legais aqui apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na Administração Tributária, baseando-se nas suas atribuições legais que oferecem condições para o desempenho de atividades das competências finalísticas. De sorte que a Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído para a SRFB trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que já se comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Aditiva sob o aspecto fático-jurídico. Torna-se premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transformando seus cargos em Analistas-Tributários (ATRFB) para atender a urgência do que requisita a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto e narrado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2018

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

“Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes”.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos: Art. ... Os arts. 14 e 24 da Lei n.º 13.464, de 10 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. ... Ficam revogados os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão, contida na legislação em vigor, de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória contemplada

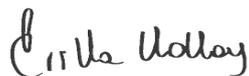
na presente emenda vem causando dificuldades no cálculo de proventos de servidores que a percebiam durante o período ativo, por força de previsão contida em sua instituição. Há um nítido e desnecessário paradoxo na extensão da parcela aos proventos de forma simultânea à sua exclusão no que diz respeito à base de cálculo da aludida contribuição. O assunto, inclusive, já foi objeto de determinações dirigidas ao Poder Executivo Federal pelo Tribunal de Contas da União, o qual ameaça até mesmo passar a negar a homologação de aposentadorias que incluam a vantagem sem que tenha havido a correspondente contribuição.

A emenda aqui contemplada afasta essa discussão e aborda a questão de maneira condizente com o problema enfrentado, na medida em que exige dos servidores a contrapartida indispensável à concessão do benefício previdenciário. A lógica de que o sistema é contributivo passa a ser observada e se afastam os questionamentos feitos pela Corte de Contas.

Trata-se de assunto pertinente à matéria em tramitação, uma vez que a remuneração das categorias destinatárias da parcela abrangida nesta Emenda encontra-se entre as alcançadas pelas restrições veiculadas na MP.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.



Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2018

(Deputada Federal Laura Carneiro)

Suprime dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, para retirar a postergação das recomposições salariais da Carreira de Analistas de Infraestrutura e do Cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura.

Suprimam-se o artigo 7º e os Anexos X, XI e XII da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICATIVA

De pronto, frise-se a patente inconstitucionalidade desta medida provisória ao desprezitar direitos sociais arduamente conquistados pelas diversas categorias de servidores públicos que prejudica, além de configurar uma redução salarial escamoteada de postergação de reajustes.

Cabe, ainda, lembrar, que estes reajustes se limitam à recomposição (parcial) das perdas inflacionárias e já foram parcelados pelo Poder Executivo em três prestações anuais, em flagrante prejuízo aos servidores. Este reajuste, em si mesmo precário, está sendo agora retirado de diversas carreiras de Estado essenciais à sociedade brasileira.

Esta medida, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Ministro Lewandowski em dezembro último, é também o descumprimento pelo Governo Federal de acordo – abusivo por parte da Administração Pública – celebrado com as categorias.

Mantê-la significa ignorar a força vinculativa dos contratos, a segurança jurídica e gerar temor em todos os credores do Estado brasileiro.

A redução do déficit público é necessária para a atração de investimento e retomada do crescimento econômico, mas não surtirá nenhum desses efeitos caso seja sustentada no descumprimento da lei e dos contratos e pelo desmonte da máquina pública.

Isto é, a redução do déficit é apenas um meio para a retomada do crescimento, uma dentre tantas ferramentas necessárias. Em paralelo, deve ser criado o ambiente de gestão e governança que propicie a retomada de investimentos, públicos e privados, de longo prazo e estruturantes, que lancem as bases do desenvolvimento econômico e social nacional.

O primeiro passo é o planejamento sólido e confiável levado a cabo por servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes e valorizados, capacitados para entender e solucionar os diversos gargalos da infraestrutura nacional, elemento essencial para a atração do investimento produtivo.

Estes servidores são os Analistas e Especialistas de Infraestrutura. Mestres, doutores, pós-doutores e especialistas em diversas áreas correlatas às políticas públicas de infraestrutura. Entre elas: a engenharia, a arquitetura, a geologia e a geografia. A categoria de infraestrutura é jovem. E, com apenas 10 anos, se estabelece como cargo e carreira DE ESTADO, transversal, que se posiciona de maneira estratégica e ocupa importantes espaços continuamente.

Analistas e Especialistas de Infraestrutura estão presentes em 11 ministérios, agências reguladoras, autarquias federais, empresas de planejamento setorial, na presidência da república e em diversos outros órgãos e entidades federais. Conduzem a elaboração de políticas estruturantes, planejam e gerenciam projetos fundamentais para o desenvolvimento do país.

A categoria de infraestrutura está diretamente envolvida em atividades relativas a projetos e controle em diversos setores: logístico (ferroviário, rodoviário, hidroviário), energético, aeroportuário, óleo e gás, fontes alternativas, minerário, de mobilidade urbana, habitacional e urbanístico. Analistas e especialistas estão envolvidos no planejamento e na estruturação de projetos de concessões e parcerias público-privadas no âmbito da Lei 13334/16 e em PPPs promovidas pelo Programa Avançar.

A atuação desses servidores é decisiva e destaca-se em investimentos em infraestrutura emblemáticos como: a Ferrovia Norte-Sul, a Transposição do Rio São Francisco; a Política Nacional de Irrigação e Desenvolvimento Regional; o Programa Minha Casa, Minha Vida; o Plano Nacional de Logística (PNL); o Pré-sal e os blocos exploratórios; as prorrogações ferroviárias, e os processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de grande porte.

Investir em planejamento é reduzir custos, evitando aditivos, falhas, atrasos e, por conseguinte, as fraudes que possam ser tentadas por fornecedores.

Apesar de tão importantes, são ainda pouco numerosos, motivo pelo qual o reajuste desta categoria para 2020 representa R\$ 753.000,00 (setecentos e cinquenta e

três mil reais), ou 0,01% (um centésimo de por cento) do déficit projetado para 2020, sendo medida absolutamente inútil e irrelevante para alcançar a meta fiscal.

Logo, prejudicar esta categoria é, ao mesmo tempo: i) irrelevante e inútil para o esforço fiscal; ii) inconstitucional por reduzir remuneração de forma escamoteada; iii) prejudicial aos investimentos por atentar à segurança jurídica; iv) contraproducente ao crescimento econômico, ao prejudicar a renovação da infraestrutura nacional.

Por todos estes motivos, proponho a presente emenda para – na absurda hipótese de aprovação desta inconstitucional medida provisória – reduzir seus inúmeros danos à economia nacional e à esfacelada infraestrutura pátria.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Laura Carneiro', with a stylized flourish at the end.

Deputada Federal Laura Carneiro

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

(Deputada Federal Laura Carneiro)

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018

Modifica dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, para alterar a estrutura remuneratória, sem aumento de despesa, da carreira dos Analistas de Infraestrutura.

I – Seja dado ao capítulo VII a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

**DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR
E DA CARREIRA DE ANALISTAS DE INFRAESTRUTURA**

Art. 7º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analistas de infraestrutura será exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única disposto no Anexo V a esta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, cessando o pagamento das vantagens previstas nos Anexos II – alínea “b”, III – alínea “b” e IV a esta Lei, aplicando-se no que couber os arts. 11 a 17 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. 8º Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Acresce-se à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 o Anexo V, na forma do Anexo LXVI a esta Lei.

ANEXO LXVI

(Anexo V à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

CARGO	CLASS E	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º DE JANEIRO DE 2020
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	18.681,92
		II	18.242,08
		I	17.819,02
	B	V	17.001,27
		IV	16.616,80
		III	16.239,70
		II	15.878,57
		I	15.524,56
	A	V	14.857,18
		IV	14.537,45
		III	14.227,86
		II	13.925,11
		I	13.632,87

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos debates da MPv 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

Os Analistas de Infraestrutura, em especial, são servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes responsáveis pelo “planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de investimentos em infraestrutura de grande porte” (art. 1º, caput, Lei 11.539/2007), sendo essenciais à retomada do investimento público e privado em empreendimentos do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Neste sentido, para proteger estas carreiras vitais à boa gestão das influências políticas passageiras, a Constituição da República estabelece a estrutura remuneratório por subsídios, isto é, remuneração em parcela única, diminuindo a

influência de ameaças ou benesses com a oferta ou perda de cargos comissionados, gratificações e outros abonos. Uma estrutura remuneratória mais simples e que facilita, também, o planejamento de longo prazo tanto dos servidores como da Administração Pública.

Porém, até este momento, esta Carreira está, inexplicavelmente, recebendo tratamento diferenciado, atentado à isonomia que deve cessar de imediato.

Este o objetivo desta emenda, adequar a estrutura remuneratória dos servidores da carreira de Analista de Infraestrutura ao modelo adequado às carreiras de estado, que compõe por força de lei, sem qualquer aumento de despesa, apenas realinhando os gastos já existentes.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Laura Carneiro', with a stylized flourish at the end.

Deputada Federal Laura Carneiro

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

(Deputada Federal Laura Carneiro)

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018

Modifica dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, para adequar a redação referente às carreiras do ciclo de gestão.

I – Seja dado aos capítulos VII e VIII a seguinte redação, renumerando-se os artigos posteriores, no que couber:

“CAPÍTULO VII

DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Art. 7º Os Anexos II, alínea *a*, III, alínea *a*, e IV, à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, alínea *a*, XI, alínea *a*, e XII, a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO VIII

DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

Art. 8º O Anexo IV à Lei nº 11.890, de 2008, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Medida Provisória.

Art. 9º Os Anexos II, alínea *b*, III, alínea *b*, à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, alínea *b*, XI, alínea *b*, a esta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de ajuste redacional necessário para atender ao disposto no art. 1º, §6º, da Lei 11.539/2007 com redação dada pela Lei n. 13.464/2017, segundo o qual a carreira da Analistas de Infraestrutura inclui o conjunto das carreiras de gestão governamental. Desta forma, é necessário tratar este grupo de carreiras de maneira conjunta nesta medida provisória.

Ao longo dos debates da MPv 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, supra referida, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

Os Analistas de Infraestrutura, em especial, são servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes responsáveis pelo “planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (Lei 11.539/2007, art. 1º, inciso I), sendo essenciais à retomada do investimento público e privado em investimentos estruturantes do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Investir em planejamento é reduzir custos, evitando aditivos, falhas, atrasos e, por conseguinte, as fraudes que possam ser tentadas por fornecedores.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2018.



Deputada Federal Laura Carneiro

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

(Deputada Federal Laura Carneiro)

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018

Modifica dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, para alterar a estrutura remuneratória, sem aumento de despesa, da carreira dos Analistas de Infraestrutura e no cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior.

I – Seja dado ao capítulo VII a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

**DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR
E DA CARREIRA DE ANALISTAS DE INFRAESTRUTURA**

Art. 7º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, exclusivamente para o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, ficam extintas a Gratificação de Qualificação e a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura, passando as mesmas a integrar o respectivo vencimento básico, deixando os ocupantes deste cargo de fazer jus às gratificações previstas nos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração do cargo isolado de Especialista em infraestrutura será composta de:

I – vencimento básico, conforme o Anexo V desta Lei;”

Art. 8º Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Acresce-se à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 o Anexo VI, na forma do Anexo LXVII a esta Lei.

ANEXO LXVII

(Anexo V à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO ISOLADO EM INFRAESTRUTURA

CARGO	CLASS E	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º DE JANEIRO DE 2020
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	Único	19.539,24

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos debates da MPv 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

O cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, em especial, é composto por servidores públicos técnicos, altamente especializados, “com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de Infraestrutura” (art. 1º, inciso II, Lei 11.539/2007), sendo essenciais à retomada do investimento público e privado em empreendimentos estruturantes do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Neste sentido, para proteger estas carreiras vitais à boa gestão das influências políticas passageiras, a Constituição da República estabelece a estrutura remuneratória por subsídios, isto é, remuneração em parcela única, diminuindo a influência de ameaças ou benesses com a oferta ou perda de cargos comissionados, gratificações e outros abonos. Uma estrutura remuneratória mais simples e que facilita, também, o planejamento de longo prazo tanto dos servidores como da Administração Pública.

De modo que, para atender à necessária proporcionalidade entre este cargo isolado e a carreira irmã de Analistas de Infraestrutura, pois ambos foram criados pela mesma Lei com atuação em atividade afins, e atender ao art. 39, §8º da Constituição da República, se faz necessário a aplicação de Vencimento Básico como parcela única de vencimento para o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Este o objetivo desta emenda, adequar a estrutura remuneratória dos servidores do cargo isolado da Categoria de Infraestrutura ao modelo adequado às carreiras de estado, que compõe por força de lei, sem qualquer aumento de despesa, apenas realinhando os gastos já existentes.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Laura Carneiro', with a stylized flourish at the end.

Deputada Federal Laura Carneiro

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 849, de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e ao Anexo X da Medida Provisória nº 849, de 2018, renumerando-se o atual art. 8º e subsequentes:

“**Art. 8º** A Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

..... (NR)’

‘**Art. 3º** O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

..... (NR)’

‘**Art. 16.**

§1º

I – para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II – para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra; e

b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.

.....
 § 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP.

..... (NR)'

“**Art. 9º** A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10.**

.....
 V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

..... (NR)'

‘**Art. 11.**.....

.....
Parágrafo único.

.....
 V – Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e

VI – Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007. (NR)'

‘**Art. 18.**

.....
 III – ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (NR)'

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2019, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo XIV a esta Medida Provisória.

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2019, o Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Medida Provisória.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2019, o Anexo IV, tabela I, “a” da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo X a esta Medida Provisória.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2019, o Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XV a esta Medida Provisória”.

“ANEXO X

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	II	7.24	8.17
		I	7.09	8.01
		I	6.95	7.85
	B	V	6.67	7.53
		I	6.54	7.38
		II	6.41	7.23
		I	6.28	7.09
		I	6.16	6.95
		V	5.91	6.67

	A	I	5.79	6.54
		II	5.68	6.41
		I	5.56	6.28
		I	5.46	6.16

ANEXO XI

(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2015	1º JAN 2017	
Analista de Infraestrut ura	ESPECIAL	II	6	78,7	
		I	6	76,4	
		I	6	74,2	
	B	V	6	70,3	
		I	6	68,4	
		II	5	66,5	
		I	5	64,7	
		I	5	63,0	
		A	V	5	60,0
			I	5	58,4
	II		5	57,0	
	I		4	55,6	
	I		4	54,2	

ANEXO XII

(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2015		1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

ANEXO XIII

(Anexo I da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

b) Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2019

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
I			

ANEXO XIV

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
			I	III			
		A	V	II	B		
			IV	I			
			III	III			
			II	II			
			I	I			

ANEXO XV
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE
GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrut ura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		I	25.030,34	26.609,28
		I	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	I	23.224,04	24.689,04
		I	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	I	21.884,53	23.265,03
		I	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	I	20.225,70	21.501,56
		I	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva incluir de forma definitiva da carreira de Analista de Infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental.

A Lei nº 11.539, de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior

“com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107, de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539, de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539, de 2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539, de 2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento –

APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834, de 1989) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890, de 2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e cessação e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de

isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei nº 11.890, de 2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima.

Postos estes argumentos, fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 849, de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º, 8º, 9º e 10 e aos Anexos X, XI, XII, XIII, XIV e XV da Medida Provisória nº 849, de 2018, renumerando-se o atual art. 8º e subsequentes, bem como o atual Anexo XIII e subsequentes:

“**Art. 7º** Os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII desta Medida Provisória, acrescentado o Anexo XIV.

Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicando-se o disposto no Anexo V.’

Art. 9º A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Medida Provisória.

Art. 10. Ficam revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, a partir de 1º de janeiro de 2019”. (NR)

“ANEXO X

(Anexo I da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

b) Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2019

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
-------	-------	--------	--------

Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
I			

ANEXO XI

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista de Infraestrutura Sênior	ESPECIAL	III	8.715,25	9.265,02
		II	8.545,14	9.084,18
		I	8.376,71	8.905,12
Analista de Infraestrutura	B	V	8.032,66	8.539,37
		IV	7.874,18	8.370,90
		III	7.719,82	8.206,80

		II	7.569,20	8.046,67
		I	7.420,56	7.888,66
	A	V	7.114,49	7.563,28
		IV	6.975,52	7.415,55
		III	6.838,58	7.269,96
		II	6.703,36	7.126,21
		I	6.572,38	6.986,97

ANEXO XII

(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

c) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	II	83,95	89,25
		I	81,52	86,66
		I	79,22	84,22
	B	V	74,97	79,70
		I	72,94	77,54
		II	70,94	75,41
		I	69,04	73,40
		I	67,20	71,44
		V	63,98	68,02
		I	62,37	66,30

		II	60,82	64,66
		I	59,33	63,07
		I	57,89	61,54

ANEXO XIII

(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2015		1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,11

ANEXO XIV

(Anexo V da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
			V	II			
		A	IV	I	B		
			III	III			
			II	II			
			I	I			
					A		

ANEXO XV

(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE
GESTÃO GOVERNAMENTAL

- a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrut ura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		I	25.030,34	26.609,28
		I	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	I	23.224,04	24.689,04
		I	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	I	21.884,53	23.265,03
		I	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	I	20.225,70	21.501,56
		I	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva incluir de forma definitiva a carreira de Analista de Infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental.

A Lei nº 11.539, de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras

de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107, de 2013.

De acordo com a Lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539, de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539, de 2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539, de 2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de

Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834, de 1989) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890, de 2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei nº 11.890, de 2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima.

Postos estes argumentos, fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 849, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Medida Provisória nº 849, de 2018, renumerando-se o atual art. 8º e subsequentes:

“**Art. 8º** A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

..... (NR)’

‘**Art. 6º**

.....

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1o que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

..... (NR)’

‘**Art. 8º**

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á

ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

..... (NR)'

'Art. 13-B

.....

III – a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

.....". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539, de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107, de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMP
(à MPV nº 849, de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 8º, 9º e 10 e ao Anexo X da Medida Provisória nº 849, de 2018, renumerando-se o atual art. 8º e subsequentes:

“**Art. 8º** O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

‘**Art. 10.**

.....

V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei’. (NR)

Art. 9º O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá ao disposto no Anexo “X” desta Medida Provisória’. (NR)

Art.10. Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2019, o disposto no art. 31 e nos Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016, relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007”. (NR)

ANEXO “X”

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2019			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de	Superior
			II	III			

			I	II		Infraestrut ura	
		B	V	I			
			IV	III	C		
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		V	II				
		A	IV	I	A		
			III	III			
			II	II			
			I	I			

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539, de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107, de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 849, de 2018)

Suprima-se da Medida Provisória nº 849, de 2018, o Capítulo VII e os Anexos X, XI e XII, fazendo-se as devidas renumerações dos artigos, capítulos e anexos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é cancelar a postergação do aumento remuneratório ainda não implementado para a CARREIRA DE INFRAESTRUTURA e para o cargo isolado de ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR.

Ao editar a MPV, o Governo viola o acordo que fez com a carreira, o qual foi chancelado pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

Vale lembrar que o Poder Executivo já havia tentado descumprir esse acordo, ao editar a MPV nº 805, de 2017, cuja eficácia foi suspensa por decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.809. Tal MPV caducou, sem apreciação pelo Congresso Nacional, perdendo definitivamente a eficácia, nos termos do art. 62, § 3º, da Carta Magna.

Na decisão que suspendeu a eficácia daquela MPV, o Ministro Lewandowski assinalou que o STF possui jurisprudência no sentido de que reajustes concedidos por lei a servidores públicos, ainda que diferidos, incorporam-se ao seu patrimônio, sendo objeto de proteção pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, não podendo lei nova prejudicar o direito adquirido (ADI nº 4.013, DJ de 19.04.2017). Atentou ainda o Ministro:

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se,

intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.

Se é verdade que o Chefe do Executivo pode muito, ao adotar medidas provisórias, também é fato que a ele não é dado fazer tudo com tais instrumentos. À toda a evidência, não lhe é possível desconstituir direitos adquiridos, outorgados por lei formal, por meio de um ato unilateralmente subscrito. Nem mesmo uma lei posterior de mesmo nível hierárquico poderia fazê-lo.

Como se vê, a postergação do reajuste é flagrantemente inconstitucional.

Cabe registrar outrossim que, conforme amplamente noticiado na imprensa, o Presidente da República chegou a sinalizar que manteria o reajuste salarial dos servidores, além de ter acordado com o STF que o governo apoiaria a aprovação do novo subsídio dos magistrados da Suprema Corte, o que inclusive acarreta a elevação do teto do funcionalismo público, com aumento de despesa no âmbito do próprio Poder Executivo.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 849, de 2018)

Suprima-se da Medida Provisória nº 849, de 2018, o Capítulo XV e o Anexo XXXI, fazendo-se as devidas renumerações dos artigos, capítulos e anexos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é cancelar a postergação do aumento remuneratório ainda não implementado para a CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A MPV nº 849, de 2018, adia o reajuste previsto, de 1º de janeiro de 2019 para 1º de janeiro de 2020. Ao editá-la, o Governo viola o acordo que fez com os servidores em 2015, e que foi chancelado pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.327, de 29 de junho de 2016.

Vale lembrar que o Poder Executivo já havia tentado descumprir esse acordo, ao editar a MPV nº 805, de 2017, cuja eficácia foi suspensa por decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.809. Tal MPV caducou, sem apreciação pelo Congresso Nacional, perdendo definitivamente a eficácia, nos termos do art. 62, § 3º, da Carta Magna.

Na decisão que suspendeu a eficácia daquela MPV, o Ministro Lewandowski assinalou que o STF possui jurisprudência no sentido de que reajustes concedidos por lei a servidores públicos, ainda que diferidos, incorporam-se ao seu patrimônio, sendo objeto de proteção pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, não podendo lei nova prejudicar o direito adquirido (ADI nº 4.013, DJ de 19.04.2017). Atentou ainda o Ministro:

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se,

intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.

Se é verdade que o Chefe do Executivo pode muito, ao adotar medidas provisórias, também é fato que a ele não é dado fazer tudo com tais instrumentos. À toda a evidência, não lhe é possível desconstituir direitos adquiridos, outorgados por lei formal, por meio de um ato unilateralmente subscrito. Nem mesmo uma lei posterior de mesmo nível hierárquico poderia fazê-lo.

Como se vê, a postergação do reajuste da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil é flagrantemente inconstitucional.

Cabe registrar outrossim que, conforme amplamente noticiado na imprensa, o Presidente da República chegou a sinalizar que manteria o reajuste salarial dos servidores, além de ter acordado com o STF que o governo apoiaria a aprovação do novo subsídio dos magistrados da Suprema Corte, o que inclusive acarreta a elevação do teto do funcionalismo público, com aumento de despesa no âmbito do próprio Poder Executivo.

Por fim, argumentos envolvendo a aplicação do Novo Regime Fiscal não se prestam a inviabilizar o reajuste que a MPV pretende postergar. Com efeito, o art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que, no caso de descumprimento do limite individualizado de gastos, uma das vedações que deverão ser aplicadas é a de concessão de aumento ou reajuste da remuneração de servidores, **exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 95, de 2016**. Tal Emenda entrou em vigor em 15 de dezembro de 2016, ou seja, posteriormente à lei que previu o reajuste dos servidores.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 849, de 2018)

Suprima-se da Medida Provisória nº 849, de 2018, o Capítulo XVI e o Anexo XXXII, fazendo-se as devidas renumerações dos artigos, capítulos e anexos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir da Medida Provisória (MPV) nº 849, de 2018, os dispositivos que estabelecem a postergação do reajuste remuneratório das carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal.

Ao editar a MPV, o Governo viola o acordo que fez com as carreiras em 2015, e que foi chancelado pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.327, de 29 de junho de 2016.

Vale lembrar que o Poder Executivo já havia tentado descumprir esse acordo, ao editar a MPV nº 805, de 2017, cuja eficácia foi suspensa por decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.809. Tal MPV caducou, sem apreciação pelo Congresso Nacional, perdendo definitivamente a eficácia, nos termos do art. 62, § 3º, da Carta Magna.

Na decisão que suspendeu a eficácia daquela MPV, o Ministro Lewandowski assinalou que o STF possui jurisprudência no sentido de que reajustes concedidos por lei a servidores públicos, ainda que diferidos, incorporam-se ao seu patrimônio, sendo objeto de proteção pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, não pode lei nova prejudicar o direito adquirido (ADI nº 4.013, DJ de 19.04.2017). Atentou ainda o Ministro:

Com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se,

intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ademais, não é difícil entrever, nessa nova iniciativa presidencial, a quebra do princípio da legítima confiança e da segurança jurídica, nem deixar de vislumbrar a vulneração de direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores.

Se é verdade que o Chefe do Executivo pode muito, ao adotar medidas provisórias, também é fato que a ele não é dado fazer tudo com tais instrumentos. À toda a evidência, não lhe é possível desconstituir direitos adquiridos, outorgados por lei formal, por meio de um ato unilateralmente subscrito. Nem mesmo uma lei posterior de mesmo nível hierárquico poderia fazê-lo.

Como se vê, a postergação do reajuste das carreiras jurídicas é flagrantemente inconstitucional.

Cabe registrar outrossim que, conforme amplamente noticiado na imprensa, o Presidente da República chegou a sinalizar que manteria o reajuste salarial dos servidores, além de ter acordado com o STF que o governo apoiaria a aprovação do novo subsídio dos magistrados da Suprema Corte, o que inclusive acarreta a elevação do teto do funcionalismo público, com aumento de despesa no âmbito do próprio Poder Executivo.

Por fim, argumentos envolvendo a aplicação do Novo Regime Fiscal não se prestam a inviabilizar o reajuste que a MPV pretende postergar. Com efeito, o art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que, no caso de descumprimento do limite individualizado de gastos, uma das vedações que deverão ser aplicadas é a de concessão de aumento ou reajuste da remuneração de servidores, **exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 95, de 2016**. Tal Emenda entrou em vigor em 15 de dezembro de 2016, ou seja, posteriormente à lei que previu o reajuste dos servidores.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 849, de 2018)

Inclua-se na Medida Provisória nº 849, de 2018, o seguinte Capítulo XXV, renumerando-se o art. 33 como art. 34:

“CAPÍTULO XXV

DO PROGRAMA DE PRODUTIVIDADE DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL E DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E
PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA ADUANEIRA

Art. 33. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º** São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

..... (NR)’

‘**Art. 7º** Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

.....

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

..... (NR)’

‘**Art. 11.** Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, nos valores de:

.....
III – Três mil e setecentos e cinquenta reais, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de três mil reais aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mil e oitocentos reais aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de mil e quinhentos reais, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

..... (NR)'

‘Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição. (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. Seu objetivo era incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Não obstante a relevância dessa medida, verifica-se notória discriminação dos servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses servidores, apesar de contribuírem diuturnamente com o incremento da produtividade daquele órgão, não foram incluídos no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência.

A presente emenda faz justiça a esses servidores, que há décadas contribuem para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente no alcance de seus objetivos.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



**MPV 849
00110**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018

Modifica dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, para alterar a estrutura remuneratória, sem aumento de despesa, da carreira dos Analistas de Infraestrutura.

I – Seja dado ao capítulo VII a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR E DA CARREIRA DE ANALISTAS DE INFRAESTRUTURA

Art. 7º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analistas de infraestrutura será exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única disposto no Anexo V a esta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, cessando o pagamento das vantagens previstas nos Anexos II – alínea “b”, III – alínea “b” e IV a esta Lei, aplicando-se no que couber os arts. 11 a 17 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. 8º Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Acresce-se à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 o Anexo V, na forma do Anexo LXVI a esta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO LXVI

(Anexo V à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2020	
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	18.681,92	
		II	18.242,08	
		I	17.819,02	
	B	V	17.001,27	
		IV	16.616,80	
		III	16.239,70	
		II	15.878,57	
		I	15.524,56	
		A	V	14.857,18
			IV	14.537,45
	III		14.227,86	
	II		13.925,11	
	I		13.632,87	

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos debates da MP 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

Os Analistas de Infraestrutura, em especial, são servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes responsáveis pelo “planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de investimentos em infraestrutura de grande porte” (art. 1º, caput, Lei 11.539/2007), sendo essenciais à



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

retomada do investimento público e privado em empreendimentos do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Neste sentido, para proteger estas carreiras vitais à boa gestão das influências políticas passageiras, a Constituição da República estabelece a estrutura remuneratória por subsídios, isto é, remuneração em parcela única, diminuindo a influência de ameaças ou benesses com a oferta ou perda de cargos comissionados, gratificações e outros abonos. Uma estrutura remuneratória mais simples e que facilita, também, o planejamento de longo prazo tanto dos servidores como da Administração Pública.

Porém, até este momento, esta Carreira está, inexplicavelmente, recebendo tratamento diferenciado, atentado à isonomia que deve cessar de imediato.

Este o objetivo desta emenda, adequar a estrutura remuneratória dos servidores da carreira de Analista de Infraestrutura ao modelo adequado às carreiras de estado, que compõe por força de lei, sem qualquer aumento de despesa, apenas realinhando os gastos já existentes.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2018.

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz.

Senador ACIR GURGACZ
Líder do PDT no Senado



**MPV 849
00111**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018

Modifica dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, para alterar a estrutura remuneratória, sem aumento de despesa, da carreira dos Analistas de Infraestrutura e no cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior.

I – Seja dado ao capítulo VII a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR E DA CARREIRA DE ANALISTAS DE INFRAESTRUTURA

Art. 7º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, exclusivamente para o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, ficam extintas a Gratificação de Qualificação e a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura, passando as mesmas a integrar o respectivo vencimento básico, deixando os ocupantes deste cargo de fazer jus às gratificações previstas nos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração do cargo isolado de Especialista em infraestrutura será composta de:

I – vencimento básico, conforme o Anexo V desta Lei;”

Art. 8º Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Acresce-se à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 o Anexo VI, na forma do Anexo LXVII a esta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO LXVII

(Anexo V à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO ISOLADO EM INFRAESTRUTURA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º DE JANEIRO DE 2020
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	Único	19.539,24

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos debates da MPv 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

O cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, em especial, é composto por servidores públicos técnicos, altamente especializados, “com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de Infraestrutura” (art. 1º, inciso II, Lei 11.539/2007), sendo essenciais à retomada do investimento público e privado em empreendimentos estruturantes do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Neste sentido, para proteger estas carreiras vitais à boa gestão das influências políticas passageiras, a Constituição da República estabelece a estrutura remuneratória por subsídios, isto é, remuneração em parcela única, diminuindo a influência de ameaças ou benesses com a oferta ou perda de cargos comissionados, gratificações e outros abonos. Uma estrutura remuneratória mais simples e que facilita, também, o planejamento de longo prazo tanto dos servidores como da Administração Pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

De modo que, para atender à necessária proporcionalidade entre este cargo isolado e a carreira irmã de Analistas de Infraestrutura, pois ambos foram criados pela mesma Lei com atuação em atividade afins, e atender ao art. 39, §8º da Constituição da República, se faz necessário a aplicação de Vencimento Básico como parcela única de vencimento para o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Este o objetivo desta emenda, adequar a estrutura remuneratória dos servidores do cargo isolado da Categoria de Infraestrutura ao modelo adequado às carreiras de estado, que compõe por força de lei, sem qualquer aumento de despesa, apenas realinhando os gastos já existentes.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Acir Gurgacz', is written over a circular stamp. The stamp contains the text 'Senador ACIR GURGACZ' and 'Líder do PDT no Senado' in bold black font.

Senador ACIR GURGACZ
Líder do PDT no Senado



**MPV 849
00112**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018

Modifica dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, para adequar a redação referente às carreiras do ciclo de gestão.

I – Seja dado aos capítulos VII e VIII a seguinte redação, renumerando-se os artigos posteriores, no que couber:

“CAPÍTULO VII

DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Art. 7º Os Anexos II, alínea *a*, III, alínea *a*, e IV, à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, alínea *a*, XI, alínea *a*, e XII, a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO VIII

DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

Art. 8º O Anexo IV à Lei nº 11.890, de 2008, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Medida Provisória.

Art. 9º Os Anexos II, alínea *b*, III, alínea *b*, à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, alínea *b*, XI, alínea *b*, a esta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de ajuste redacional necessário para atender ao disposto no art. 1º, §6º, da Lei 11.539/2007 com redação dada pela Lei n. 13.464/2017, segundo o qual a carreira da Analistas de Infraestrutura inclui o conjunto das carreiras de gestão governamental. Desta forma, é necessário tratar este grupo de carreiras de maneira conjunta nesta medida provisória.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ao longo dos debates da MPv 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, supra referida, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

Os Analistas de Infraestrutura, em especial, são servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes responsáveis pelo “planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (Lei 11.539/2007, art. 1º, inciso I), sendo essenciais à retomada do investimento público e privado em investimentos estruturantes do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Investir em planejamento é reduzir custos, evitando aditivos, falhas, atrasos e, por conseguinte, as fraudes que possam ser tentadas por fornecedores.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2018.



Senador ACIR GURGACZ
Líder do PDT no Senado



MPV 849
00113

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2018

Suprime dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018, para retirar a postergação das recomposições salariais da Carreira de Analistas de Infraestrutura e do Cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura.

Suprimam-se o artigo 7º e os Anexos X, XI e XII da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICATIVA

De pronto, frise-se a patente inconstitucionalidade desta medida provisória ao desrespeitar direitos sociais arduamente conquistados pelas diversas categorias de servidores públicos que prejudica, além de configurar uma redução salarial escamoteada de postergação de reajustes.

Cabe, ainda, lembrar, que estes reajustes se limitam à recomposição (parcial) das perdas inflacionárias e já foram parcelados pelo Poder Executivo em três prestações anuais, em flagrante prejuízo aos servidores. Este reajuste, em si mesmo precário, está sendo agora retirado de diversas carreiras de Estado essenciais à sociedade brasileira.

Esta medida, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Ministro Lewandowski em dezembro último, é também o descumprimento pelo Governo Federal de acordo – abusivo por parte da Administração Pública – celebrado com as categorias. Mantê-la significa ignorar a força vinculativa dos contratos, a segurança jurídica e gerar temor em todos os credores do Estado brasileiro.

A redução do déficit público é necessária para a atração de investimento e retomada do crescimento econômico, mas não surtirá nenhum desses efeitos caso seja sustentada no descumprimento da lei e dos contratos e pelo desmonte da máquina pública.

Isto é, a redução do déficit é apenas um meio para a retomada do crescimento, uma dentre tantas ferramentas necessárias. Em paralelo, deve ser criado o ambiente de gestão e governança que propicie a retomada de investimentos, públicos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

e privados, de longo prazo e estruturantes, que lancem as bases do desenvolvimento econômico e social nacional.

O primeiro passo é o planejamento sólido e confiável levado a cabo por servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes e valorizados, capacitados para entender e solucionar os diversos gargalos da infraestrutura nacional, elemento essencial para a atração do investimento produtivo.

Estes servidores são os Analistas e Especialistas de Infraestrutura. Mestres, doutores, pós-doutores e especialistas em diversas áreas correlatas às políticas públicas de infraestrutura. Entre elas: a engenharia, a arquitetura, a geologia e a geografia. A categoria de infraestrutura é jovem. E, com apenas 10 anos, se estabelece como cargo e carreira DE ESTADO, transversal, que se posiciona de maneira estratégica e ocupa importantes espaços continuamente.

Analistas e Especialistas de Infraestrutura estão presentes em 11 ministérios, agências reguladoras, autarquias federais, empresas de planejamento setorial, na presidência da república e em diversos outros órgãos e entidades federais. Conduzem a elaboração de políticas estruturantes, planejam e gerenciam projetos fundamentais para o desenvolvimento do país.

A categoria de infraestrutura está diretamente envolvida em atividades relativas a projetos e controle em diversos setores: logístico (ferroviário, rodoviário, hidroviário), energético, aeroportuário, óleo e gás, fontes alternativas, minerário, de mobilidade urbana, habitacional e urbanístico. Analistas e especialistas estão envolvidos no planejamento e na estruturação de projetos de concessões e parcerias público-privadas no âmbito da Lei 13334/16 e em PPPs promovidas pelo Programa Avançar.

A atuação desses servidores é decisiva e destaca-se em investimentos em infraestrutura emblemáticos como: a Ferrovia Norte-Sul, a Transposição do Rio São Francisco; a Política Nacional de Irrigação e Desenvolvimento Regional; o Programa Minha Casa, Minha Vida; o Plano Nacional de Logística (PNL); o Pré-sal e os blocos exploratórios; as prorrogações ferroviárias, e os processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de grande porte.

Investir em planejamento é reduzir custos, evitando aditivos, falhas, atrasos e, por conseguinte, as fraudes que possam ser tentadas por fornecedores.

Apesar de tão importantes, são ainda pouco numerosos, motivo pelo qual o reajuste desta categoria para 2020 representa R\$ 753.000,00 (setecentos e cinquenta e três mil reais), ou 0,01% (um centésimo de por cento) do déficit projetado para 2020, sendo medida absolutamente inútil e irrelevante para alcançar a meta fiscal.

Logo, prejudicar esta categoria é, ao mesmo tempo: i) irrelevante e inútil para o esforço fiscal; ii) inconstitucional por reduzir remuneração de forma escamoteada; iii) prejudicial aos investimentos por atentar à segurança jurídica; iv) contraproducente ao crescimento econômico, ao prejudicar a renovação da infraestrutura nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por todos estes motivos, proponho a presente emenda para – na absurda hipótese de aprovação desta inconstitucional medida provisória – reduzir seus inúmeros danos à economia nacional e à esfacelada infraestrutura pátria.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop on the left and a series of horizontal strokes in the middle, followed by a long horizontal line extending to the right.

Senador ACIR GURGACZ
Líder do PDT no Senado

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao capítulo VII a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII
DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR E
DA CARREIRA DE ANALISTAS DE INFRAESTRUTURA**

Art. 7º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, exclusivamente para o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, ficam extintas a Gratificação de Qualificação e a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura, passando as mesmas a integrar o respectivo vencimento básico, deixando os ocupantes deste cargo de fazer jus às gratificações previstas nos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração do cargo isolado de Especialista em infraestrutura será composta de:

I – vencimento básico, conforme o Anexo V desta Lei;”

Art. 8º Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Acresce-se à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 o Anexo VI, na forma do Anexo LXVII a esta Lei.

ANEXO LXVII
(Anexo V à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO ISOLADO EM
INFRAESTRUTURA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1° DE JANEIRO DE 2020
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	Único	19.539,24

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos debates da MPv 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

O cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, em especial, é composto por servidores públicos técnicos, altamente especializados, “com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de Infraestrutura” (art. 1º, inciso II, Lei 11.539/2007), sendo essenciais à retomada do investimento público e privado em empreendimentos estruturantes do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Neste sentido, para proteger estas carreiras vitais à boa gestão das influências políticas passageiras, a Constituição da República estabelece a estrutura remuneratória por subsídios, isto é, remuneração em parcela única, diminuindo a influência de ameaças ou benesses com a oferta ou perda de cargos comissionados, gratificações e outros abonos. Uma estrutura remuneratória mais simples e que facilita, também, o planejamento de longo prazo tanto dos servidores como da Administração Pública.

De modo que, para atender à necessária proporcionalidade entre este cargo isolado e a carreira irmã de Analistas de Infraestrutura, pois ambos foram criados pela mesma Lei com atuação em atividade afins, e atender ao art. 39, §8º da Constituição da República, se faz necessário a aplicação de Vencimento Básico como parcela única de vencimento para o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Este o objetivo desta emenda, adequar a estrutura remuneratória dos servidores do cargo isolado da Categoria de Infraestrutura ao modelo adequado às carreiras de estado, que compõe por força de lei, sem qualquer aumento de despesa, apenas realinhando os gastos já existentes.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2018.

Gorete Pereira
Deputada Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dão-se aos capítulos VII e VIII a seguinte redação, renumerando-se os artigos posteriores, no que couber:

**“CAPÍTULO VII
DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR**

Art. 7º Os Anexos II, alínea a, III, alínea a, e IV, à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, alínea a, XI, alínea a, e XII, a esta Medida Provisória.

**CAPÍTULO VIII
DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL**

Art. 8º O Anexo IV à Lei nº 11.890, de 2008, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Medida Provisória.

Art. 9º Os Anexos II, alínea b, III, alínea b, à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, alínea b, XI, alínea b, a esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ajuste redacional necessário para atender ao disposto no art. 1º, §6º, da Lei 11.539/2007 com redação dada pela Lei n. 13.464/2017, segundo o qual a carreira da Analistas de Infraestrutura inclui o conjunto das carreiras de gestão governamental. Desta forma, é necessário tratar este grupo de carreiras de maneira conjunta nesta medida provisória.

Ao longo dos debates da MPv 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, supra referida, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

Os Analistas de Infraestrutura, em especial, são servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes responsáveis pelo “planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte” (Lei 11.539/2007, art. 1º, inciso I), sendo essenciais à retomada do investimento público e privado em investimentos estruturantes do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Investir em planejamento é reduzir custos, evitando aditivos, falhas, atrasos e, por conseguinte, as fraudes que possam ser tentadas por fornecedores.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2018.

Gorete Pereira
Deputada Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao capítulo VII a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VII
DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR E
DA CARREIRA DE ANALISTAS DE INFRAESTRUTURA**

alterações: Art. 7º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analistas de infraestrutura será exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única disposto no Anexo V a esta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, cessando o pagamento das vantagens previstas nos Anexos II – alínea “b”, III – alínea “b” e IV a esta Lei, aplicando-se no que couber os arts. 11 a 17 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. 8º Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Acresce-se à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 o Anexo V, na forma do Anexo LXVI a esta Lei.

ANEXO LXVI
(Anexo V à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2020	
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	18.681,92	
		II	18.242,08	
		I	17.819,02	
	B	V	17.001,27	
		IV	16.616,80	
		III	16.239,70	
		II	15.878,57	
		I	15.524,56	
		A	V	14.857,18
			IV	14.537,45
	III		14.227,86	
	II		13.925,11	
	I		13.632,87	

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos debates da MPV 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

Os Analistas de Infraestrutura, em especial, são servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes responsáveis pelo “planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de investimentos em infraestrutura de grande porte” (art. 1º, caput, Lei 11.539/2007), sendo essenciais à retomada do investimento público e privado em empreendimentos do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Neste sentido, para proteger estas carreiras vitais à boa gestão das influências políticas passageiras, a Constituição da República estabelece a estrutura remuneratório por subsídios, isto é, remuneração em parcela única, diminuindo a influência de ameaças ou benesses com a oferta ou perda de cargos comissionados, gratificações e outros abonos. Uma estrutura remuneratória mais simples e que facilita, também, o planejamento de longo prazo tanto dos servidores como da Administração Pública.

Porém, até este momento, esta Carreira está, inexplicavelmente, recebendo tratamento diferenciado, atentado à isonomia que deve cessar de imediato.

Este o objetivo desta emenda, adequar a estrutura remuneratória dos servidores da carreira de Analista de Infraestrutura ao modelo adequado às carreiras de estado, que compõe por força de lei, sem qualquer aumento de despesa, apenas realinhando os gastos já existentes.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2018.

Gorete Pereira
Deputada Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o artigo 7º e os Anexos X, XI e XII da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

De pronto, frise-se a patente inconstitucionalidade desta medida provisória ao desrespeitar direitos sociais arduamente conquistados pelas diversas categorias de servidores públicos que prejudica, além de configurar uma redução salarial escamoteada de postergação de reajustes.

Cabe, ainda, lembrar, que estes reajustes se limitam à recomposição (parcial) das perdas inflacionárias e já foram parcelados pelo Poder Executivo em três prestações anuais, em flagrante prejuízo aos servidores. Este reajuste, em si mesmo precário, está sendo agora retirado de diversas carreiras de Estado essenciais à sociedade brasileira.

Esta medida, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Ministro Lewandowski em dezembro último, é também o descumprimento pelo Governo Federal de acordo – abusivo por parte da Administração Pública – celebrado com as categorias. Mantê-la significa ignorar a força vinculativa dos contratos, a segurança jurídica e gerar temor em todos os credores do Estado brasileiro.

A redução do déficit público é necessária para a atração de investimento e retomada do crescimento econômico, mas não surtirá nenhum desses efeitos caso seja sustentada no descumprimento da lei e dos contratos e pelo desmonte da máquina pública.

Isto é, a redução do déficit é apenas um meio para a retomada do crescimento, uma dentre tantas ferramentas necessárias. Em paralelo, deve ser criado o ambiente de gestão e governança que propicie a retomada de investimentos, públicos e privados, de longo prazo e estruturantes, que lancem as bases do desenvolvimento econômico e social nacional.

O primeiro passo é o planejamento sólido e confiável levado a cabo por servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes e valorizados, capacitados para entender e solucionar os diversos gargalos da infraestrutura nacional, elemento essencial para a atração do investimento produtivo.

Estes servidores são os Analistas e Especialistas de Infraestrutura. Mestres, doutores, pós-doutores e especialistas em diversas áreas correlatas às políticas públicas de infraestrutura. Entre elas: a engenharia, a arquitetura, a geologia e a geografia. A categoria de infraestrutura é jovem. E, com apenas 10 anos, se estabelece como cargo e carreira DE ESTADO, transversal, que se posiciona de maneira estratégica e ocupa importantes espaços continuamente.

Analistas e Especialistas de Infraestrutura estão presentes em 11 ministérios, agências reguladoras, autarquias federais, empresas de planejamento setorial, na presidência da república e em diversos outros órgãos e entidades federais. Conduzem a elaboração de políticas estruturantes, planejam e gerenciam projetos fundamentais para o desenvolvimento do país.

A categoria de infraestrutura está diretamente envolvida em atividades relativas a projetos e controle em diversos setores: logístico (ferroviário, rodoviário, hidroviário), energético, aeroportuário, óleo e gás, fontes alternativas, minerário, de mobilidade urbana, habitacional e urbanístico. Analistas e especialistas estão envolvidos no planejamento e na estruturação de projetos de concessões e parcerias público-privadas no âmbito da Lei 13334/16 e em PPPs promovidas pelo Programa Avançar.

A atuação desses servidores é decisiva e destaca-se em investimentos em infraestrutura emblemáticos como: a Ferrovia Norte-Sul, a Transposição do Rio São Francisco; a Política Nacional de Irrigação e Desenvolvimento Regional; o Programa Minha Casa, Minha Vida; o Plano Nacional de Logística (PNL); o Pré-sal e os blocos exploratórios; as prorrogações ferroviárias, e os processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de grande porte.

Investir em planejamento é reduzir custos, evitando aditivos, falhas, atrasos e, por conseguinte, as fraudes que possam ser tentadas por fornecedores.

Apesar de tão importantes, são ainda pouco numerosos, motivo pelo qual o reajuste desta categoria para 2020 representa R\$ 753.000,00 (setecentos e cinquenta e três mil reais), ou 0,01% (um centésimo de por cento) do déficit projetado para 2020, sendo medida absolutamente inútil e irrelevante para alcançar a meta fiscal.

Logo, prejudicar esta categoria é, ao mesmo tempo: i) irrelevante e inútil para o esforço fiscal; ii) inconstitucional por reduzir remuneração de forma escamoteada; iii)

prejudicial aos investimentos por atentar à segurança jurídica; iv) contraproducente ao crescimento econômico, ao prejudicar a renovação da infraestrutura nacional.

Por todos estes motivos, proponho a presente emenda para – na absurda hipótese de aprovação desta inconstitucional medida provisória – reduzir seus inúmeros danos à economia nacional e à esfacelada infraestrutura pátria.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2018.

Gorete Pereira
Deputada Federal

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 849, de 2018)

O capítulo VII passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

**DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE
INFRAESTRUTURA SÊNIOR E DA CARREIRA DE
ANALISTAS DE INFRAESTRUTURA**

Art. 7º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, exclusivamente para o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, ficam extintas a Gratificação de Qualificação e a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura, passando as mesmas a integrar o respectivo vencimento básico, deixando os ocupantes deste cargo de fazer jus às gratificações previstas nos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração do cargo isolado de Especialista em infraestrutura será composta de:

I – vencimento básico, conforme o Anexo V desta Lei;”

Art. 8º Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Acresce-se à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 o Anexo VI, na forma do Anexo LXVII a esta Lei.

ANEXO LXVII

(Anexo V à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO ISOLADO EM
INFRAESTRUTURA**

CARGO	CLASS E	PADRÃ O	VENCIMENTO BÁSICO
			EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE

			1° DE JANEIRO DE 2020
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	Único	19.539,24

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos debates da MPv 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

O cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, em especial, é composto por servidores públicos técnicos, altamente especializados, “com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de Infraestrutura” (art. 1º, inciso II, Lei 11.539/2007), sendo essenciais à retomada do investimento público e privado em empreendimentos estruturantes do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Neste sentido, para proteger estas carreiras vitais à boa gestão das influências políticas passageiras, a Constituição da República estabelece a estrutura remuneratória por subsídios, isto é, remuneração em parcela única, diminuindo a influência de ameaças ou benesses com a oferta ou perda de cargos comissionados, gratificações e outros abonos. Uma estrutura remuneratória mais simples e que facilita, também, o planejamento de longo prazo tanto dos servidores como da Administração Pública.

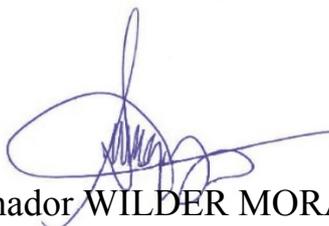
De modo que, para atender à necessária proporcionalidade entre este cargo isolado e a carreira irmã de Analistas de Infraestrutura, pois ambos foram criados pela mesma Lei com atuação em atividade afins, e atender ao art. 39, §8º da Constituição da República, se faz necessário a aplicação de Vencimento Básico como parcela única de vencimento para o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Este o objetivo desta emenda, adequar a estrutura remuneratória dos servidores do cargo isolado da Categoria de Infraestrutura ao modelo adequado às

carreiras de estado, que compõe por força de lei, sem qualquer aumento de despesa, apenas realinhando os gastos já existentes.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop at the top and several smaller loops and strokes below it, identifying the signatory as Wilder Moraes.

Senador WILDER MORAIS
DEM/GO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 849, de 2018)

Os capítulos VII e VIII passam a vigorar com as seguintes redações, renumerando-se os artigos posteriores, no que couber:

“CAPÍTULO VII

**DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE
INFRAESTRUTURA SÊNIOR**

Art. 7º Os Anexos II, alínea *a*, III, alínea *a*, e IV, à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, alínea *a*, XI, alínea *a*, e XII, a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO VIII

DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

Art. 8º O Anexo IV à Lei nº 11.890, de 2008, fica com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Medida Provisória.

Art. 9º Os Anexos II, alínea *b*, III, alínea *b*, à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, alínea *b*, XI, alínea *b*, a esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ajuste redacional necessário para atender ao disposto no art. 1º, §6º, da Lei 11.539/2007 com redação dada pela Lei n. 13.464/2017, segundo o qual a carreira da Analistas de Infraestrutura inclui o conjunto das carreiras de gestão governamental. Desta forma, é necessário tratar este grupo de carreiras de maneira conjunta nesta medida provisória.

Ao longo dos debates da MPv 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, supra referida, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da

carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

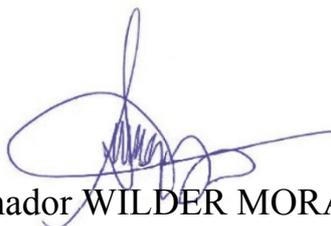
As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

Os Analistas de Infraestrutura, em especial, são servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes responsáveis pelo “planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (Lei 11.539/2007, art. 1º, inciso I), sendo essenciais à retomada do investimento público e privado em investimentos estruturantes do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Investir em planejamento é reduzir custos, evitando aditivos, falhas, atrasos e, por conseguinte, as fraudes que possam ser tentadas por fornecedores.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



Senador WILDER MORAIS
DEM/GO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 849, de 2018)

O capítulo VII passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

**DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE
INFRAESTRUTURA SÊNIOR E DA CARREIRA DE
ANALISTAS DE INFRAESTRUTURA**

Art. 7º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. A partir de 1º de janeiro de 2020, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analistas de infraestrutura será exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única disposto no Anexo V a esta Lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, cessando o pagamento das vantagens previstas nos Anexos II – alínea “b”, III – alínea “b” e IV a esta Lei, aplicando-se no que couber os arts. 11 a 17 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. 8º Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, ficam com a eficácia postergada quanto aos seus efeitos financeiros ainda não implementados e passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Acresce-se à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 o Anexo V, na forma do Anexo LXVI a esta Lei.

ANEXO LXVI

(Anexo V à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE ANALISTA DE
INFRAESTRUTURA**

CARGO	CLASS E	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2020	
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	18.681,92	
		II	18.242,08	
		I	17.819,02	
	B	V	17.001,27	
		IV	16.616,80	
		III	16.239,70	
		II	15.878,57	
		I	15.524,56	
		A	V	14.857,18
			IV	14.537,45
	III		14.227,86	
	II		13.925,11	
	I		13.632,87	

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos debates da MPv 765/2016 que redundou na Lei 13.464/2017, o Congresso Nacional reconheceu o caráter essencial e estratégico da carreira dos Analistas de Infraestrutura, incluindo-a no rol das carreiras de gestão, configurando-a, portanto, como carreira típica de estado.

As carreiras típicas de estado formam o núcleo central da Administração Pública Federal, responsáveis pelo planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas vitais e estratégicas à sociedade brasileira, trazendo uma visão especializada, técnica e de longo prazo ao desenvolvimento nacional, ajudando a colocar o interesse nacional acima das passageiras disputas político-ideológicas. São estes os servidores que, em suas respectivas atuações, ajudam a pensar o Brasil como nação.

Os Analistas de Infraestrutura, em especial, são servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes responsáveis pelo “planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de investimentos em infraestrutura de grande porte” (art. 1º, caput, Lei 11.539/2007), sendo essenciais à retomada do investimento público e privado em empreendimentos do desenvolvimento econômico e social sustentável do Brasil e a superação da crise econômica.

Neste sentido, para proteger estas carreiras vitais à boa gestão das influências políticas passageiras, a Constituição da República estabelece a estrutura remuneratório por subsídios, isto é, remuneração em parcela única, diminuindo a influência de ameaças ou benesses com a oferta ou perda de cargos comissionados, gratificações e outros

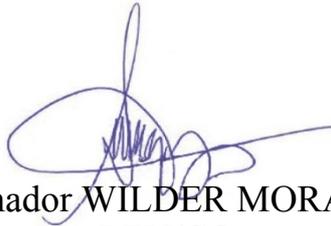
abonos. Uma estrutura remuneratória mais simples e que facilita, também, o planejamento de longo prazo tanto dos servidores como da Administração Pública.

Porém, até este momento, esta Carreira está, inexplicavelmente, recebendo tratamento diferenciado, atentado à isonomia que deve cessar de imediato.

Este o objetivo desta emenda, adequar a estrutura remuneratória dos servidores da carreira de Analista de Infraestrutura ao modelo adequado às carreiras de estado, que compõe por força de lei, sem qualquer aumento de despesa, apenas realinhando os gastos já existentes.

Estes os motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wilder Moraes', is written over the printed name below.

Senador **WILDER MORAIS**
DEM/GO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 849, de 2018)

Fica suprimido o artigo 7º e os Anexos X, XI e XII da Medida Provisória nº 849, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

De pronto, frise-se a patente inconstitucionalidade desta medida provisória ao desrespeitar direitos sociais arduamente conquistados pelas diversas categorias de servidores públicos que prejudica, além de configurar uma redução salarial escamoteada de postergação de reajustes.

Cabe, ainda, lembrar, que estes reajustes se limitam à recomposição (parcial) das perdas inflacionárias e já foram parcelados pelo Poder Executivo em três prestações anuais, em flagrante prejuízo aos servidores. Este reajuste, em si mesmo precário, está sendo agora retirado de diversas carreiras de Estado essenciais à sociedade brasileira.

Esta medida, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Ministro Lewandowski em dezembro último, é também o descumprimento pelo Governo Federal de acordo – abusivo por parte da Administração Pública – celebrado com as categorias. Mantê-la significa ignorar a força vinculativa dos contratos, a segurança jurídica e gerar temor em todos os credores do Estado brasileiro.

A redução do déficit público é necessária para a atração de investimento e retomada do crescimento econômico, mas não surtirá nenhum desses efeitos caso seja sustentada no descumprimento da lei e dos contratos e pelo desmonte da máquina pública.

Isto é, a redução do déficit é apenas um meio para a retomada do crescimento, uma dentre tantas ferramentas necessárias. Em paralelo, deve ser criado o ambiente de gestão e governança que propicie a retomada de investimentos, públicos e privados, de longo prazo e estruturantes, que lancem as bases do desenvolvimento econômico e social nacional.

O primeiro passo é o planejamento sólido e confiável levado a cabo por servidores públicos técnicos, altamente especializados, competentes e valorizados, capacitados para entender e solucionar os diversos gargalos da

infraestrutura nacional, elemento essencial para a atração do investimento produtivo.

Estes servidores são os Analistas e Especialistas de Infraestrutura. Mestres, doutores, pós-doutores e especialistas em diversas áreas correlatas às políticas públicas de infraestrutura. Entre elas: a engenharia, a arquitetura, a geologia e a geografia. A categoria de infraestrutura é jovem. E, com apenas 10 anos, se estabelece como cargo e carreira DE ESTADO, transversal, que se posiciona de maneira estratégica e ocupa importantes espaços continuamente.

Analistas e Especialistas de Infraestrutura estão presentes em 11 ministérios, agências reguladoras, autarquias federais, empresas de planejamento setorial, na presidência da república e em diversos outros órgãos e entidades federais. Conduzem a elaboração de políticas estruturantes, planejam e gerenciam projetos fundamentais para o desenvolvimento do país.

A categoria de infraestrutura está a diretamente envolvida em atividades relativas a projetos e controle em diversos setores: logístico (ferroviário, rodoviário, hidroviário), energético, aeroportuário, óleo e gás, fontes alternativas, minerário, de mobilidade urbana, habitacional e urbanístico. Analistas e especialistas estão envolvidos no planejamento e na estruturação de projetos de concessões e parcerias público-privadas no âmbito da Lei 13334/16 e em PPPs promovidas pelo Programa Avançar.

A atuação desses servidores é decisiva e destaca-se em investimentos em infraestrutura emblemáticos como: a Ferrovia Norte-Sul, a Transposição do Rio São Francisco; a Política Nacional de Irrigação e Desenvolvimento Regional; o Programa Minha Casa, Minha Vida; o Plano Nacional de Logística (PNL); o Pré-sal e os blocos exploratórios; as prorrogações ferroviárias, e os processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de grande porte.

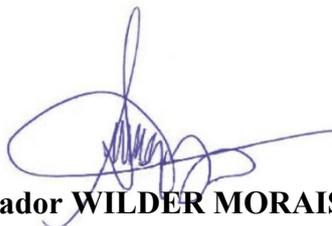
Investir em planejamento é reduzir custos, evitando aditivos, falhas, atrasos e, por conseguinte, as fraudes que possam ser tentadas por fornecedores.

Apesar de tão importantes, são ainda pouco numerosos, motivo pelo qual o reajuste desta categoria para 2020 representa R\$ 753.000,00 (setecentos e cinquenta e três mil reais), ou 0,01% (um centésimo de por cento) do déficit projetado para 2020, sendo medida absolutamente inútil e irrelevante para alcançar a meta fiscal.

Logo, prejudicar esta categoria é, ao mesmo tempo: i) irrelevante e inútil para o esforço fiscal; ii) inconstitucional por reduzir remuneração de forma escamoteada; iii) prejudicial aos investimentos por atentar à segurança jurídica; iv) contraproducente ao crescimento econômico, ao prejudicar a renovação da infraestrutura nacional.

Por todos estes motivos, proponho a presente emenda para – na absurda hipótese de aprovação desta inconstitucional medida provisória – reduzir seus inúmeros danos à economia nacional e à esfacelada infraestrutura pátria.

Sala da Comissão

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Senador WILDER MORAIS

DEM/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MPV nº 849, de 2018)**

Art.1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 849/2018, onde couber, a seguinte redação:

Art. XX A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18.....
.....

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezessete) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)

“Art.19.....
.....

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezessete) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)

“Art.20.....
.....

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezessete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)

“Art.21.....
.....

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezessete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os anexos II, III e IV da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e III.

ANEXO I (Medida Provisória nº xxx de xxx de 2018)

TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2019	1º JAN 2020	1º JAN 2021	1º JAN 2022
ESPECIAL	III	27.370,65	29.560,30	31.925,13	34.479,14
	II	26.939,62	29.094,79	31.422,37	33.936,16
	I	26.515,37	28.636,60	30.927,53	33.401,73
PRIMEIRA	VI	25.676,53	27.730,65	29.949,11	32.345,03
	V	25.272,17	27.293,94	29.477,45	31.835,65
	IV	24.874,18	26.864,12	29.013,25	31.334,31
	III	24.482,45	26.441,05	28.556,33	30.840,84
	II	24.096,91	26.024,66	28.106,64	30.355,17
	I	23.717,42	25.614,81	27.664,00	29.877,12
SEGUNDA	VI	22.967,11	24.804,48	26.788,83	28.931,94
	V	22.605,41	24.413,84	26.366,95	28.476,30
	IV	22.249,43	24.029,38	25.951,73	28.027,87
	III	21.899,03	23.650,95	25.543,02	27.586,46
	II	21.554,17	23.278,50	25.140,78	27.152,05
	I	21.214,72	22.911,90	24.744,85	26.724,43
TERCEIRA	V	20.543,58	22.187,06	23.962,03	25.878,99
	IV	20.220,05	21.837,66	23.584,67	25.471,44
	III	19.901,63	21.493,76	23.213,26	25.070,33
	II	19.588,21	21.155,27	22.847,69	24.675,51
	I	19.279,73	20.822,11	22.487,88	24.286,91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R\$

CLASS E	PADR ÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2019	1º JAN 2020	1º JAN 2021	1º JAN 2022
ESPEC IAL	III	24.630 ,84	26.601 ,30	28.729 ,41	31.027 ,76
	II	24.266 ,84	26.208 ,19	28.304 ,84	30.569 ,23
	I	23.908 ,21	25.820 ,87	27.886 ,54	30.117 ,47
PRIMEI RA	VI	23.211 ,87	25.068 ,82	27.074 ,32	29.240 ,27
	V	22.868 ,82	24.698 ,33	26.674 ,19	28.808 ,13
	IV	22.530 ,87	24.333 ,33	26.280 ,00	28.382 ,40
	III	22.197 ,90	23.973 ,73	25.891 ,63	27.962 ,96
	II	21.869 ,85	23.619 ,44	25.508 ,99	27.549 ,71
	I	21.546 ,65	23.270 ,38	25.132 ,01	27.142 ,58
SEGUN DA	VI	20.919 ,07	22.592 ,59	24.400 ,00	26.352 ,00
	V	20.609 ,93	22.258 ,72	24.039 ,42	25.962 ,57
	IV	20.305 ,35	21.929 ,78	23.684 ,16	25.578 ,89
	III	20.005 ,27	21.605 ,69	23.334 ,14	25.200 ,88
	II	19.709 ,64	21.286 ,41	22.989 ,33	24.828 ,47
	I	19.418 ,35	20.971 ,82	22.649 ,57	24.461 ,53
TERCE IRA	V	18.852 ,77	20.360 ,99	21.989 ,87	23.749 ,06
	IV	18.574 ,16	20.060 ,10	21.664 ,90	23.398 ,10
	III	18.299	19.763	21.344	23.052



CÂMARA DOS DEPUTADOS

		,66	,63	,72	,30
	II	18.029,22	19.471,56	21.029,28	22.711,62
	I	17.762,78	19.183,80	20.718,50	22.375,99

c) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2019	1º JAN 2020	1º JAN 2021	1º JAN 2022
ESPECIAL	III	12.563,25	13.568,31	14.653,78	15.826,08
	II	12.256,84	13.237,39	14.296,38	15.440,09
	I	11.957,89	12.914,53	13.947,69	15.063,50
PRIMEIRA	VI	11.388,49	12.299,56	13.283,53	14.346,21
	V	11.110,71	11.999,57	12.959,53	13.996,30
	IV	10.839,71	11.706,89	12.643,44	13.654,92
	III	10.575,34	11.421,36	12.335,07	13.321,88
	II	10.317,39	11.142,78	12.034,20	12.996,94
	I	10.065,75	10.871,01	11.740,69	12.679,95
SEGUNDA	VI	9.586,44	10.353,35	11.181,62	12.076,15
	V	9.352,60	10.100,81	10.908,88	11.781,59
	IV	9.124,49	9.854,45	10.642,81	11.494,23
	III	8.901,96	9.614,11	10.383,24	11.213,90
	II	8.684,84	9.379,63	10.130,00	10.940,40
	I	8.473,02	9.150,86	9.882,93	10.673,57
TERCEIRA	V	8.069,53	8.715,09	9.412,30	10.165,28
	IV	7.872,72	8.502,54	9.182,74	9.917,36
	III	7.680,70	8.295,15	8.958,76	9.675,47
	II	7.493,37	8.092,84	8.740,26	9.439,49
	I	7.310,59	7.895,43	8.527,07	9.209,23

d) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1° JAN 2019	1° JAN 2020	1° JAN 2021	1° JAN 2022
ESPECIAL	III	11.305,68	12.210,14	13.186,95	14.241,91
	II	11.029,94	11.912,34	12.865,32	13.894,55
	I	10.760,91	11.621,79	12.551,53	13.555,65
PRIMEIRA	VI	10.248,48	11.068,36	11.953,83	12.910,14
	V	9.998,53	10.798,41	11.662,28	12.595,26
	IV	9.754,66	10.535,03	11.377,84	12.288,06
	III	9.516,74	10.278,08	11.100,33	11.988,36
	II	9.284,63	10.027,40	10.829,59	11.695,96
	I	9.058,16	9.782,81	10.565,44	11.410,67
SEGUNDA	VI	8.626,83	9.316,97	10.062,33	10.867,32
	V	8.416,41	9.089,73	9.816,91	10.602,26
	IV	8.211,14	8.868,03	9.577,48	10.343,67
	III	8.010,87	8.651,74	9.343,88	10.091,39
	II	7.815,48	8.440,71	9.115,97	9.845,25
	I	7.624,88	8.234,87	8.893,66	9.605,15
TERCEIRA	V	7.261,77	7.842,72	8.470,13	9.147,74
	IV	7.084,65	7.651,43	8.263,54	8.924,62
	III	6.911,86	7.464,81	8.061,99	8.706,95
	II	6.743,28	7.282,74	7.865,36	8.494,59
	I	6.578,80	7.105,10	7.673,51	8.287,39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO II (Medida Provisória nº xxx de xxx de 2018)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2019	1º JAN 2020	1º JAN 2021	1º JAN 2022
ESPECIAL	III	10.096,45	10.904,17	11.776,50	12.718,62
	II	9.917,93	10.711,36	11.568,27	12.493,74
	I	9.742,55	10.521,95	11.363,71	12.272,81
PRIMEIRA	VI	9.458,80	10.215,51	11.032,75	11.915,37
	V	9.291,54	10.034,87	10.837,65	11.704,67
	IV	9.127,26	9.857,44	10.646,04	11.497,72
	III	8.965,87	9.683,14	10.457,79	11.294,42
	II	8.807,33	9.511,92	10.272,88	11.094,71
	I	8.651,62	9.343,75	10.091,25	10.898,54
SEGUNDA	VI	8.399,62	9.071,59	9.797,31	10.581,10
	V	8.251,11	8.911,20	9.624,10	10.394,03
	IV	8.105,21	8.753,63	9.453,92	10.210,23
	III	7.961,89	8.598,84	9.286,75	10.029,69
	II	7.821,11	8.446,80	9.122,55	9.852,35
	I	7.682,83	8.297,46	8.961,25	9.678,15
TERCEIRA	V	7.459,06	8.055,78	8.700,24	9.396,26
	IV	7.327,16	7.913,34	8.546,40	9.230,12
	III	7.197,60	7.773,41	8.395,28	9.066,91
	II	7.070,35	7.635,98	8.246,86	8.906,61
	I	6.945,34	7.500,96	8.101,04	8.749,13

b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R\$



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2019	1º JAN 2020	1º JAN 2021	1º JAN 2022
ESPECIAL	III	9.426,17	10.180,27	10.994,69	11.874,26
	II	9.250,42	9.990,45	10.789,69	11.652,87
	I	9.077,94	9.804,17	10.588,51	11.435,59
PRIMEIRA	VI	8.813,53	9.518,61	10.280,10	11.102,51
	V	8.649,19	9.341,13	10.088,42	10.895,49
	IV	8.487,93	9.166,96	9.900,32	10.692,35
	III	8.329,67	8.996,04	9.715,73	10.492,99
	II	8.174,35	8.828,29	9.534,56	10.297,32
	I	8.021,92	8.663,68	9.356,77	10.105,31
SEGUNDA	VI	7.788,27	8.411,34	9.084,24	9.810,98
	V	7.643,07	8.254,51	8.914,87	9.628,06
	IV	7.500,56	8.100,60	8.748,65	9.448,55
	III	7.360,71	7.949,57	8.585,53	9.272,38
	II	7.223,46	7.801,34	8.425,44	9.099,48
	I	7.088,76	7.655,86	8.268,33	8.929,80
TERCEIRA	V	6.882,29	7.432,87	8.027,50	8.669,71
	IV	6.753,98	7.294,30	7.877,85	8.508,07
	III	6.628,04	7.158,29	7.730,95	8.349,43
	II	6.504,47	7.024,83	7.586,81	8.193,76
	I	6.383,19	6.893,85	7.445,35	8.040,98

c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2019	1º JAN 2020	1º JAN 2021	1º JAN 2022
ESPECIAL	III	4.933,28	5.327,95	5.754,18	6.214,52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	II	4.850,81	5.238,87	5.657,98	6.110,62
	I	4.769,73	5.151,31	5.563,42	6.008,49
PRIMEIRA	VI	4.676,20	5.050,30	5.454,32	5.890,67
	V	4.598,03	4.965,87	5.363,14	5.792,20
	IV	4.521,17	4.882,86	5.273,49	5.695,37
	III	4.445,61	4.801,26	5.185,36	5.600,18
	II	4.371,30	4.721,00	5.098,68	5.506,58
	I	4.298,23	4.642,09	5.013,45	5.414,53
SEGUNDA	VI	4.213,93	4.551,05	4.915,13	5.308,34
	V	4.143,50	4.474,98	4.832,97	5.219,61
	IV	4.074,24	4.400,18	4.752,20	5.132,38
	III	4.006,15	4.326,65	4.672,78	5.046,60
	II	3.939,17	4.254,31	4.594,65	4.962,23
	I	3.873,32	4.183,19	4.517,84	4.879,27
TERCEIRA	V	3.797,38	4.101,17	4.429,26	4.783,60
	IV	3.733,90	4.032,61	4.355,22	4.703,64
	III	3.671,48	3.965,20	4.282,42	4.625,01
	II	3.610,12	3.898,93	4.210,84	4.547,71
	I	3.549,77	3.833,76	4.140,46	4.471,69

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2019	1º JAN 2020	1º JAN 2021	1º JAN 2022
ESPECIAL	III	4.255,82	4.596,29	4.963,99	5.361,11
	II	4.213,69	4.550,78	4.914,85	5.308,03
	I	4.171,96	4.505,72	4.866,18	5.255,47
PRIMEIRA	VI	4.110,31	4.439,13	4.794,26	5.177,81
	V	4.069,62	4.395,19	4.746,80	5.126,54
	IV	4.029,32	4.351,66	4.699,80	5.075,78
	III	3.989,41	4.308,57	4.653,25	5.025,51
	II	3.949,93	4.265,92	4.607,20	4.975,77
	I	3.910,81	4.223,68	4.561,57	4.926,50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEGUNDA	VI	3.853,02	4.161,26	4.494,16	4.853,70
	V	3.814,88	4.120,07	4.449,68	4.805,65
	IV	3.777,11	4.079,28	4.405,62	4.758,07
	III	3.739,70	4.038,88	4.361,99	4.710,95
	II	3.702,69	3.998,90	4.318,81	4.664,32
	I	3.666,02	3.959,30	4.276,04	4.618,13
TERCEIRA	V	3.611,83	3.900,78	4.212,84	4.549,87
	IV	3.576,07	3.862,16	4.171,13	4.504,82
	III	3.540,68	3.823,93	4.129,85	4.460,24
	II	3.505,62	3.786,07	4.088,96	4.416,08
	I	3.470,92	3.748,59	4.048,48	4.372,36

ANEXO III

(Medida Provisória nº xxx de xxx de 2018)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2019	1º JAN 2020	1º JAN 2021	1º JAN 2022
ESPECIAL	III	7.517,90	8.119,33	8.768,88	9.470,39
	II	7.406,80	7.999,34	8.639,29	9.330,43
	I	7.297,34	7.881,13	8.511,62	9.192,55
PRIMEIRA	VI	7.084,79	7.651,58	8.263,70	8.924,80
	V	6.980,10	7.538,51	8.141,59	8.792,92
	IV	6.876,94	7.427,10	8.021,27	8.662,97
	III	6.775,32	7.317,34	7.902,73	8.534,95
	II	6.675,19	7.209,20	7.785,94	8.408,81
	I	6.576,53	7.102,65	7.670,86	8.284,53
SEGUNDA	VI	6.385,00	6.895,80	7.447,46	8.043,26
	V	6.290,63	6.793,88	7.337,40	7.924,39
	IV	6.197,67	6.693,48	7.228,96	7.807,28
	III	6.106,07	6.594,55	7.122,12	7.691,88
	II	6.015,83	6.497,10	7.016,86	7.578,21
	I	5.926,94	6.401,09	6.913,18	7.466,24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TERCEIRA	V	5.754,30	6.214,64	6.711,81	7.248,76
	IV	5.669,27	6.122,81	6.612,63	7.141,64
	III	5.585,48	6.032,32	6.514,91	7.036,10
	II	5.502,94	5.943,17	6.418,62	6.932,11
	I	5.421,61	5.855,34	6.323,76	6.829,66

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2019	1º JAN 2020	1º JAN 2021	1º JAN 2022
ESPECIAL	III	4.475,01	4.833,01	5.219,66	5.637,23
	II	4.439,52	4.794,68	5.178,25	5.592,51
	I	4.404,26	4.756,61	5.137,13	5.548,11
PRIMEIRA	VI	4.339,17	4.686,30	5.061,20	5.466,10
	V	4.304,74	4.649,12	5.021,05	5.422,73
	IV	4.270,59	4.612,23	4.981,21	5.379,71
	III	4.236,68	4.575,61	4.941,66	5.337,00
	II	4.203,06	4.539,31	4.902,45	5.294,65
	I	4.169,70	4.503,28	4.863,54	5.252,62
SEGUNDA	VI	4.108,08	4.436,73	4.791,67	5.175,00
	V	4.075,47	4.401,51	4.753,63	5.133,92
	IV	4.043,15	4.366,60	4.715,92	5.093,20
	III	4.011,04	4.331,92	4.678,47	5.052,75
	II	3.979,21	4.297,54	4.641,35	5.012,65
	I	3.947,62	4.263,43	4.604,50	4.972,86
TERCEIRA	V	3.889,28	4.200,43	4.536,46	4.899,38
	IV	3.858,42	4.167,09	4.500,46	4.860,49
	III	3.827,80	4.134,03	4.464,75	4.821,93
	II	3.797,42	4.101,22	4.429,31	4.783,66
	I	3.767,30	4.068,68	4.394,18	4.745,71

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

		1° JAN 2019	1° JAN 2020	1° JAN 2021	1° JAN 2022
ESPECIA L	III	2.722,4 2	2.940,2 1	3.175,4 3	3.429,4 6
	II	2.718,5 5	2.936,0 4	3.170,9 2	3.424,5 9
	I	2.713,3 1	2.930,3 7	3.164,8 0	3.417,9 9

TAKAYAMA

Deputado Federal – PSC/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão desta emenda é de alteração dos incisos I a III dos artigos 18 a 21 da Lei nº 11.776/2008, que estabelecem os pré-requisitos para promoção de classes nos cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, especialmente no que se refere ao tempo mínimo em cada classe, em razão da nova redação dada pela Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.

A edição da Lei nº 13.324/2016 promoveu, provavelmente por mero lapso, somente a alteração nos artigos que tratam da progressão funcional de padrões (inciso I e §1 do art. 17), não modificando o teor das previsões referentes a promoção às classes de que trata a Lei nº 11.776/2008 (artigos 18 a 21). Desse modo, as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016 não alcançaram as condições ideais para promoção de classes.

Na prática, as alterações efetivadas fazem com que os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN alcancem o último nível dentro de uma mesma classe, por meio da progressão funcional anual, em tempo consideravelmente inferior àquele necessário para a promoção à classe seguinte, criando situação problemática para fins de gestão de pessoal no âmbito da ABIN.

O realinhamento e a reestruturação remuneratória das carreiras de Inteligência para os próximos quatro anos restabelecem a isonomia de tratamento com as demais carreiras típicas de Estado, sobretudo com as que se vinculam à atuação do órgão de Inteligência em seu dever de prover a Segurança do Estado brasileiro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

promovendo a valorização do trabalho de alta especificidade prestado pela Agência Brasileira de Inteligência.

Desta forma, a alteração legislativa sugerida apresentada faz-se necessária e imprescindível para o desenvolvimento da Atividade de Inteligência de Estado, que é prestada exclusivamente pela Agência Brasileira de Inteligência.

Dessa maneira, rogo pela aprovação desta emenda.

Sala das Comissões ,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'David Takayama', written in a cursive style.

TAKAYAMA

Deputado Federal – PSC/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 849
00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Data: 10/09/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 849/2018

Autor: Deputado Tadeu Alencar

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/7

Art.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849/2018

Inclua-se, onde couber, artigo na MP n. 849, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. ... Os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, lotados e em exercício no Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei n.º 10.885/2004.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III da Lei n.º 10.885/2004, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.”



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDA JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a, principalmente, definir a situação funcional dos servidores do extinto Ministério da Previdência Social, integrantes da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (CPST), lotados e em exercício no Conselho de Recursos Social – CRSS, que desempenham as mesmas atividades técnicas e administrativas dos servidores do INSS, mas destoam no que tange às oportunidades de qualificação, vencimentos e vantagens.

Atualmente, dos 570 (quinhentos e setenta) servidores do CRSS, 145 (cento e quarenta e cinco) deles desempenham as mesmas atribuições que os servidores da Carreira do Seguro Social – INSS, mas recebem 50% a menos, tão somente em razão da vinculação a uma carreira distinta, ligada ao extinto Ministério da Previdência Social.

Com efeito, como todos os outros servidores do Conselho de Recursos do Seguro Social são integrantes da Carreira do Seguro Social, a alteração legislativa tem o propósito de fazer uma redistribuição dos servidores do antigo Ministério da Previdência Social, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, lotados nas Juntas de Recursos e nas Câmaras de Julgamento, para que sejam enquadrados e incorporados dentro da mesma Carreira.

O pleito contido nesta emenda não é recente e tem sido objeto de reivindicação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social, reforçado pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social de Pernambuco.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

O movimento ganhou força com a edição da Medida Provisória n. 726, de 2016, convertida na Lei n.º 13.341/2016, que extinguiu o Ministério da Previdência Social e transferiu os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho para as competências do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA, juntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social.

Esses dois fatores - funções idênticas e vinculação ao mesmo Órgão – por si só, já avalizariam a incorporação desses servidores na Carreira do Seguro Social. Entretanto, uma vedação expressa no art. 20-A da Lei n. 10.855, de 2004, que institui a Carreira do Seguro Social, impede a imediata redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Todavia, cumpre destacar que, afóra o óbice legal contido no referido art. 20-A, que se apresenta exclusivamente como um mecanismo de valorização da carreira, não existem vedações para que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional possa ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. A exemplo disso, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afetam as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 não mais admitir, no ordenamento jurídico pátrio, o instituto da transposição, transferência, ascensão, ou qualquer outro ato que leve um agente público de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se consolidando no sentido de que a proibição se refere ao deslocamento do agente público para um novo quadro ou carreira que sejam distintos do anterior.



APRESENTAÇÃO DE EME

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n. 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente” (ADI 2.335/SC, Redator para o Acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.6.2003, grifos nossos) [...] “Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente a situação que a propositura da ação visa a conjurar” (ADI 1.591/RS, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 16.6.2000).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENTA

Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente (ADI 2335, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 19-12-2003 PP-00049 EMENT VOL-02137- 02 PP-00231)

Constata-se, portanto, que o adequado aproveitamento dos cargos dos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não implica violação à Constituição Federal. A redistribuição e incorporação dos 145 (cento e quarenta e cinco) servidores somente seria impedida se não houvesse a equivalência de natureza, complexidade de atribuições e grau de escolaridade entre todos os servidores que desempenham as atividades no Conselho de Recursos do Seguro Social – o que não é o caso.

A proposta possibilitará a estruturação de servidores, mantendo as mesmas atribuições e respeitando o grau de escolaridade. Nesse sentido, a alteração legislativa não gerará “provimento derivado de cargo público”, afinal, ela não criará novos cargos ou transformará os já existentes. Serão mantidas as atribuições e a lotação enquanto servidores membros do Conselho de Recursos do Seguro Social. Por outro lado, os 145 (cento e quarenta e cinco) servidores terão a faculdade de serem redistribuídos e incorporados à Carreira do Seguro Social. A presente proposta de alteração legislativa não pretende fazer qualquer imposição, mas tão somente estabelecer o direito de opção.

Não só como medida de justiça, o aproveitamento dos cargos dos servidores lotados e em exercício no CRSS, nas Juntas de Recursos e nas Câmaras de Julgamento, conforme autoriza o art. 37 da Lei nº 8.112/90, permitirá o ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, consequentemente, garantindo potencializar o papel das Juntas de Recursos, cuja qualidade dos serviços



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

perpassa, sem sombra de dúvidas, pelo reconhecimento e a valorização dos respectivos servidores.

Trata-se, portanto, de medida que vem melhor atender ao princípio constitucional da eficiência. Os servidores do extinto Ministério da Previdência Social são reconhecidos como essenciais à prestação dos serviços de processamento dos recursos apresentados pelos segurados do INSS, colaborando de forma contundente para a redução do contencioso judicial da União Federal e na solução definitiva sobre os direitos dos segurados do INSS na esfera administrativa.

A ausência de tais servidores significaria a necessidade de alocação de número maior de servidores do INSS para o desempenho de tais funções o que, sem dúvida, implicaria maiores dificuldades a Autarquia, que já apresenta quadro de servidores muito inferior às suas necessidades operacionais. Isso em um cenário atual de contenção dos gastos públicos e restrição de convocação de novos concursos de provimento de cargos.

Evidentemente, a situação de conviverem servidores exercendo a mesma função e percebendo remunerações diferenciadas pelas mesmas atribuições também se apresenta como dificultador para gerenciamento da força de trabalho.

Quanto ao aumento de despesa, cumpre apresentar a estimativa de impacto orçamentário com a inclusão dos servidores do CRSS aos quadros do INSS, com inserção à Carreira do Seguro Social. Considerando que atualmente são 145 servidores, sendo 20 de nível superior e 125 de nível intermediário, recebendo em média, respectivamente, R\$ 9.600,00 e R\$ 4.700,00, teremos um custo mensal da folha no aporte de R\$ 779.500,00. Anualmente, o custo da folha será de R\$10.133.500,00, já considerados os valores dispensados a título de 1/3 e terço de férias.



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DIANTE DO EXPOSTO, entendemos que a reestruturação da carreira dos servidores do Conselho de Recursos do Seguro Social permitirá eliminar a inobservância ao princípio da isonomia que atualmente permeia o referido Conselho, além de garantir a melhoria da eficiência dos serviços públicos, razão pela qual, pedimos por seu acolhimento.

Deputado Federal TADEU ALENCAR
PSB/PE